

negociação coletiva em torno do pagamento das horas *in itinere*, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Recurso conhecido e provido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta colenda SBDII firmou entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.409/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LÁSARO SÉRGIO ANDRADE COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. l

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE 4 ANOS DE SERVIÇO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. É incabível recurso de revista quando os arestos-paradigmas citados para demonstrar o conflito jurisprudencial desatendem às exigências constantes dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.582/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EDEL - EMPRESA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FLAVIO ROBSON RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA MONACO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. OJ. 14. As verbas ditas indenizatórias devem ser pagas até o 10º dia útil da rescisão. Decisão em consonância com a referida interpretação. Recurso que não é conhecido.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6091/74. A ex-empregadora não indica, com clareza, qual o dispositivo da legislação referida que teria sido objeto de descumprimento. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94, não se conhece de Recurso de Revista apresentado nesses termos. O v. acórdão considerou a nulidade do alegado trabalho temporário em face da inexistência de contrato escrito, entre as reclamadas, na forma da exigência contida no art. 9º do diploma legal referido e do tempo de prestação de serviço do reclamante, ora recorrido.

PROCESSO : RR-436.240/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO(S) : E.C.B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão Regional, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a matéria e encaminhar os autos ao Juízo de origem (Vara do Trabalho) para que prossiga no exame do restante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA. A Lei nº 8.894/95 estendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos, ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Logo, é competente esta Justiça especializada para julgar ação de cumprimento, em que o sindicato busca receber contribuição confederativa e contribuição assistencial, previstas em convenção coletiva. Precedentes deste C. Tribunal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-436.310/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DEJANI CÂNDIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição; ao reembolso; às horas de percurso e às horas extraordinárias; conhecer do recurso de revista quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda bem como do índice de correção monetária e, no mérito, dar provimento para determinar que sejam efetuados os descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, na forma dos Provimentos da E. Corregedoria Geral e que seja adotado o índice do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REMUNERAÇÃO POR TAREFA. O v. acórdão revisando não reconheceu que a paga era feita pelas tarefas cumpridas. Assim, não há questão de direito, como pretende a recorrente. Recurso que não é conhecido nesta parte.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. OJ. 32 e 141. Enunciado 333. Recurso conhecido e provido para admitir os recolhimentos, na forma dos Provimentos da E. Corregedoria Geral. Recurso que é conhecido e provido neste tema.

HORAS DE PERCURSO. MATÉRIA DE PROVA. O aresto revisando afirmou que a recorrida trabalhava em lugar de difícil acesso, aplicando a interpretação do Enunciado 90. Portanto, a pretensão da ora recorrente cuida de reexame de fatos e provas, o que não é viável em recurso de revista. Enunciado 126. Recurso que não é conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ. 124. Enunciado 333. Adotado o índice do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária. Recurso conhecido e provido nesta parte.

PROCESSO : RR-436.312/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADA : DR. FABIANA KLUG
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAURITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. Trata-se de v. acórdão que está em consonância com a interpretação constante do Enunciado 330 (nova redação). Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-436.313/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO
RECORRIDO(S) : ELSA MARIA NEISTOR GARCIA CORREA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH VIEIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista. Também pela mesma votação dar provimento parcial para admitir os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda bem como considerar a incidência do índice de correção monetária do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Orientação Jurisprudencial (nºs 32, 124, 141, 228). Recurso provido para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho e considerar os recolhimentos. Incidência do índice de correção monetária do sexto dia do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

RECURSO DE REVISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO INDIRETA. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE (ALIMENTAÇÃO). Carência de alegação de ofensa ou divergência jurisprudencial bem como de indicação de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais tidos como violados ou de paradigmas, para confirmar dissenso, na forma do art. 896/CLT. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Enunciado 126. A finalidade do recurso de revista é a de preservar a integralidade e integridade da legislação federal, seja salvaguardando-a de ofensa direta e literal seja protegendo-a de lesão indireta através de interpretações conflitantes. E não, atuar como espécie de recurso a uma terceira instância reexaminando, novamente, fatos e provas, como pretende a ex-empregadora. Recurso que não é conhecido nesta parte.

PROCESSO : RR-441.313/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-443.600/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PEDRO CARETI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, no sentido de conhecer da revista no tocante às horas "in itinere", adicional de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado, dá-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-446.189/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
EMBARGANTE : SANDRO ANTUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, não conhecer da revista do reclamante. l

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão no acórdão regional, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para saná-la, oferecendo a devida prestação jurisdicional. Embargos providos.

PROCESSO : RR-446.353/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SALLES DMB E B PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. IZABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE DIGITADOR. INTERVALO DE 10 MINUTOS. ENUNCIADO 346. Não vulnera a literalidade do artigo 72 da CLT decisão que, considerando o fato de o empregado desenvolver 80% de sua jornada em atividades de digitação, determina o intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhos. Matéria de interpretação que afasta a alegada infringência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-451.499/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA CECÍLIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o descerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-RR-451.619/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NILCE BRAGA MONTEIRO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o descerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : RR-451.645/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ESTACIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas *in itinere* que ultrapassem 90 minutos diários, nos termos do acordo coletivo, e para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. 2

EMENTA: 1. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas *in itinere*, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido, no tópico. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDII firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

PROCESSO : RR-452.538/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. VALDIR ASEVÉDO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir os anuênios da base de incidência do adicional de periculosidade e, ainda, para excluir os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência sobre o salário básico. Enunciado 191. Recurso a que se dá provimento para excluir os anuênios da base de incidência.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Enunciados 219 e 329. A decisão que adota o art. 10/CPC e art. 133/CF, sem considerar os Enunciados 219 e 329 não subsiste. Recurso provido para excluir honorários de advogado.

PROCESSO : ED-AG-RR-454.225/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : RITA DE CÁCIA PINTO DO COUTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-457.254/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MICHEL DA SILVA GALDINO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : BS CONTINENTAL S.A. UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A aprendizagem é contrato de trabalho especial, por tempo determinado, e, como tal, tem sua duração prefixada. É, portanto, contrato de trabalho em que as partes ajustam, antecipadamente, seu termo. Sendo assim, ao findar o período de aprendizagem, o empregador não está obrigado a admitir definitivamente o aprendiz, uma vez que se trata de modalidade de contrato especial. Dessa forma, não há que se falar em estabilidade. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-457.816/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS CASSIMIRO OTÁVIO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos prêmios "brigada de incêndio" e "assiduidade" e conhecer no que tange às horas extras -- acordo de compensação e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação quanto às horas extras ao pagamento do adicional respectivo em relação às horas extras diárias, até o limite da 44ª semanal; ultrapassado este limite, devem ser as horas laboradas pagas como extras, e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, no tocante às parcelas salariais. 2

EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS CUMULADO COM REGIME DE PRORROGAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDII do TST tem o seguinte teor: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Portanto, cumulado o acordo de compensação de horas extras com regime de prorrogação deve ser pago apenas o adicional respectivo com relação as horas extras diárias, até o limite da 44ª hora semanal; ultrapassado este limite, devem ser as horas laboradas pagas como extras.

2. PRÊMIO BRIGADA DE INCÊNDIO E PRÊMIO ASSIDUIDADE. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDII do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

4. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-457.820/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas *in itinere* que ultrapassem 90 minutos diários e para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. Prejudicado o exame do tema relativo ao ônus da prova. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido por não vislumbradas as alegadas violações.

2. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas *in itinere*, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta colenda SBDII firmou entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.253/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EURIDICE ESTRACANHOLLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o pagamento das horas "in itinere", relativo ao trecho não servido por transporte público regular.

EMENTA: 1. HORAS "IN ITINERE". PARTE DO TRAJETO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO. Corresponde às horas "in itinere" a "(...) tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno(...)." (Enunciado nº 90 do TST). Em situações em que, em apenas parte do percurso, há transporte público regular, as horas de percurso remuneradas limitam-se ao trecho que não dispuser desta facilidade. Esse é o entendimento do Enunciado nº 325 desta Corte, o qual, integrado à orientação do Verbete nº 90, também do TST, estabelece parâmetro para a caracterização da situação jurídica, em construção jurisprudencial erigida a partir da interpretação do art. 4º da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.808/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ROLDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de horas in itinere, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas in itinere - limitação - convenção coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere, nos termos do acordo coletivo (uma hora diária). 2

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido, no tópico. 2. **ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 90 do TST e Orientação Jurisprudencial 236 da SBDII do TST.

PROCESSO : RR-459.809/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional sobre horas in itinere, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de horas extras - salário por produção", e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE HORAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que é remunerado à base de produção e que faz horas extras tem direito ao recebimento apenas do adicional de sobrejornada e reflexos, à semelhança do que ocorre com os vendedores que ganhem à base de comissão (Enunciado nº 340 do TST), pois, na modalidade de salário por produção, o trabalhador já tem remuneradas as horas prestadas além de sua jornada normal, na medida em que percebe o respectivo pagamento pela produção realizada. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico. 2. **ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 90 do TST e Orientação Jurisprudencial 236 da SBDII do TST.

PROCESSO : RR-459.852/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EDILSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JUAZES ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 71/CLT e, por igual votação, dar provimento parcial, para condenar a recorrida a pagar ao recorrente, quarenta e cinco minutos diários, na forma requerida, bem como as diferenças resultantes, inclusive de repouso semanais remunerados, passíveis de regular apuração, com incidência dos descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma dos Provimentos. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO. ART. 71/CLT. DIREITO INDISPONÍVEL. Inviabilidade de redução do intervalo mediante norma coletiva. Dispositivo de natureza cogente, imperativa, que diz respeito à higidez física e mental do trabalhador, com amparo em princípio constitucional que supera a liberdade de negociação coletiva. Art. 9º/CLT. Hipótese de redução da jornada de oito para 7h20 e intervalo de quinze minutos. A possibilidade de alteração do intervalo, na forma prevista no art. 71/CLT, diz respeito à ampliação do mesmo para além de duas horas. E, nunca, de redução do mínimo previsto de uma hora. Precedente deste Tribunal Superior. Recurso do ex-empregado que é provido parcialmente.

PROCESSO : RR-461.203/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa às horas extras, expressamente especificada no TRCT de fl. 21, e sobre a qual não há ressalva expressa, e para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamante e julgar prejudicada a análise do tema relativo ao adicional de horas extras, em face da decisão proferida no recurso de revista da Reclamada. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo; e II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDII desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDII deste Tribunal. **2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Prejudicado o exame, em face da decisão relativa à aplicação do Enunciado nº 330 do TST. **3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO.** Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se de acordo com o Enunciado nº 342 do TST. **4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO RECLAMANTE, DISPENSANDO-O DE PAGAR HONORÁRIOS AO ADVOGADO CONTRATADO.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-462.666/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GODOY
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: "Seguro-Desemprego - Competência da Justiça do Trabalho - Indenização pela não-liberação das guias", "Multa do artigo 477 da CLT" e "Horas Extras"; relativamente aos "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto à "Correção Monetária - Época Própria", conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; quanto à "Devolução de Descontos", conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida parcela.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 141, consagra a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA DE INCIDÊNCIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

"Descontos Salariais. Art. 462 DA CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342). Resta consignado que houve prévia autorização do empregado, isenta de qualquer vício.

SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PELA NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS - Sendo competente esta Justiça Especializada para dirimir acerca do seguro-desemprego, a jurisprudência iterativa desta Corte firma-se no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 210 e 211).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-463.393/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ED-RR-463.528/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-464.038/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARMEM LÚCIA POLICIANO VASCONCELOS CARRARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Tribunal Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme sua convicção, como lhe permite o artigo 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. A matéria tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, ante a impossibilidade de revisão da prova, em grau de revista, nos termos do referido verbete. Deste modo, resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDII do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-464.644/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da complementação da aposentadoria, as diferenças pela integração da gratificação de férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Gratificação de Férias. Integração aos proventos da aposentadoria. Inviabilidade. A gratificação de férias está condicionada ao afastamento do trabalhador para usufruir do descanso anual, o que à evidência não ocorre com os inativos. Precedentes deste c. Tribunal Superior. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-464.920/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : RONDON MARQUES ROSA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existente a omissão apontada, impõe-se o provimento dos embargos para saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : ED-RR-466.215/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : IRENO DA SILVEIRA FARIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos presentes embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-466.369/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IARA BUENO MAGDANELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-469.733/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RÜSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA FELIZARDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AG-RR-470.963/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROSELI METTE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da colenda SBDI1 do TST e está apoiado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-471.952/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SOUZA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-473.512/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, no tocante aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a correção monetária relativa aos dias atraso do pagamento das diferenças salariais, no período de março/91 a dezembro/93; e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A alteração da data do pagamento dos salários do empregado, passando do último dia útil do mês trabalhado para o quinto dia útil do mês subsequente, não constitui modificação contratual, muito menos ofensa ao direito adquirido. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-473.513/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALTER ZANCHETTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Para a comprovação de divergência jurisprudencial, é necessário que, nas ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos para configuração do dissídio, sejam mencionadas as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que o acórdão já se encontre nos autos (inteligência do Enunciado nº 337 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-473.594/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : HÉLIO JACOMASSI
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas de percurso considere aquelas que constam da norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO EM NORMA COLETIVA. O tempo relativo às horas de transporte é aquele pactuado em norma coletiva. Art. 7º/XXVI/CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.061/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. ODILON JORGE DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 85 E 177 SDI-1 - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Multa de 40%/FGTS que não é devida. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.550/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO CORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. 2

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS IPCS DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL (LEI Nº 8.030/90). PREVALÊNCIA. A forma de reajuste salarial com base nos IPCs de março, abril, maio, junho e julho de 1990, prevista em norma coletiva, restou revogada pela Lei nº 8.030/80. A Convenção Coletiva nº 89/90, que estipulou os reajustes em questão, perdeu a validade a partir da edição da citada lei, por se tratar de norma jurídica de ordem pública e de aplicação imediata, a qual revogou a política salarial anterior. Esse é o atual entendimento da colenda SBDI2 desta Corte, firmado em sua Orientação Jurisprudencial nº 40, no sentido de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem sobre legislação de política salarial posterior. "verbis": "AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.660/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CAMPOS GUERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. Prescrição que foi reconhecida em face de informações fornecidas na própria inicial e no TRCT. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. **II.** Integração do período do aviso prévio, para efeito do prazo prescricional. Para aferição do confronto de testes sustentado, é indispensável o prequestionamento do tema. Enunciado 297.

PROCESSO : ED-RR-476.493/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : GUACIRA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão e a obscuridade apontadas, impõe-se negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-477.020/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS DIÁRIAS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Nenhum dos arestos indicados enfrenta o fato de que o Reclamante celebrou com a Reclamada contrato escrito, no sentido de adotar intervalo intrajornada superior a 2 horas diárias (óbice do Enunciado nº 296 do TST).
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-481.706/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIA KAISER RIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : OSWALDO FRANCISCO PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE NÃO ESTÁ CARACTERIZADA. A alegada ofensa ao art. 832/CLT fica afastada. O fato de o reclamante não indicar no libelo o fundamento jurídico do pedido não inibe ou limita o intérprete. A este cabe adequar juridicamente a pretensão. E os fatos estão claramente expostos na inicial, inclusive quanto à jornada que era cumprida. Turno de revezamento. Art. 7º/XIV/CF. Recurso que não é conhecido.

TURNOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, como no caso, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º/XIV/CF. O v. acórdão está em consonância com o referido enunciado pelo que não é conhecido.

PROCESSO : RR-481.707/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : HUNA AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : CELSO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao reajuste pela URP de fevereiro/89, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste com base na URP de fevereiro/89 e reflexos.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. URP DE FEVEREIRO/89. De acordo com a jurisprudência atual do TST, o reajuste correspondente à URP de fevereiro/89 não constitui direito adquirido dos empregados, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei 7.730/89 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI1). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-483.371/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BETONBAU ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FORTUNATO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento, para encaminhar os autos ao E. Tribunal Regional, para que julgue o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º/CLT. Art. 5º. LV da CF. Juízo garantido por penhora. Inexigibilidade de depósito recursal. INTST nº 03/93. OJ 189 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.806/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477/§8º/CLT. H OUVE QUITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. NO PRAZO LEGAL. Assim, os títulos reconhecidos através de decisão judicial, atinentes às horas de percurso e diferenças, não legitima a aplicação da multa. Dispositivo que é de natureza penal e é interpretada restritivamente. Recurso de Revista que é conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-485.507/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : NIVALINA MARIA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O r. despacho impugnado adotou, como fundamento o art. 896/§5º/CLT e a jurisprudência atual, iterativa e uniforme deste c. Tribunal. Prevalência da norma coletiva quanto ao tempo de percurso. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-486.072/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : RICARDA VIRGOLINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST, conforme ficou decidido no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo RR-275.570/96, realizado no dia 05 de abril de 2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.001/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FERNANDO FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-488.498/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : OSVALDO BORTOLASSI
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos presentes embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-488.569/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO TRONCOSO DIOGO
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista quanto aos intervalos. Ainda unanimemente, conhecer quanto aos recolhimentos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar que, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/96, haja a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/96, a incidência do imposto de renda recai sobre o total dos rendimentos. E não mês a mês. Interpretação deste C. Tribunal. OJ 228. Recurso de revista que é conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-488.749/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DÉLCIO PAIXÃO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 337/I. A comprovação de divergência jurisprudencial mediante cópia reprográfica de acórdão paradigma deve ser apresentada mediante autenticação do instrumento respectivo, o que não ocorreu, na espécie. Recurso que não é conhecido.
TÍQUETE PARA REFEIÇÃO. CONCESSÃO RESULTANTE DE NORMA COLETIVA EM SISTEMA COMPARTILHADO. A interpretação da cláusula de norma coletiva, na espécie, é de ser feita nos exatos termos da concessão, em que o trabalhador paga parte do benefício e mediante inexistência de previsão para que se considere salário. Assim, as pretendidas violações não estão caracterizadas. Matéria interpretativa. Recurso que não é conhecido.



PROCESSO : RR-489.372/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA
RECORRIDO(S) : OSMAR ANTÔNIO CONTE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 e afíneas da CLT.

PROCESSO : RR-489.848/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TEDI GERALDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S) : ÁREA ARQUITETURA E PROMOÇÕES DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. ART. 62º/CLT. A ausência de anotação na CTPS não significa presunção absoluta de cumprimento de jornada prorrogada, na forma contida na inicial. Cabe a prova do trabalho em jornada suplementar, ainda que não haja a referida anotação. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-489.849/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO GRANEMANN
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à relação de trabalho; conhecer e negar provimento ao recurso de revista quanto ao índice de correção monetária, que deve ser aquele relativo aos débitos trabalhistas, por se tratar de direito reconhecido judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. Os depósitos à conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrem, na espécie, do reconhecimento do principal, através de decisão judicial. Incide a correção própria dos débitos trabalhistas porque, em se tratando de acessório, traz também a natureza jurídica do principal. Art. 59 do Código Civil. Lei 6.899/81. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-489.851/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JORGE ITAIR LEIVAS MATTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada anterior à Lei 8.923/94; conhecer quanto à correção monetária e à contribuição previdenciária e imposto de renda. Por igual votação, dar provimento ao recurso de revista para que seja adotado o índice de correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço e para que sejam efetuados os recolhimentos da contribuições previdenciárias e do imposto de renda, na forma dos Provimentos da e. Corregedoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ. 124/SDI-1. Recurso que é provido para adotar o índice do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. OJ/SDI-1 n.ºs. 141, 32 e 228. Competência da Justiça do Trabalho. São devidos os recolhimentos na forma dos Provimentos da e. Corregedoria. E devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Período anterior à Lei 8.923/94. Recurso que não é conhecido porque os paradigmas apresentados não cuidam da mesma hipótese. Carecem de especificidade. Enunciado 296. Acréscimo da jornada.

PROCESSO : AG-RR-489.984/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PACHECO
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrou o desacerto do respeitável despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-490.110/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : JÚLIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do recurso de revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, à incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, aos demais parâmetros, à participação nos lucros e ao FGTS e multas convencionais; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores a jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido. 2

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 330 do TST.

2. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer como horas extras, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos-na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido, no tópico.

3. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 264).

4. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, FGTS E MULTAS CONVENCIONAIS. Recurso de revista não conhecido nos tópicos acima, porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-490.218/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO KLEBER DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples. Determinam, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Lavras da Mangabeira.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-490.664/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de julgamento "extra petita" e horas extras; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à integração das gorjetas, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, e repouso semanal remunerado e reflexos. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Recurso de revista não conhecido porque não caracterizadas as violações apontadas.

2. HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido porque não configuradas as alegadas violações.

3. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS. As gorjetas, não obstante integrem a remuneração do empregado, a teor do artigo 457 da CLT, não servem de base para o cálculo das parcelas em questão, conforme se desprende do teor do Enunciado nº 354, "verbis": "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : AG-RR-490.935/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARINHO SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : RR-491.908/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA. (COLÉGIO ANGLO-AMERICANO)
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se vislumbra a alegada violação do art. 13 do CPC, pois não cabe a concessão de prazo para sanar irregularidade de representação, em grau recursal. Também não se vislumbra a violação dos dispositivos constitucionais invocados, uma vez que a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada na ocorrência de alteração contratual, que retirou o direito do uso da firma pelo sócio outorgante da procuração constante dos autos, anterior à sua outorga. Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-492.022/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. I

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios, a fim de saná-la.

PROCESSO : AG-RR-494.384/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTINA SANTANA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Trata-se de Recurso de Revista de ambos os Reclamados de v. acórdão proferido em Recurso Ordinário que reconheceu responsabilidade subsidiária, em face da sucessão. Considerando que os Recorrentes efetuaram o depósito para recurso, de forma independente, cabia a cada qual, observar os limites finais, o que não ocorreu. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 190. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-494.387/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BCE BAHIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. - BCE
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO HOMOLOGADO EM PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO. A Lei nº 8.894/95 estendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos, ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Logo, é competente esta Justiça especializada para julgar ação de cumprimento, em que o sindicato busca receber contribuição confederativa e contribuição assistencial, previstas em convenção coletiva. Precedentes deste Tribunal. Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-495.336/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA MATEUS FIDALGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para, declarando a nulidade do v. acórdão, encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. Decisão que adota os fundamentos utilizados pela r. decisão de primeiro grau e que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre as matérias suscitadas nas razões do apelo, vulnera o art. 93, IX da CF, devendo ser anulada. Pronunciamento essencial, indispensável sobre o aspecto relevante do contraditório. Recurso de revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-497.347/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROSINETE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO NEUWALD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido porque não vislumbradas as alegadas violações.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Diante do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, pois firmado em desalinhamento com o art. 37, inciso II, da Lei Maior, a existência ou não de desvio de função é irrelevante, assim, também, o exame de prova testemunhal. Dessa forma, não há como se vislumbrarem as violações aos arts. 794 a 798 da CLT; 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, da Lei Maior; 130, 332, 333, inciso I, e 339 do CPC; e 5º da LICC. Revista não conhecida, no tópico.

3. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363 do TST). Revista não conhecida, por aplicação do art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : RR-498.105/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTELO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras e reflexos, horas extras - compensação de jornada e horas extras - apuração por meio dos cartões de ponto, a partir de maio/92; e conhecer no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua aplicação a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS - APURAÇÃO POR MEIO DOS CARTÕES DE PONTO A PARTIR DE MAIO/92.

Tais matérias têm conotação fático-probatória, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 126/TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDII do TST é no sentido de que "(O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-503.640/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

2. ADICIONAL NOTURNO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-505.069/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VANESKA CALDAS GALVÃO
RECORRIDO(S) : MARIA CORTEZ LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. 2
EMENTA: FICTA CONFESSIO - LIMITES. Tendo em vista que os arrestos tratam de matéria não debatida no acórdão regional, qual seja, os limites da aplicação da *ficta confessio* em face de provas existentes nos autos ou a serem produzidas pelas partes e, na decisão recorrida, o Tribunal limitou-se a aplicar a confissão ficta sem fazer menção à existência ou não de prova documental contrária às alegações contidas na exordial, a revista encontra óbice no Enunciado 297/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-505.145/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) quanto ao recurso de revista do Banco do Brasil, não o conhecer no tocante à responsabilidade solidária, mas conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à devolução das contribuições individuais, e, no mérito, negar-lhe provimento; II) quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e III) não conhecer do recurso de revista da PREVI.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISITA DO BANCO DO BRASIL.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

2. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1980. O art. 31, incisos VII e VIII e § 2º, do Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, não prevê qualquer restrição ou ressalva de que as contribuições depositadas antes de março/80 não seriam restituídas. O fato de a Caixa de Previdência ter obtido aprovação de seu estatuto em março/80 (dois anos após o prazo de 120 dias previsto no art. 59 do Decreto nº 81.240/78), que autoriza a devolução de 50% dos valores contribuídos, não retira do Reclamante o direito ao recebimento das contribuições anteriores a março/80, pois, caso até a presente data ela não tivesse regularizado a questão não poderia o Reclamante ficar desamparado de sua pretensão por omissão exclusiva da PREVI. Acrescente-se que não procede o argumento do Reclamado de que o estatuto vigente até março/80 não previa a devolução dos valores, pois, quando do término do contrato de trabalho do Reclamante, já vigia o novo estatuto, que garantia a devolução dos valores retidos. Daí o princípio do Direito do Trabalho, de que deva ser aplicada a norma mais favorável ao trabalhador. Assim, quando o Reclamante se desligou da empresa, não mais existia o antigo estatuto, devendo-lhe ser aplicado o novo estatuto. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

II - RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE.

RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. Como o próprio nome já diz, trata-se de contribuição feita pelo empregador. Assim, se fosse cabível alguma devolução, esta seria devida ao empregador, pois foi quem efetivamente a recolheu. Em se tratando de previdência privada, em que as partes contribuem mutuamente com determinada parcela, faz jus o Reclamante ao recebimento da parcela com a qual contribuiu, não podendo exigir, também, que lhe seja devolvida parcela recolhida pelo Banco. Por fim, não existe previsão legal a amparar o pleito do Reclamante, pois o Decreto nº 81.240/78, que regularizou a Lei nº 6.435/77, prevê apenas a devolução de 50% das contribuições realizadas pelos associados que se desligaram do plano de benefícios, nada mencionando sobre a devolução, também, da parte recolhida pelo empregador. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

III - RECURSO DE REVISTA DA PREVI. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : RR-506.594/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - cargo de confiança, e conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, quanto às horas extras - ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Recurso de revista não conhecido porque não caracterizadas as violações e divergência apontadas. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DE CONTROLE DE HORÁRIO. Conforme entendimento reiterado desta Corte (Enunciado nº 338), a presunção de veracidade da jornada alegada pelo Reclamante somente se faz presente quando a empresa deixa de cumprir, injustificadamente, determinação judicial para a apresentação dos controles de horário. A simples ausência de juntada dos controles de horário, por parte da empresa, sem que haja determinação judicial nesse sentido, não pode induzir o julgador a concluir, como verdadeira, a jornada de trabalho declinada na exordial, nem autoriza a inversão do ônus da prova do trabalho extraordinário. Nesse sentido temos o Enunciado nº 338 do TST, *verbis*: "Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-506.640/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PORCINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura afronta aos dispositivos apontados como violados, em face de o acórdão regional ter prestado todos os esclarecimentos requeridos. Preliminar não conhecida.

2. NULIDADE DA SENTENÇA DE ORIGEM. Não se vislumbra violação direta e literal aos dispositivos legais invocados pela Recorrente, tendo em vista que a matéria foi plenamente analisada pelo juízo de origem, que expôs de forma clara e fundamentada suas razões de decidir. Revista não conhecida, no tópico.

3. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO. INDENIZAÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da colenda SBDI1 do TST.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista não conhecido porque não caracterizada violação literal e direta aos dispositivos legais invocados.

5. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

PROCESSO : ED-RR-508.086/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescentar na parte dispositiva do acórdão de fls. 204/207 que está prejudicado o exame do mérito do recurso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para fazer constar da parte dispositiva do julgado que está prejudicado o exame do mérito do recurso de revista.

PROCESSO : RR-509.901/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : NILTON SANTOS FIDELIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à aplicação da multa de 1%, à compensação de jornada, à integração da ajuda de custo e à multa convencional; conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, no tocante à devolução dos descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de seguro de vida. 2

EMENTA: 1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 342, os "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Revista não conhecida por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

3. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 182 e 223 da Colenda SBDI1 do TST.

4. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ESPECIAL E OUTROS. Revista não conhecida por aplicação do Enunciado nº 23 do TST.

5. MULTA CONVENCIONAL. Revista não conhecida porque desfundamentada.

PROCESSO : RR-514.938/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : CLODOALDO MAZZA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange ao acordo de compensação tácito e às horas extras, e conhecer no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. A decisão Regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1 do TST, no sentido de considerar inválido o acordo tácito.

Deste modo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 85/TST, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

HORAS EXTRAS. A interpretação regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221/TST.

Além do mais, a matéria é fático-probatória, esgotando-se nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDI1 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-515.875/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRENTE(S) : ALCEDIR FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista do Banco e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos Recursos, eis que não foram preenchidos os pressupostos constantes de conhecimentos constantes no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

PROCESSO : RR-518.646/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCIDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso quanto aos temas "aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "horas extras - acordo de compensação" e "intervalo de 15 minutos"; b) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e às horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; e considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido. 2

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta colenda SBDI1 firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do art. 896, alínea "a", da CLT.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 23 do TST.

4. INTERVALO DE 15 MINUTOS. Recurso de revista não conhecido porque não vislumbradas as alegadas violações.

5. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecederam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer como extra, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos, na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-519.394/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGANTE : JOAQUIM ALVES CORUJA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento à revista a fim de limitar a condenação à determinação de que o reclamado proceda aos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante, a partir de 05.10.88, quando todos os trabalhadores regidos pela CLT passaram a ter direito a tais depósitos. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. Embargos providos.

PROCESSO : ED-RR-522.825/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA LEÃO COTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, não conhecer da revista no tocante à pleiteada incidência do Enunciado 85 do TST. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o provimento dos embargos, para saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : RR-542.086/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 542085/1999.6

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença salarial relativa à integração da ajuda alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação fornecida pela empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. OJ. 133/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-547.094/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CARLOS NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao imposto de renda sobre verba do plano de demissão voluntária e HIT e reclassificação (preterição); conhecer por divergência jurisprudencial do recurso de revista quanto ao tema substituição processual e negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL E RECLAMAÇÃO DO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL, COM O MESMO OBJETO. Caracteriza-se a litispendência quando ajuizada ação individual repetindo ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, em nome da categoria, com o mesmo objeto e causa de pedir, sendo desnecessária a apresentação de rol de substituídos. Precedentes. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-553.302/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 553301/1999.5

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FÁBIO ALBANESE
ADVOGADO : DR. SIMONE MENDES SANTINATO
RECORRIDO(S) : MARGIRUS TÁXI AÉREO LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas de sobreaviso, e, conhecer quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular.

EMENTA: I. HORAS DE SOBREAVISO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221/TST. Além do mais, a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBD11 do TST é no sentido de que, ainda que a exposição à condição de risco seja intermitente, deve-se pagar o adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-557.854/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DIVA MARIA ROSI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (orientação jurisprudencial nº 115), somente se admite o conhecimento do recurso, por negativa de prestação jurisdiccional, quando há invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.368/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRENTE(S) : EDILAMAR PEREIRA GOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, após rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista do Reclamado argüida em contra-razões, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de conhecimento elencados no artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista. A alegada divergência jurisprudencial e a pretendida infringência dos dispositivos indigitados não restaram configuradas. Recurso de Revista de ambas as partes não conhecido.

PROCESSO : RR-572.589/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADÃO AMADIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 613/II/CLT. ART. 614/§3º/CLT. ART. 7º/XIV/CF. A cláusula da norma coletiva que fixa jornada de oito horas em turno ininterrupto de revezamento, por prazo indeterminado, produz efeito apenas no biênio, referido no art. 614/§3º/CLT. A carta da República recepcionou o dispositivo. A autonomia privada coletiva encontra limite nas normas de ordem pública, como aquela da espécie. Recurso de Revista conhecido, a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.509/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 576508/1999.5

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar o pagamento das 7ª e 8ª hora trabalhada juntamente com o adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. REMUNERAÇÃO. Reconhecida a jornada de trabalho de 8 diárias em horário sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), as 7ª e 8ª horas devem ser pagas com o respectivo adicional de horas extras. Hipótese de empregado mensalista. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.938/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM BORGES LOCH
RECORRIDO(S) : ÁLVARO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Unanimemente, quanto ao recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Integração das Parcelas ADI e Cheque-Rancho na Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas ADI e cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), conhecer por divergência jurisprudencial tão-somente do tema "Complementação de Aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir pedido de complementação de aposentadoria no caso dos autos. Hipótese em que a entidade de previdência privada foi instituída e é mantida pela ex-empregadora exclusivamente para essa finalidade. Princípio constante da Orientação Jurisprudencial 155/SDI-1.

BANRISUL - INTEGRAÇÃO DA PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é indevida a integração das parcelas ADI (adicional de dedicação integral) e cheque rancho na complementação de aposentadoria de empregados aposentados do BANRISUL. Orientação Jurisprudencial SDI-1, específica (nºs 7 e 8). Recurso patronal que é provido nesta parte.

PROCESSO : RR-585.971/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOÃO DE FÁTIMA JORGE
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUCTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO
RECORRIDO(S) : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. ART. 896, § 2º, PARTE FINAL, CLT. ENUNCIADO 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Recolhimentos previdenciários que são determinados na forma do Provimento. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-586.021/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : ADA MANCINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria. Prevalência de Norma Interna em Detrimento de Legislação Posterior Reguladora de Previdência Complementar" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo proporcional da complementação de aposentadoria (artigo 12, §§ 5º e 11 da Lei nº 6.435/77 e § único do artigo 24 do Decreto nº 81.240/78), bem como a Orientação Jurisprudencial 224/SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONFLITO ENTRE NORMA INTERNA E LEGISLAÇÃO POSTERIOR REGULADORA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 224/SDI-1. ENUNCIADO 333. O empregado não reunia condições para o direito à complementação de aposentadoria em decorrência de norma interna da empresa, à época da publicação da Lei nº 6.435/77. Inexistência de direito adquirido. Ausência de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.629/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : STAHL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ CÂMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Compensação de Jornada em Atividade Insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE.**

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Aplicação do Enunciado nº 349 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.715/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO FLORES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO:Unanimemente, quanto ao recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, dele conhecer, por violação legal, tão-somente do tema "Inclusões das Comissões no Cálculo da Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das comissões no cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Integração das Comissões e Corretagens Recebidas em Férias, 13º Salário, Gratificações Semestrais e Repouso Remunerados" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. Na norma interna do empregador o regulamento, ao instituir o benefício, especificou os títulos que deviam ser considerados para definir a remuneração a ser adotada como parâmetro. Recurso patronal que é provido.

PAGAMENTO DE COMISSÕES POR EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR, AINDA QUE POR INTERPOSTA EMPRESA. REPERCUSÕES. POSSIBILIDADE. Se o empregado recebeu comissões (venda de papéis, seguros, ações e outros títulos) de outra empresa, integrante do mesmo grupo econômico do empregador, ainda que aquela tenha se utilizado de interposta empresa para o pagamento dessas comissões, devem elas ser computadas nos cálculos das férias, 13º salário, gratificações semestrais e horas extras. É que, a teor da orientação do Enunciado nº 129 do TST, a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Recurso conhecido e a que se nega provimento nesta parte.

PROCESSO : RR-611.006/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ELIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA PELA EXTINÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. O reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, no caso, pela ausência de impugnação, pelo reclamado, dos fatos constantes do libelo, inclusive dos agentes agressivos, não viola o art. 195/CLT. Trata-se de hipótese que não foi prevista pelo legislador. Os fins sociais a que o dispositivo em causa se dirige e as exigências do bem comum indicam que não se aplica o dispositivo de modo a negar o próprio direito, contra quem o direito positivo buscou proteger (art. 5º/LICC). Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-629.317/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : POUÇA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : RITA BATISTA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão regional que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento do mérito, tem caráter de decisão interlocutória, o que a torna recorrível nos termos do Enunciado nº 214 do TST, *verbis*: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.177/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DHALIA CATAFESTA FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por violação, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão de fls. 421/423, determinar o retorno dos autos à 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que enfrente e decida, como entender de direito, a análise da controvérsia pela ótica da BB-5, do inciso IV do artigo 30 do Decreto nº 81.240/78, bem como do item 10 relativo às diferenças de verbas rescisórias, mormente considerando, em relação às verbas rescisórias, a particularidade ora levantada, qual seja, a total independência dos pedidos. Prejudicado o exame dos demais temas tratados no recurso de revista do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Incorre em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional decisão que não enfrenta aspectos fáticos e jurídicos importantes ao deslinde da controvérsia, sobretudo considerando que o Tribunal Regional do Trabalho é a instância derradeira para o reexame de fatos e provas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.583/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANORTE S.A. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NOVA REDAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 108/2001). QUITAÇÃO. Julgado que está em consonância com o Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação imprimida pela resolução nº 108/2001 (DJ de 18/04/2001).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. SUCESSÃO. A alegada divergência jurisprudencial não está demonstrada. Modelos oriundos de E. Turmas deste C. Tribunal Superior. Carência de especificidade dos demais paradigmas. Enunciado 296. Recurso que não é conhecido, nesta parte.

RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA, DIÁRIAS. Trata-se de reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Recurso que não é conhecido nesta parte.

RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Em face da ausência de pronunciamento prévio e expresso, bem como da não-indicação de dispositivo tido como violado ou ainda de dissenso pretoriano, não se conhece do recurso. Enunciado 297.

PROCESSO : RR-640.920/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ISRAEL CELESTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSOLIDAÇÃO COM O ENUNCIADO 331/III. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126. O v. acórdão regional constatou que a mão-de-obra destinava-se à atividade-meio da tomadora, não existindo a pessoalidade e subordinação direta. Portanto, não há elemento para se concluir que a relação de emprego teria sido estabelecida diretamente com a tomadora. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-647.122/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARISTIDES QUEIÇADA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Arguição de Prescrição. Momento Oportuno" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à d. Turma Regional para que decida a respeito da prescrição como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Na forma do Enunciado nº 153 do TST, a prescrição deve ser argüida na instância ordinária. Hipótese em que, desde a contestação, foi postulada a prescrição no caso de eventual condenação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-655.690/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUCLA
EMBARGANTE : ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irregularidade de representação. Embargos declaratórios que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.140/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. O entendimento consolidado (orientação jurisprudencial nº 247) pela Subseção I da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-660.294/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CALDERAN
RECORRIDO(S) : LUIZ ROZMAN
ADVOGADO : DR. ARIEL RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO. A teor do Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial é específica quando analisa base fática idêntica à constante do acórdão revisando mas expondo tese divergente. Na hipótese, os fatos não convergem, em sua integralidade. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-660.740/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. MILTON GUIDETTI
RECORRIDO(S) : ANTONIO CASSIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 266/TST. O conhecimento do recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Hipótese em que a prescrição quinquenal somente foi mencionada, de passagem, no voto vencido do julgador que não pode ser considerado parte integrante da fundamentação do voto vencedor, sobretudo quando nesse não há alusão ao aspecto questionado constante do voto vencido.

CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO 291. Interpretação da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), o que afasta a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, alínea "a", ambos da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.941/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : OSVALDO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. EDSON GIUSTI
RECORRIDO(S) : ABREUTUR S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que no caso vertente é trintenária a prescrição do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, que retroage a 30 (anos) considerando a data da propositura da ação quando não houver qualquer depósito (Enunciado nº 95 do TST). É o que está nos Enunciados 206 e 362. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.084/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : SUEHIRO KISHI
ADVOGADO : DR. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A alegada ofensa direta e literal ao art. 5º/II/CF e a divergência jurisprudencial não foram demonstradas. Os arestos paradigmáticos têm origem em Turmas deste E. Tribunal. Não atendidos os pressupostos de conhecimento elencados no artigo 896 da CLT, inadmissível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.086/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA DIVA EULIOTÉRIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A divergência jurisprudencial alegada não foi confirmada. Os modelos não preenchem os requisitos do Enunciado 337/TST. Carecem de autenticação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.039/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADOR : DR. CLARA CUKIERMAN
RECORRIDO(S) : ALAYDE FERREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266/TST. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Hipótese em que a parte pretende discutir valores da execução, afirmando, contrariamente ao que foi decidido, que foi considerado nos cálculos trabalhistas determinada parcela salarial. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista em execução de sentença não conhecido.

PROCESSO : RR-695.883/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ADÃO DONDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento e julgar a reclamação procedente em parte. A Reclamada-recorrida deverá pagar, aos autores, a diferença de complementação de aposentadoria, pela integralidade, bem como das gratificações natalinas, na forma requerida, como se apurar. Juros de mora, correção monetária, imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. EFEITOS. Em decorrência Lei Estadual nº 1.386, de 19 de dezembro de 1951, que instituiu complementação de aposentadoria ao pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado de São Paulo, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, os Reclamantes fazem jus à complementação de aposentadoria de forma integral, como se estivessem na ativa. Hipótese em que os empregados foram admitidos antes da vigência da Lei Estadual nº 200, de 13/05/74, que, extinguindo a complementação de aposentadoria, ressalvou o direito de quem já usufruía do benefício e dos empregados admitidos antes de sua vigência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.293/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : ÉDIO RAMOS LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APÓSTOLO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, como de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO AFASTADA. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa à competência mês/ano, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos (inexistência de deserção). Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO SEM O Nº DO PIS/PASEP. Constatado o desrespeito ao artigo 899 da CLT, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/99, e consoante a iterativa jurisprudência do TST, a deserção vislumbrada pelo egrégio Tribunal Regional não existe e, por este motivo exclusivo, o recurso ordinário não poderia ter sido considerado deserto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.395/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO MORAES BOLZAN
ADVOGADO : DR. MARCOS RENAN SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às viagens e à ajuda de custo; conhecer, por violação e divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os mencionados descontos, integralmente, no momento do fato gerador.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, NO RECURSO ORDINÁRIO, INVÁLIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98-TST. Deserção de recurso de revista declarada em função de invalidade da guia de recolhimento do depósito recursal por ocasião do recurso ordinário. Muito embora o referido depósito tenha sido realizado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à época, tal irregularidade não foi declarada pelo Regional quando da apreciação do recurso ordinário. Acrescente-se que o Reclamante sequer apontou tal irregularidade, que somente foi argüida de ofício no juízo de admissibilidade do recurso de revista. É patente a preclusão temporal da argüição de nulidade e, portanto, desacertado o despacho agravado.

Agravo de instrumento provido.
1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. Violação e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.
II. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Não conheço do recurso no particular. VIAGENS. Divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço do recurso no particular. AJUDA DE CUSTO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço do recurso no particular. DESCONTOS FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos fiscais, integralmente, quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-702.370/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ALAIR DE JESUS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. A Lei (CLT, art. 896, § 4º e 5º) admite que o relator denegue processamento ao recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST. Responsabilidade (Enunciado 331/IV). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-704.154/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.154/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, rejeitar a arguição de prescrição total da ação e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para expungir da condenação todas as parcelas deferidas na esfera ordinária, à exceção das diferenças salariais eventualmente existentes entre o cargo efetivamente exercido e o formalmente ocupado pelo Reclamante, no período em que se configurou o desvio de função, conforme se apurar em execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Dissenso Pretoriano comprovado. Pressupostos de recorribilidade atendidos. Revista processada.

RECURSO DE REVISTA. "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 125) Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.426/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MARQUES
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR BACOVIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças do FGTS", conhecer no que tange ao tema "responsabilidade solidária - sucessão da RFFSA pela FSA - créditos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa à competência mês/ano, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Inexistência de deserção. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS. FSA - RFFSA. A sucessão, no Direito do Trabalho, não se confunde com a do Direito Civil. Os arts. 10 e 448 da CLT o demonstram. Tal ocorre, entre outros fatores, em face da função social da empresa e da necessidade de resguardarem-se os direitos dos trabalhadores. O Direito do Trabalho respeita e protege a propriedade privada, a iniciativa e a livre concorrência - elementos basilares dos regimes capitalistas. Todavia, o Estado democrático de direito, não podendo ficar indiferente às relações jurídicas laborais, edita normas imperativas, cogentes, inderrogáveis, dirigidas aos sujeitos que se relacionam sob o vínculo laboral subordinado. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714.849/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PAULO JOAQUIM LUÍS
ADVOGADO : DR. MÔNICA ALVES DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DISPENSA DE EMPREGADO. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Por falta de previsão legal, não são devidos, em favor da CASSI e da PREVI, descontos efetuados dos créditos trabalhistas reconhecidos ao empregado em demanda judicial quando não ocorre qualquer benefício para o ex-empregado. Hipótese em que o Reclamante foi dispensado do emprego, tendo o Reclamado postulado os descontos para a CASSI e a PREVI na contestação, na hipótese de eventual condenação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.152/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR SOBRAL ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-719.233/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : ALBERTO LEMOS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-722.687/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Recorrente(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada:Dra. Cristiane R. Gontijo

Recorrido(s):Ediraldo de Lima

Advogado:Dr. Alvaro Ferraz Cruz

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista, quanto ao cargo de confiança e à multa normativa. Ainda unanimemente, conhecer quanto à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que sejam adotados os índices de correção monetária do sexto dia útil - inclusive -, do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do sexto dia - inclusive -, do mês subsequente ao prestação dos serviços. OJ 124/SDI-I. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-730.781/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo

Recorrente(s):Sueli Aparecida Colla da Fonseca

Advogada:Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Recorrido(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada.

Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo o recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.036/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALAOR TEIXEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda unanimemente, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 458, II/CPC e 93, IX/CF. A possibilidade de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição, autoriza o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, vulnera os arts. 458, II do CPC e 93, IX da CF, devendo ser anulada. Recurso de revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-750.912/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : MANOEL PONTES DE LIMA FILHO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S/A. Ainda unanimemente, em conhecer da revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e dar provimento parcial, para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos ao e. Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito. Em face dessa decisão, resta prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO. ART. 832/CLT. ART. 458, II/CPC. ART. 93, IX/CF. A possibilidade de violação de dispositivos de leis federais e da Carta Política, autoriza o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A decisão, que mesmo após instada pela parte por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, indispensável e essencial à adequação jurídica. Vulnera o art. 93, IX/CF, assim como os artigos 458, II/CPC e 832/CLT, devendo ser anulada. Recurso de revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-753.191/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ELIANA ROCHA SANTOS

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para considerar que a incidência do imposto de renda ocorra por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diante da possibilidade de violação literal do art. 46 da Lei 8.541/92, cabe o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. Imposto de renda. Na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 43 da Lei nº 8212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8621/93, bem como dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96, cabe a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, considerando o momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de revista provido.

Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AG-AIRR-427.092/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : PAULO NOLETO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-484.805/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FEPASA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDO TORTORELLA

ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO. Não se conhece de embargos que não contém assinatura de seus subscritores. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-622.546/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando inexistentes a obscuridade, omissão ou contradição da decisão apontadas no julgado embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-627.365/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA. (SUCESORA DE PEPSICO E COMPANHIA ELMA CHIPS)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, e acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-635.521/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROMUO GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando-os protelatórios, aplico ao embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, na forma do § único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Da análise dos autos, verifica-se a ausência dos pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos. Pretende, na verdade, o embargante o reexame do julgado, procedimento impróprio à via recursal eleita, como aliás já restou consignado, quando do julgamento dos embargos anteriormente interpostos, circunstância esta que caracteriza a sua natureza protelatória. Embargos rejeitados. Aplicada ao embargante a multa do § único do art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-643.633/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Se a matéria constou do julgado, mas não foi ventilada nos primeiros declaratórios, por certo que sua discussão, em sede de segundos declaratórios, revela-se incabível, sob pena de sucessivos recursos, em afronta ao instituto da preclusão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-655.627/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : RODRIGO SILVÉRIO GUIMARÃES DUQUE

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-655.655/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : ALOIZIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : ED-AIRR-661.682/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : CAROLINE DE CÁSSIA BAETA

ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPORTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-673.372/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA

EMBARGADO(A) : ELIZABETH MARIA DE MACÊDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-673.777/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : RENATO AZARIAS CABRAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. 2. Emitindo o acórdão vergastado entendimento de cunho razoável acerca de determinada matéria, restando indiscutível o juízo interpretativo da norma tida por violada, inviável se torna o processamento do apelo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-678.770/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MARCOS DABUL POMPEU DE BARROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO GUEDES MAXIMILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável a reforma de despacho denegatório de processamento a recurso de revista quando verificada a ausência de demonstração de ofensa a texto de lei, bem como divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.771/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO KREBEL

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes a obscuridade, omissão ou contradição da decisão, apontadas no julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-680.330/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JOÃO FIDELIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-681.208/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 1º COMANDO AÉREO REGIONAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para conhecimento do agravo, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito da irresignação da agravante.

PROCESSO : ED-AIRR-684.057/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-684.171/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDUARDO BARBOSA FEITOSA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - LEI 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, inexistente interrupção ou suspensão, pois não é o caso de intimação para prática de ato, mas de observância de formalidade de ato já praticado. Apresentada a impugnação via fac-símile, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais compreende todos os dias a partir do término do prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-685.998/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : WALACE MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-686.261/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA IGNEZ MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AG-AIRR-686.943/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRO IMOBILIÁRIO DA TIJUCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S) : ALTANI SÁBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPERATIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 538 DO CPC. Não se aplica o disposto no artigo 538 do CPC, em face do flagrante equívoco do recorrente, que opôs embargos de declaração contra despacho do presidente do TRT, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, quando daquela decisão adequado seria a interposição de agravo de instrumento, o que efetivamente veio de ocorrer, mas após o prazo previsto no artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.967/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA FORTALEZA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatado que o acórdão não enfrentou determinado tema do recurso, os embargos declaratórios constituem o meio processual adequado para obter a regular entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-686.968/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MONZA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADÃO GARCIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO ALVES ROZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO A RECURSO DE REVISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - PRESCRIÇÃO. A obrigação de anotar a carteira profissional não prescreve, dado que a ação judicial que tem por objeto referida anotação tem conteúdo meramente declaratório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-687.746/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da contradição que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-690.292/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA MARTINS DE BARROS VILLANOVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-690.312/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-690.778/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROS TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ABADE
ADVOGADO : DR. ASCENIR JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO. A irregularidade de representação conduz à inexistência jurídica do recurso, à luz do que dispõe o Enunciado nº 164 do TST e, logicamente, não se examina o que não existe no mundo jurídico. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-690.792/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR ROSA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes a obscuridade, omissão ou contradição da decisão, apontadas no julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-691.052/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NILTON DE GÓIS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos, não somente para prestar esclarecimentos, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : ED-AIRR-691.054/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-691.126/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-693.374/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. (TV GLOBO LTDA.)
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-695.341/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DE AFFONSECA KERTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL. Tendo o Regional entendido que o protesto judicial interrompe a prescrição, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, porquanto esta Corte tem, reiteradamente, se pronun no mesmo sentido, conforme precedentes citados na fundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-695.575/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando manifesto equívoco no acórdão embargado, emprestar-lhe efeito modificativo, na forma do art. 897-A da CLT, para conhecer do agravo de instrumento das fls. 02-08, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presente decisão passa a fazer parte integrante do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que, verificada a existência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos ao recurso, acolhem-se os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso. Aplicação do artigo 897-A da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 18, "A" DA LEI Nº 6.024/74.** Hipótese em que o acórdão hostilizado pela revista resulta de razoável interpretação de preceito de lei. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. **2) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS.** O recurso, neste tema, encontra óbice, no Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NO P RECEDENTE Nº 143 da SDI-1 desta Corte. **3) HORAS EXTRAS.** Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-696.299/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-AIRR-698.291/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLAK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-698.347/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALCIR MENDES CARDOSO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da contradição que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-698.448/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : ELIZETE DELEVEDOVE BISSOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos parcialmente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-699.120/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA MACHADO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-700.467/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : PEDRO FRANKLIN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-AIRR-700.470/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANJINHO ADOLFO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para esclarecer erro material invocado.

PROCESSO : ED-AIRR-705.394/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSAFÁ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-705.484/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RENILDA MARIA RESENDE DAVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 9.756/98, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse contexto, girando o debate em torno do não-conhecimento de agravo de petição, por força da aplicação, na fase de execução, da limitação recursal relativa aos dissídios de alçada, bem como da intempestividade de embargos à execução opostos pelo reclamado, inviável se revela o recurso de revista, dado o caráter meramente infraconstitucional da controvérsia, cuja solução envolve apenas a interpretação dos artigos 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e 884 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-705.778/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : REINALDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-706.289/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : NEWTON JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-708.409/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLENA CRISPILHO MARIOTI NIBI
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível na impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-708.923/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : NELSON PEREIRA CHAICOSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-709.556/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LAVORINE
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, visto que não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-711.998/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : DENILSON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-721.537/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUCIOMAR MATIAS GUERRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-732.666/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BURITY THELES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SANCHES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-741.093/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A alegação de que o agravo de instrumento fora interposto via FAX, circunstância que acarretaria a tempestividade do recurso, se mostra inovatória e preclusa, na medida em que sequer teve o agravante a cautela de invocar este fato nas razões recursais. Ademais, nada consta nos autos neste sentido, mostrando-se intempestiva a juntada de documento para a prova do alegado, somente agora, em sede de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.623/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE PANSEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-753.280/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrada a presença dos requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-759.200/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAUNDRY LINE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : SINÉSIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS S. ASSAD DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-294.896/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON MODESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar quitadas as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual de fl. 40, julgando improcedente o pedido a elas pertinente. Ainda, por unanimidade, conhecer da revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos pelo reclamante.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - TERMO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - AUSÊNCIA DE RESSALVAS - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO. Inequivoca a quitação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, se o empregado contou com assistência sindical e não após qualquer ressalva quanto às verbas pagas. Realmente, nessa hipótese, tem incidência a orientação sumulada no Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-316.236/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARA
ADVOGADO : DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ALZIRA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-317.069/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANA PRIOR GRIZA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-329.679/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AÇOS MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
RECORRENTE(S) : NELSON EVERARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "diferenças de horas extras e adicional noturno em função do salário-hora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS NAS HORAS EXTRAS E FÉRIADOS.** Não restou caracterizada a ofensa direta à literalidade do artigo 457, § 1º, da CLT, visto que a decisão regional está fundamentada na análise de acordos coletivos de trabalho. Os paradigmas não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 23 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Divergência jurisprudencial não caracterizada. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão recorrida em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e se essa data-limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. diferenças de horas extras e adicional noturno em função do salário-hora, divisor 240 para cálculo do salário-hora. **PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE OS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a duração da jornada de tra-

balho sem que tal conduta, derivada da autonomia negocial conferida às entidades sindicais, implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, desde que o ajuste esteja inserido em um contexto de concessões mútuas, sendo contrabalanceados os benefícios. Recurso de revista a que nega provimento. **II - RECURSO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O Regional reconheceu que as parcelas eram pagas com habitualidade. Tratando-se de questão eminentemente fática, inviável o reexame por este Tribunal Superior, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. De resto, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º da Lei 605/49, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 172 do TST, erigido em condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. **DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS.** Violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não caracterizada. Paradigmas inespecíficos, incidência do Enunciado nº 296 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Recurso de revista de que não se conhece com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

PROCESSO : RR-329.854/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVERALDO CAMARAS TIMOTEO
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite, supra-indicado.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **Sumulada** a matéria, a revista não logra êxito nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA POR AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.** O Tribunal Regional não emitiu tese contrária à da prevalência dos instrumentos coletivos com relação ao acordo de compensação de jornada, pelo contrário, salientou que, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, a compensação de jornada de trabalho somente é válida quando realizada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Esclareceu, contudo, que o acordo coletivo de trabalho anexo aos autos permite a compensação da jornada, com redução do trabalho aos sábados, estabelecendo, entretanto, que somente serão consideradas cumpridas as exigências legais para a adoção do regime compensatório se houver manifestação de comum acordo entre as empresas e o sindicato para a fixação da jornada laboral. Aduziu que, conquanto reafirmada na cláusula normativa a regra constitucional, cuidou a reclamada de não atendê-la, impondo ao trabalhador jornada de trabalho que traduziu em excesso da carga máxima diária permitida. Dessa forma, revela-se genérica a jurisprudência transcrita, nos termos do Enunciado nº 23/TST, por não abordar o aspecto destacado no julgado recorrido, qual seja a previsão de manifestação de comum acordo entre as empresas e o sindicato para a fixação da jornada laboral. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-334.765/1996.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : ADERILDO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ANISTIA - DOCUMENTO NOVO. Conforme o documento novo apresentado pelo reclamante, a própria Comissão Especial de Revisão de Processo de Anistia ratificou a decisão da Subcomissão Setorial que deferiu a anistia ao reclamante, sob o fundamento de que "consta dos autos documento da Diretoria Regional do Amazonas da ECT afirmando que a rescisão do Contrato de Trabalho dos Interessados ocorreu durante movimento grevista realizado no período de 19 de julho a 21 de agosto de 1990." Nesse contexto, diante do novo quadro fático apresentado, segundo o qual o órgão administrativamente constituído para a apreciação do direito do reclamante à anistia reconhece que foram preenchidos os requisitos previstos no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.878/94, não há que se falar em ofensa aos preceitos legais indicados, pois devido o retorno do reclamante ao emprego, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.499/95. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-337.490/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Redator designado : Min. Ives Gandra Martins Filho
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que conhecia do recurso quanto à violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURANÇA BANCÁRIA - INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS. A imposição de obrigação de fazer ao Banco, no sentido da instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de determinada massa, possui respaldo legal nos arts. 2º da Lei nº 7.102/83 e 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, além de respaldo na moldura fático-probatória traçada pelo Regional, que apontou para a diminuição considerável dos assaltos nos bancos que adotaram tal equipamento de proteção. O ordenamento jurídico pátrio em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não tanto pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados. Assim, não caracterizada violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, não se conhece da revista, no particular.

PROCESSO : RR-342.170/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGEFEL - ENGENHARIA CIVIL E FERROVIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAIVA BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Apesar da contrariedade entre os termos da decisão recorrida e o item I do citado enunciado, visto que ficou concluído que o efeito liberatório ali consignado dizia respeito a valores pagos na rescisão e não a parcelas, a decisão não conflita com o item II, já que não há notícia no acórdão recorrido de ressalva específica relativa às exclusões daquelas. Isso porque o direito à percepção de horas extras deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, só sendo válida a quitação em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-342.492/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDA AMÉLIA GOULART BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BENTO DE GOUVEIA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recursos de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se orientado pelo conjunto probatório, é intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e demonstrando os elementos definidores do seu convencimento. Recurso não conhecido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O acórdão recorrido foi superlativamente explícito ao deferir as horas extras com base na prova testemunhal dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, sendo irrelevante para a modificação do julgado a ausência de determinação do juízo para a juntada dos cartões de ponto mecânicos, a infirmar a contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. Depara-se, ainda, com a incoidade da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Reportando-se à decisão de origem, constata-se não ter a Turma dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, de que trata o art. 818 da CLT, nem foi instada a fazê-lo pela via embargos de declaração, pelo que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. De resto, tendo o acórdão recorrido imputado à reclamada a culpa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não se vislumbra ofensa ao art. 477 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido. **COMPENSAÇÃO.** O recurso encontra-se desfundamentado, diante da ausência de indicação dos pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-343.198/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
RECORRIDO(S) : JAIRO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LOURICE ASSEKER SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema termo de rescisão contratual - quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que estejam expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho suscrito, sem ressalvas do reclamante. Determinar, ainda, que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando registra que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-347.752/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : GERALDO BATISTA LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA - ARTIGO 73, § 1º DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** A redução da hora noturna tem, entre outras, finalidade fisiológica, em face da penosidade do trabalho noturno, que se desenvolve em horas destinadas ao repouso, exigindo esforço maior do organismo humano, que deve descansar à noite, no hábito firmado por muitas gerações. A atual Carta Magna não derogou o art. 73, § 1º, da CLT. Ao contrário, recepcionou-o, porque representa norma mais benéfica ao trabalhador. Essa é a orientação adotada pela SDI, por meio do Precedente nº 127. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA - ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES (ANTIGUIDADE E MERECEMENTO).** Somente a existência de efetiva garantia de promoção, por antiguidade e merecimento, de forma alternada, dos empregados no quadro de carreira inviabiliza o pedido de equiparação (artigo 461, § 2º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-350.407/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. **LAUDO PERICIAL. ELABORAÇÃO. ENGENHEIRO DO TRABALHO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 165 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual "o artigo 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-357.081/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : EVERALDO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho suscrito, sem ressalvas, pelo reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inviável deliberar sobre a pretensa erro da decisão, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, não sendo demais enfatizar a inespécificidade dos arestos trazidos para confronto, porque não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, bem assim violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não conhecido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-357.236/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR BEZERRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "correção monetária - época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supraindicado; e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações indicadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os embargos declaratórios, porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada erro na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange

parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - PROVA DOCUMENTAL - PREVALÊNCIA SOBRE A TESTEMUNHAL.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-363.175/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIDROLAN DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BLANCO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA GARCIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "horas extras - frações de minutos" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescritos os direitos trabalhistas anteriores a 02.08.89; para excluir do título condenatório o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 204 da Eg.SDI do TST. Recurso conhecido e provido. **DAS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - MINUTOS.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. S e ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 23 da Eg.SDI do TST. Recurso conhecido e provido. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho, na forma do art.114 da Constituição Federal, determinar os descontos previdenciários e fiscais, referentes aos valores pagos em cumprimento de decisão judicial trabalhista, conforme disposto na lei. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais de nº 32 e 141 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363.490/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : WILSON ESTEVO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao Enunciado nº 330 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a matéria à luz do aludido enunciado, observado o preenchimento dos seus requisitos. Sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - "QUITAÇÃO - VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.609/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "devolução dos descontos por seguro e por plano de saúde", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos por seguro e por plano de saúde, bem como para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg.SDI, é no sentido de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC, conforme os seguintes Precedentes: "EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. EAIRR 201590/95, Ac. Julgado em 13. 10.97 (art. 93, IX, CF/88) Min. Cnéa Moreira Decisão unânime; E-RR 170168/95, Ac. 3411/97 DJ 29.08.97 (art. 458, CPC) Min. Vantuil Abdala Decisão por maioria; E-RR 41425/91, Ac. 0654/95 DJ 26.05.95 (art. 458, CPC) Min. Vantuil Abdala Decisão unânime. Recurso não conhecido. **ABONO SALARIAL/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO E PLANO DE SAÚDE.** Diante do quadro fático delineado pela Corte Regional, de que os descontos a título de seguro e de plano de saúde foram autorizados, bem como que não restou demonstrado qualquer vício de vontade, não há que se falar em sua devolução. Nesse sentido a exegese do Verbete Sumular de nº 342/TST, segundo o qual "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.840/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AIRTON CABRAL FAGUNDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MONICA ALVES PICCHI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamante, por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que examine os pedidos elencados nos itens "a" e "e" da exordial, como entender de direito, ficando suspenso o exame do mérito do recurso do reclamante, e do recurso de revista das reclamadas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE. Ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o juiz deixa de dar resposta a regular pedido formulado pela parte, caracterizando ofensa aos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT. **Recurso de revista do reclamante provido e da reclamada suspenso.**

PROCESSO : RR-365.639/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : Z. ALBUQUERQUE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : ISAAC BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela "complementação de aviso prévio" consignada no termo de rescisão contratual do reclamante.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Inequívoca a quitação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, se o empregado contou com assistência sindical e não após qualquer ressalva quanto às verbas pagas. Realmente, nessa hipótese, tem incidência a orientação sumulada no Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-365.844/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : STAHL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CELSO BUHLER
ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade do regime de compensação de horário por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecida a validade do regime de compensação de horário, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-365.900/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ELISEI TOMAZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA, POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST.** Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-366.193/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ROOSELVERT GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, ainda que persista a prestação laboral no período posterior. Quanto ao mencionado período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permitia a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria espontânea dos empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, é válido o segundo contrato e a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS e demais verbas rescisórias, visto que a readmissão prescinde da prévia aprovação do empregado em concurso público. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-366.259/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO MENEGATTI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **Sumulada a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-366.694/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HÉLIO GULAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A decisão desta Turma destacou que os pedidos constantes da inicial respaldam-se na existência de regular vínculo entre as partes, reconhecendo afrontado o art. 460 do CPC e, por isso, excluindo da condenação o deferimento da aludida indenização. Não se vislumbra nenhuma omissão no julgado que observou os limites traçados no recurso do demandado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-367.029/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROGÉRIO DANIEL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INC. 1º, 2º I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-368.663/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MÁRIO GABRIELI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema: "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-368.697/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : ADNAN ESBER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JÚLIO BARWINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento. Conhecer da revista quanto ao tema "médico - jornada de trabalho - horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras diárias, consideradas as excedentes da quarta diária.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS.** A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria, não havendo que se falar em horas extras, a não ser aquelas excedentes da oitava diária. Este é o entendimento da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.707/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : ELOY MUNHOZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e de imposto de renda, relativamente aos créditos trabalhistas objeto de suas decisões, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.591/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer da revista em relação aos temas "Plano Verão" e "Ajuda-Alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 e respectivos reflexos, bem como absolver a reclamada do pagamento da integração da parcela alimentação ao salário, com as respectivas incidências. 5

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31/01/89, não se configurando direito adquirido, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Conforme Orientação Jurisprudencial dessa Corte, "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.205/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR VERSIANI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DENISE BALLARD PADILHA
ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, restabelecer a r. sentença de 1ª Instância e julgar improcedente a ação.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - INDEVIDOS OS REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Entendendo o STF pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais por aplicação do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, bem como sendo aplicável ao caso tal orientação, é de ser a mesma adotada, inclusive por já constituir entendimento pacificado por esta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-370.212/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AG-RR-370.334/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAY FERNANDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a reclamada ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigida na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Como são considerados inexistentes os embargos declaratórios subscritos por advogado sem procuração nos autos, eles não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, daí porque intempestiva a revista interposta após o octídio legal, contado da publicação do v. acórdão do Regional (Enunciado nº 164 do TST). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-370.896/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
EMBARGANTE : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-371.899/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão embargado não padece de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no enfrentamento da irresignação concernente a legitimidade anômala do sindicato, lá afastada com respaldo na nova redação do Enunciado nº 286 do TST, não sendo demais enfatizar a circunstância de o embargante não ter abordado na revista a questão que o foi inovadoramente nos embargos acerca do alcance subjetivo da substituição processual. Com isso é viva a convicção sobre o intuito protelatório dos embargos, o bastante para que a embargante fosse punida na forma do art. 538. Parágrafo único do CPC, deliberação de que se absteve pela certeza da boa-fé que orienta a militância-profissional de seu procurador. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-373.310/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BENEDITO GUEDES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAS NEVES LOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inconfundível a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional com a errônea aplicação da multa, deslize suscetível apenas a induzir à idéia de erro de julgamento. Recurso não conhecido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330.** O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Revista não conhecida. **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** De acordo com o Enunciado nº 146 do TST, o trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** O recurso de revista está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, pois a recorrente não aponta violação legal c/ou constitucional, nem indica divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-374.957/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS SOARES
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da unicidade contratual e horas extras conhecer do recurso quanto ao tema das horas em itinere por ofensa legal e, no mérito, declarar a validade da limitação das horas de percurso por convenção coletiva e dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação respectiva; conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e violação ao art. 14 da Lei 5584 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir a parcela da condenação; conhecer do recurso quanto ao tema da correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que há de ser aplicada aquela do mês subsequente ao da prestação laboral, caso as parcelas devidas não tenham sido pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral; conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a realização de descontos previdenciários e fiscais e autorizá-los.

EMENTA: 1. UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATO DE SAFRA - PRESCRIÇÃO. Tendo o Regional afirmado a unicidade contratual em razão da prova testemunhal colhida, e não tendo ele se manifestado sobre ser o contrato de safra, ou não, o apelo encontra óbice nos Enunciados nos 126 e 297 do TST, na medida em que pretende provar a descontinuidade na relação empregatícia e que o contrato era de safra. Revista não conhecida. 2. HORAS IN ITINERE - VALIDADE DA LIMITAÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. É válida, de acordo com o art. 7º XXVI da Constituição Federal, a limitação do tempo de percurso por meio de convenção ou acordo coletivo. Não sendo tempo de prestação laboral, nem à disposição do empregador, não pode ser considerada como extra, sendo, indevido, por consequência, o adicional de horas extras. Revista provida. 3. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estando a condenação em horas extras assente em prova testemunhal, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST o recurso que alega a inexistência de sobrejornada. Por outro lado, configura litigância de má-fé a falsa alegação de que a condenação resultou de mera presunção, quando exsurgiu da prova testemunhal. Revista não conhecida. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios requer o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, ou seja, que o empregado não possa litigar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e esteja assistido pelo sindicato de sua categoria ou por advogado por ele credenciado. Revista provida. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos fiscais e previdenciários sobre créditos resultantes de ações trabalhistas são matéria que se insere na competência da Justiça do Trabalho, de acordo com a segunda parte do caput do art. 114 da Constituição Federal, se inserindo em "(...) controvérsias decorrentes da relação de trabalho (...)". Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 deste TST reza que são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas. Revista provida.

PROCESSO : RR-375.661/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSEFA ALVES BARRÓS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DA SENTENÇA - PROVA SUSPEITA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Aplicabilidade do En.357/TST. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em acórdão proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do IJ-RR nº 275570/96, publicado no DJ 04.05.2001, em que foi Relator o Ministro Ronaldo Leal, houve por bem alterar a redação do texto do Enunciado 330, de forma a não pairar qualquer dúvida, quanto ao alcance da sua eficácia liberatória. Eis o inteiro teor do v.acórdão: "QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Atendidos os pressupostos legais pertinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência, previstos nos artigos 476 a 479 do CPC e 196 do RITST, deve este Tribunal pronunciar-se sobre o alcance do Enunciado nº 330 do TST. Toma-se necessário que o texto do referido enunciado passe a ter a seguinte redação: "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com

observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art.477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". No caso dos autos, O Eg. Regional decidiu em sintonia com o item I, do Enunciado em comento, porquanto, entre outros títulos, foram deferidos reflexos de verba reconhecida na presente reclamatória e, portanto, não integrante do termo de rescisão. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e § 5º, do artigo 896 da CLT, bem como do Enunciado 330/TST. Recurso não conhecido. **DOS DEPÓSITOS DO FGTS SOBRE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO PAGOS NA RESCISÃO HOMOLOGADA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296/TST. Recurso não conhecido. **DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando o paradigma colacionado é originário de decisão de Turma desta Corte. Inteligência da alínea "a" do art.896 da CLT. Recurso não conhecido. **PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A VENDEDOR COMISSIONISTA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376.764/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRIDO(S) : FAUSTO EUSTÁQUIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTANON MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "hora noturna - redução" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORA NOTURNA - REDUÇÃO - RECEPÇÃO DO ARTIGO 73 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A REDUÇÃO DO TEMPO DA HORA NOTURNA TEM, ENTRE OUTRAS, A FINALIDADE FISIOLÓGICA, EM FACE DA PENOSIDADE DO TRABALHO NOTURNO, QUE SE DESENVOLVE EM HORAS DESTINADAS AO REPOUSO, EXIGINDO ESFORÇO MAIOR DO ORGANISMO HUMANO, QUE DEVE DESCANSAR À NOITE, POR HÁBITO FIRMADO POR MUITAS GERAÇÕES. A ATUAL CARTA MAGNA NÃO DERROGOU O ARTIGO SETENTA E TRÊS, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT. A O CONTRÁRIO, RECEPCIONOU-O, PORQUE REPRESENTA NORMA MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-377.772/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUNICE ESTEVAM MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA QUEIROGA DUARTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. EFEITOS. As horas extras e os reflexos, assegurados ao empregado pelo Regional, são direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, o que validaria a quitação apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo, além do que, a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Ademais, o acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há, pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular questionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu provado o direito à jornada suplementar, através do depoimento testemunhal, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da aplicação do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os acórdãos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. De outra parte, não se evidenciou a pretensa afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, haja vista que segundo o acórdão recorrido, o reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de provar a prestação de serviços extraordinário. Recurso não conhecido. **MULTA CCTs.** A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, de nº 239 que asseve: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) de-

terminada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." Destarte, por força da incidência do Enunciado 333/TST, fica descartada a pretensa divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.803/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO TARCHI SENFFT
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 204 da Eg.SDI do TST e do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-APLICAÇÃO CORRETA DOS ACORDOS COLETIVOS/MULTA - CONFLITO PRETORIANO.** Tratando-se de interpretação e aplicação de acordos coletivos de trabalho, cuja observância obrigatória está limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não há como se conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-379.447/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERICO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas complementação da multa do FGTS e horas extras, minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da complementação da multa do FGTS de 10 para 40% e excluir do título condenatório o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE. O v.acórdão regional, ao concluir que o adicional está incorporado à remuneração normalmente paga aos operários da CSN, decidiu em sintonia com a mais iterativa, notória, atual e específica jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido. **URP DE ABRIL, JUNHO E JULHO/88.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **ANTECIPAÇÃO SALARIAL.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes da alínea "a", do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CSN - COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DO FGTS.** A Eg. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de não ser devida a complementação da multa do FGTS de 10 para 40%, posto que deve ser observada a lei vigente à época da rescisão contratual. Recurso conhecido e provido. **DAS HORAS EXTRAS - MINUTOS.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 23 da Eg.SDI do TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-379.907/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : ELAINE CÉLIS MARCHI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS - 10 MINUTOS A CADA 90 DE TRABALHO COM ADICIONAL DE 50%. Inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e aplicabilidade do Enunciado 346/TST. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÕES ANUAIS RELATIVAS A 1993, 1994 E 1995.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **DO DIREITO À AMPLA DEFESA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. A parte deve, além de indicar dispositivos supostamente violados, demonstrar eficazmente a alegada vulneração. Recurso não conhecido. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-380.669/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO SABINO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao tema "intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-observância do intervalo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS. Considerando-se a regra segundo a qual os períodos de intervalo não são computados na jornada de trabalho, não há norma legal que autorize o pagamento das horas extras pelo trabalho realizado no período destinado ao descanso do empregado (art. 66 da CLT), quando observada a jornada normal de trabalho. O direito às horas extraordinárias está condicionado à extrapolação da jornada mínima legal ou contratual. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-380.864/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CEDIC)

PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MANOEL FALCÃO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para preser esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como reformar a decisão, uma vez que segundo registrado expressamente no acórdão dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado, o Regional absteve-se de examinar a questão sob o enfoque pretendido ao fundamento da ausência de apreciação a respeito, na sentença de primeiro grau, contra a qual não foram interpostos embargos de declaração. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-381.518/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

EMBARGADO(A) : CLÓVIS MARQUES TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da apresentação daquele, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-381.519/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para cassar a multa de 1% imposta à embargante no acórdão de fls. 253/254 e para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para cassar a multa imposta à embargante e para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-384.834/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : AILTON ALVES AMORIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, à correção monetária, por conflito de teses, e aos honorários advocatícios, por atrito com o Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, no particular, e determinar, desde logo, que se façam os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. O TST já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos de IR e INSS. Nesse sentido, há a Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST. **DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO.** "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador" (art. 14 da Lei 5.584/70). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.009/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CARLOS HUMBERTO FAVERO

ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN

ADVOGADA : DRA. RIMA C. RODRIGUES MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prefacial encontra-se desfundamentada. Com efeito, limita-se o demandante a suscitar e a apontar violação legal e constitucional sem contudo explicitar em que pontos e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega da jurisdição. Recurso não conhecido. II - RESCISÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência transcrita a respaldar o apelo encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial do TST nº 113. Dessa sorte, observa-se que esta Corte pacificou o entendimento de constituir pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional à transferência provisória, aspecto que não ficou definido no julgado recorrido. III - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência transcrita às fls. 199/201 é inespecífica à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº

296/TST, pois parte de pressuposto não enfrentado no julgado recorrido, qual seja a marcação dos horários de entrada e saída sem variação. Quanto ao mais, lastreou-se o julgado nas disposições do Enunciado nº 338/TST, encontrando-se, portanto, **sumulada** a matéria, obstaculizando o apelo as disposições da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-386.150/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. REINALDO MARQUES DA COSTA

RECORRIDO(S) : WALDIR RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-386.403/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : VANESSA SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se analisar a alegação de fls. 239, no sentido de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo Sindicato, à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu provado o direito à jornada suplementar, através do depoimento testemunhal, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da aplicação do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. De outra parte, não se evidenciou a pretensa afronta à literalidade do art. 818 da CLT, haja vista que segundo o acórdão recorrido, a reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de provar a prestação de serviços extraordinário. Recurso não conhecido. **LÍMITE DE INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** A matéria não foi examinada perante o Tribunal *a quo*, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST, diante da preclusão verificada. Recurso não conhecido. **DESCONTOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado 342/TST). Constatada a coação, ilegítimos os descontos efetuados no salário da reclamante. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.203/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DA MM JCI. Observa-se, nos termos do acórdão recorrido, que os declaratórios do reclamante esclareceram que a quitação dada pelo autor em processo anterior, foi de verbas referidas na peça inicial e no termo de rescisão. A MM JCI, examinando o tema, constatou omissão relativa ao fato dos títulos pleiteados nestes autos não fazerem parte daqueles que foram conciliados, o que acarretou a alteração do julgado, de extinção sem julgamento do mérito, para procedência parcial do apelo. Verifica-se, assim, a correta aplicação do Enunciado 278/TST, uma vez que a natureza da omissão suprida no julgamento dos declaratórios ocasionou efeito modificativo no julgado, sem com isso acarretar a nulidade da decisão. Daí a evidência da ausência de nulidade da sentença de 1º grau, a afastar a pretensa afronta aos arts. 463 do CPC: 145, "c", do Código Civil e 794 da CLT. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO.** A respeito consignou o acórdão: "Quanto a repercussão dessas horas nas verbas rescisórias, leia-se ou releia-se o que constou no "decisum" (fl.73). Improcedem os pedidos de pagamento dos reflexos desses títulos e da multa... considerando-se que as verbas rescisórias foram quitadas pelo autor, sem qualquer ressalva, nos autos da ação de consignação em pagamento E-56/95...". Não se conhece, portanto, do recurso à falta de sucumbência, no particular. De qualquer modo, há de se esclarecer que a controvérsia anteriormente existente acerca dessa matéria encontra-se, por ora, pacificada, em face da nova redação dada ao Enunciado supracitado, através da Resolução n. 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001. Nesse passo, há que se referir que a matéria relativa à existência de chancela sindical, sem ressalvas, não foi prequestionada na forma do Enunciado 297. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO DAS TESTEMUNHAS JUNTAMENTE COM O RECLAMANTE.** A decisão recorrida se mostra em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, como se pode verificar da sua Orientação Jurisprudencial de nº 233. Aplicação do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-389.926/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. Por se tratar de questão de mérito, com ele será analisada. **EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DE JUROS.** O acórdão recorrido, não examinou a matéria, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, diante da preclusão verificada. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. VALIDADE.** Inviável o cabimento de recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** De início, é de se descartar a pretensa violação do arts. 5º, II da Carta da República, diante da preclusão verificada, haja vista que o Regional não examinou a matéria à luz desse dispositivo, o que faz atrair à hipótese a previsão contida no Enunciado 297/TST. Ademais, a matéria é de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em que pese o entendimento do Regional a respeito da desnecessidade da assistência sindical para a garantia do direito à verba honorária, o acórdão deixou expressa a situação fática dos autos como sendo harmônica com o entendimento preconizado nesta Corte, porque o reclamante está, em situação de insuficiência econômica, em face da demissão, além de devidamente assistido por sindicato da categoria profissional. Preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, permitida é a concessão da assistência judiciária gratuita, estando a decisão recorrida, portanto, em harmonia com os termos do Enunciado 219/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390.095/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : EVELINE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por violação do artigo 818 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação relativa ao pagamento do vale-transporte. Ainda, quanto aos "descontos salariais", conhecer do recurso de revista por violação do artigo 462, § 1º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante por danos causados ao empregador.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - EMPREGADO. De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte constitui-se direito do empregado e não mera faculdade conferida ao empregador. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-390.521/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ VENDILINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à integração do tíquete-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TIQUETE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Segundo o Enunciado nº 241 do TST, o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : ED-RR-391.823/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JÚLIO MIRESKI
ADVOGADO : DR. ADENIR BARBOZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE. São inexistentes os embargos declaratórios opostos por meio de fac-símile, sem a posterior apresentação dos originais respectivos, exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99 para a sua validade. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : ED-RR-392.038/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GERALDO EVANGELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, posto que não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-393.206/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : YRAM BENAION
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI, desta Corte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Estando a decisão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, não se conhece da revista, incidindo o disposto no Enunciado nº 333/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-393.468/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : GILDA BITENCOURT DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com cópias deste acórdão, com o de fls. 102/106 e da sentença, para os regulares fins de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-394.795/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ÁUREO JOSÉ COLASSO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema das horas in itinere/acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre as horas in itinere, excluindo da condenação o pagamento a tal título, considerando-se como tal, na forma da jurisprudência do TST, apenas as horas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no acordo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE/ACORDO COLETIVO.** A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de considerar válida a cláusula de acordo coletivo, estabelecendo que serão consideradas horas *in itinere* apenas as que ultrapassarem o limite diário estabelecido no acordo. Precedentes: E-RR-462.913/98, DJ DE 27.10.00 e E-RR-44.300/92, DJ DE 15.12.95. Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-394.839/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema desvio de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, na parte que deferiu diferenças salariais decorrentes do desvio de função no período de julho/91 a janeiro/93. Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. O Banco-reclamado, ao permitir e/ou determinar o trabalho do autor em função diversa da que foi contratado e pela qual estava sendo remunerado, usufruiu da sua força de trabalho em atividades mais complexas e, portanto, deve efetuar o pagamento devido, para que não se caracterize a figura do enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DAS MULTAS CONVENCIONAIS.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST e da Orientação Jurisprudencial de nº 150 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido. **DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-394.946/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NEI PEREIRA IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

RECORRIDO(S) : FLÁVIA BARCELLOS DUTRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 50% - LEI 4.950-A/66. Não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados não abordam expressamente tese contrária à adotada pelo acórdão revisando e/ou são originários de decisões de Turmas desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a", do art. 896 da CLT, e Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **DAS DIFERENÇAS DE SALÁRIO - DAS FUNÇÕES DA RECLAMANTE.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396.418/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : MARGARIDA ALVES THEMOTEO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO FERNANDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema "Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação nos reajustes salariais decorrentes do aludido "Plano Econômico", julgando a ação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. 5

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-400.858/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

RECORRIDO(S) : LEOCI DE LOURDES ROTTAVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, determinando, desde logo, que se façam tais deduções na forma dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da e SDI deste Tribunal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-400.872/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : VALDECI FREITAS DA LUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo, ao acórdão de fls. 223/227, determinar que sejam excluídas da condenação as horas in itinere, como extras, passando o dispositivo a conter a seguinte redação: "ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo - validade" conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a cláusula convencional que determina o pagamento de horas in itinere apenas as superiores a noventa minutos diários e excluir da condenação as horas in itinere deferidas como extras, a razão de 1h30 diariamente, com o adicional de 50%, bem como seus reflexos legais. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução das referidas parcelas na forma da lei".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado, relativa ao provimento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos conferindo-lhe efeito modificativo com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-401.011/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MARCELO HENRIQUE MENDES VELOZO

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

EMBARGADO(A) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-401.097/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CAETANO CORRÊA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Acordo coletivo de Trabalho - reajustes salariais - lei federal de política salarial superveniente - efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - REAJUSTES SALARIAIS - LEI FEDERAL DE POLÍTICA SALARIAL SUPERVENIENTE - EFEITOS. A alteração do sistema de política salarial levada a efeito pelo Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, que é de ordem pública, torna insubsistentes as cláusulas ajustadas entre as partes, que tinham como base o reajuste quadrimestral, previsto na revogada Lei nº 8.542/92. Aplicabilidade da exegese do art. 623, da CLT, que considera "nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora de política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços". Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-402.118/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : DJÁLMA PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece dos embargos quando interpostos fora do quinquídio legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-402.491/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : INÊS MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras excedentes a 36 semanais ou 6 horas diárias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do título condenatório o pagamento, como extras, das horas decorrentes do reconhecimento da jornada reduzida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS COM O CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO. O v. acórdão regional encontra-se em sintonia com o mais iterativo, notório, atual e específico entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 82 da Eg. SDI do TST, como segue: "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS DEVE CORRESPONDER À DO TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADO". Precedentes E-RR 142026/94, Ac. 1034/97 Min. Leonaldo Silva DJ 18.04.97 Decisão unânime; E-RR 161604/95, Ac. 0896/97 Min. Moura França DJ 18.04.97 Decisão unânime; E-RR 147565/94, Ac. 0349/97 Min. Vantuil Abdala DJ 04.04.97 Decisão unânime. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em aresto proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do IUJ-RR nº 275570/96, publicado no DJ 04.05.2001, em que foi Relator o Ministro Ronaldo Leal, houve por bem alterar a redação do texto do Enunciado 330, de forma a não pairar qualquer dúvida, quanto ao alcance da sua eficácia liberatória. Eis o inteiro teor do v. aresto: "QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Atendidos os pressupostos legais pertinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência, previstos nos artigos 476 a 479 do CPC e 196 do RITST, deve este Tribunal pronunciar-se sobre o alcance do Enunciado nº 330 do TST. Torna-se necessário que o texto do referido enunciado passe a ter a seguinte redação: "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". No caso dos autos, o Eg. Regional decidiu em sintonia com o Enunciado em comento, porquanto registrou que a rescisão foi homologada com ressalvas. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT, bem como do Enunciado 330/TST. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE DIGITADORA - INTERVALOS.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 36 HORAS SEMANAIS OU 6 HORAS DIÁRIAS. JORNADA REDUZIDA - PORTARIA MTb 3.751/90.** Dispõe a NR 17 da Portaria MTb 3.214/78, com a redação dada pela Portaria MTb 3.751/90, em seu subitem 17.6.4, alínea "c", que "o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante da jornada o trabalhador poderá exceder outras atividades, observado o disposto no art. 468 da Consolidação, das Leis do Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual". Portanto, trata-se de regra de proteção à integridade física do trabalhador, destinada à higiene e segurança do trabalho que, por não estabelecer jornada reduzida de trabalho para os exercentes da função de digitador, não assegura o recebimento, como extras, das horas trabalhadas além do limite nela fixado. Recurso conhecido e provido. **DA CONTAGEM MINUTO A MINUTO. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO.** Não há como se conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, diante da regra insculpida na alínea "b", do artigo 896 da CLT, quando a solução da controvérsia passa pela interpretação de norma coletiva cuja observância obrigatória não excede o território jurisdicionado pelo Eg. TRT prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402.639/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INVEST SUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ MIRANDA BISPO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.
DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. "Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada" (OJ. nº 36 da SDI-1) "Revista não conhecida."

PROCESSO : RR-402.694/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GILBERTO FRANCISCO PAVÃO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Se a matéria ou questão não foi objeto de exame pelo juízo *ad quem* e a parte não cuidou de embargar de declaração, com objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo juízo *ad quem*, por força do que dispõem os Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.494/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DIMAS DOS REIS ALVES VICTOR
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA FERNÃO DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MEDEIROS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. Conquanto a Lei Maior, em seu artigo 5º, § 2º, consigne que os direitos e garantias por ela previstos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais, também não afasta a circunstância de que referidos atos, ao se incorporarem ao direito positivo pátrio, devem guardar estrita harmonia com a ordem constitucional, tanto no âmbito formal, quanto no material. Nesse contexto, considerando que os tratados e convenções internacionais, ao se incorporarem à ordem jurídica interna, situam-se no plano hierárquico correspondente ao das leis ordinárias, não há como se admitir que referidos atos tratem de matéria reservada constitucionalmente ao crivo de lei complementar. Por essa razão, não se revela compatível com a realidade constitucional brasileira a tese sustentada pelo reclamante, no sentido da viabilidade de sua reintegração com fundamento na Convenção nº 158 da OIT, na medida em que referido ato versa sobre a matéria prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição, cujo tratamento no plano infraconstitucional está exclusivamente reservado à lei complementar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404.890/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO MASSAHIRO SAITO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos recolhimentos fiscais e previdenciários por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários de acordo com a legislação vigente à época do feito recolhimento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, combinado com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Sua exigência está adstrita exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência, implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.000/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MAURO PENHA BASTOS
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTTA JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie a prescrição da ação em relação ao pedido de devolução dos descontos salariais em favor da AFEBS e sane a omissão reconhecida no item 5, mantendo sustado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: DESERÇÃO. Constitui ônus do recorrente efetuar o depósito legal, de forma integral em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. **Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso** (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea "a", e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo *ad quem* conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo *ad quem* (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-410.980/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVARO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TÉCNICO DE LABORATÓRIO - LEI Nº 3.999/61. A natureza da norma jurídica definidora de destinatários específicos, que emana da Lei nº 3.999/61, afasta de seu campo de abrangência profissionais cujos serviços não estejam relacionados com a atividade médica e/ou odontológica, que foi sua razão de ser no mundo jurídico. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-410.985/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
RECORRENTE(S) : ELIZABETH VIEIRA TOMAZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Planos Econômicos - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes decorrentes do "gatilho" salarial de junho de 1987 (IPC de junho/87) e da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto aos temas "Horas Extras - 7ª e 8ª Horas Trabalhadas - Recebimento de Gratificação de Função" e "Devolução de Descontos Efetuados a Título de Seguro de Vida", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a r. sentença que deferiu o pedido de horas extras a partir da sexta diária e para incluir na condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26.06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Na esteira do Enunciado nº 342 da Súmula deste Tribunal, os descontos salariais efetuados pelo empregador no salário do empregado, a título de seguro de vida, não constituem ofensa ao art. 462 da CLT, desde que expressamente autorizados (grifado). Logo, se não autorizados, devem ser devolvidos pela empresa que os efetuou, de forma ilegal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-411.190/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE : JOSÉ DA CRUZ CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, e acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : RR-411.414/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : LUIZ TADEU JOHAN LALAK
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à quitação, por conflito com o Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação todas as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Inequívoca a quitação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, se o empregado contou com assistência sindical e não após qualquer ressalva quanto às verbas pagas. Realmente, nessa hipótese, tem incidência a orientação sumulada no Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-412.175/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos ao reclamante seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-412.894/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FERNANDO IVAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, e acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos sem, contudo, modificar o decidido.

PROCESSO : RR-412.895/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ROBERTO SCHMALZ

ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e "horas extras - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, decorrente da deficiência de iluminação, até o dia 26.02.1991, bem como para excluir do título condenatório o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que após 26 de fevereiro de 1991 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 153 da Eg.SDI do TST. Recurso conhecido e provido. **DAS HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO. MINUTOS.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 23 da Eg.SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.955/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : RINALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura da fundamentação da decisão recorrida verifica-se que inexistiu omissão ou contradição no julgado. Isto porque, a matéria foi exaustivamente examinada pelo Regional que de forma expressa consignou que não havia acordo de compensação de jornada entre as partes, com a participação do Sindicato. O intuito dos declaratórios restringia-se a alteração do julgado de modo a favorecer-lhe a pretensão, pois se limitava a insistência na tese da existência de acordo de compensação de jornada firmado diretamente com o Sindicato dos Trabalhadores. Há de se salientar que a contradição a que se refere o art. 535 do CPC é a evidenciada no corpo da decisão e não a verificada entre o decidido e a suposta situação fática dos autos. Até mesmo, porque *decisum* contrário aos fatos, implica em erro de julgamento e não respalda a oposição de declaratórios. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330.** O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** O único verbete trazido à colação não se presta ao fim colimado, por espelhar situação fática diversa da ora em análise, uma vez que se refere a caso em que havia acordo coletivo de trabalho, revelando a expressa anuência do sindicato obreiro na forma do inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal, com o fito de prorrogar a jornada ordinária visando à supressão do labor sabatino. De outra parte, dentro do contexto fático descrito, *in casu*, não há falar em afronta à literalidade do art. 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna, uma vez que a decisão recorrida concedeu o benefício atendendo à previsão constitucional inserida nos referidos incisos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-412.956/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA DIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DO RECONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO DE EMPREGO COM A DATAPREV - TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 331/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-412.971/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-416.101/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : COSME OTÁVIO DE MELO

ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-417.653/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JANDIR WENCESLAU REDIN

ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-417.803/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. USO DO EPIS. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando o recurso de revista não vem fundamentado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-418.577/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : T. OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : EDVALDO ROCHA DA COSTA

ADVOGADO : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-419.375/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : RANOR FERREIRA NEVES

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-424.375/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) : FRALDO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. A complementação do depósito realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 5.183,42 (cinco mil e cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-278/98, publicado no DJ de 198/97. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.417/1998.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO DE C. BORGES JUNIOR

RECORRIDO(S) : EMÍDIO ARCANJO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". (Enunciado nº 357/TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS** - Atento à evidência de o Regional ter se baseado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, é intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de lei federal invocadas, bem como no dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.684/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MONOFIL COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : ANIRÇO NUNES
ADVOGADA : DRA. RUTH M. B. H. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Tendo o acórdão dos embargos de declaração sido publicado em 24/9/97 (quarta-feira), o prazo para a interposição do recurso de revista começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 25/9/97 (quinta-feira), e expirou em 2/10/97 (quinta-feira). Sendo assim, encontra-se intempestivo o recurso protocolado em 6/10/97. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.144/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEONIDAS KACZALOVSKI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : PITOLI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Do exame dos autos infere-se que a pretensão da parte com a oposição dos declaratórios visou tão-somente provocar a rediscussão da matéria de modo a favorecer-lhe. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ART 62 DA CLT.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.056/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NIVALDA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, na medida em que o acórdão recorrido invocou como fundamento de decidir as disposições do Enunciado nº 331/TST. Não há falar, portanto, em violação legal ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. **INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-426.773/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EUNICE LINCK CORRÊA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICIPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar o direito da reclamante aos depósitos do FGTS a partir de 5/10/88, sem inversão das custas processuais.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA EXPLICITACÃO DA SANÇÃO JURÍDICA. Acolhem-se os embargos declaratórios para explicitar o direito da reclamante aos depósitos do FGTS efetuados a partir de 5/10/88, data da promulgação da Constituição que o universalizou como regime único.

PROCESSO : RR-436.977/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR COUTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a divergência jurisprudencial ou violação de lei federal. (Aplicação da O.J. nº 95). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.033/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR BUSSE
ADVOGADA : DRA. CLEUSA TEDESKI COSTA SARDAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se analisar a alegação de fls. 467, no sentido de que "a recorrida recebeu todos os direitos decorrentes da extinção do contrato e, inclusive, os do próprio contrato, como horas extras, entre outros reclamados nesta ação..." à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. DIGITADOR.** No que se refere a arguição de inépcia, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação a texto de lei ou apresentados arestos ao confronto de modo a adequar o apelo nos permissivos do art. 896 da CLT. Quanto à alegação de que a reclamante não trabalhava diretamente e habitualmente com microcomputador, o apelo esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, haja vista que o Regional, soberano no exame da prova, concluiu de forma inversa. No mais, a decisão recorrida harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 346. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.034/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO ANTÔNIO PEDRIALI
ADVOGADA : DRA. AMÁLIA MARINA MARCHIORO
RECORRIDO(S) : MARILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido Enunciado. Nada esclareceu sobre os títulos ali consignados. Como consequência, não há como se analisar a abrangência da quitação outorgada no termo rescisório noticiado nos autos, à falta de regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.085/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ARY LOPES CHARÃO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.752/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON
RECORRIDO(S) : COLUMBINA DE FÁTIMA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras relacionadas ao acordo individual de compensação de jornada, bem como para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre o total do crédito que vier a ser apurado por ocasião da regular liquidação de sentença.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 182, de sua SDI, é no sentido de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, exceção da qual não se tem notícia nos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.223/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : EZANETA MACHADO SCHROEDER MATOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador até local de difícil acesso, embora não sejam de efetiva prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Em face disto, as mencionadas horas integram a jornada normal de trabalho, que uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento de horas excedentes, acrescidas do adicional de 50%. Recurso de revista da reclamada conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-441.227/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FRANCI COSTA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : DIRCEU TORRES REGO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista quando a divergência jurisprudencial não atende os pressupostos do Enunciado 337/TST. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável. Incide na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido por óbice dos Enunciados nºs 297 e 337 do TST.

PROCESSO : RR-441.496/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MODATTA S.A. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARTA CECY GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando a divergência trazida para fim de confronto de teses não atende ao disposto no art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DIGITADOR.** Recurso de revista não conhecido porquanto não caracterizada a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.497/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELESTE MARIA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece do recurso de revista, quando não caracterizada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441.498/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : P. H. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIAN MARCELLO G. CAPELLO
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON MAASS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIGITADOR. É inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Súmula do TST (346). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-442.705/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462. CLT. Com esse elemento estritamente fático-probatório, de ter sido demonstrado o vício de consentimento, insuscetível aliás de reexame em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126, fica afastada a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte, que excepciona a hipótese da sua comprovação, tanto quanto a ofensa direta ao art. 462 da CLT e a assinalada especificidade da divergência jurisprudencial com arestos nos quais não há referência à demonstração do multiplicado vício de consentimento. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - DESFUNDAMENTADO.** O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do recurso de revista (art. 896 da CLT). Recurso não conhecido. **SUBSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Inacabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-443.522/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DA BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACORDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, somente é cabível quando há violação direta e literal de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.740/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LERRON LUCAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que juntará voto.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MUNICÍPIO DE MANAUS. O Regional, apreciando a prova, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, em decorrência da extrapolação do prazo máximo de seis meses previsto para a contratação de servidor por tempo determinado. Por sua vez, a tese da nulidade do contrato de trabalho por ausência da prestação de concurso público não foi prequestionada junto ao Regional. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.009/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTONIO RICARDO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão do Regional e a r. sentença, apenas no tocante às horas extras, e determinar o retorno dos autos à 16ª Vara do Trabalho de Salvador, a fim de que se proceda ao julgamento do feito, como entender de direito, observados os limites da lide.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SENTENÇA QUE ADOTA FUNDAMENTO ESTRANHO AOS LIMITES DA LIDE - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Resulta inequívoca a existência de afronta ao artigo 128 do Código de Processo Civil, se a reclamada, na contestação, alegou, como único fato impeditivo ao direito postulado pelo reclamante, o exercício de cargo de confiança, e a sentença, ao julgar a lide, declara a improcedência do pedido com fulcro na prestação de trabalho externo. E isso porque, nessa hipótese, trata-se de fundamento completamente estranho aos limites da *litiscontestatio* e que ao julgador não é dado conhecer *ex officio*. O fato de o reclamante, em seu depoimento pessoal, haver se manifestado com a realização de serviço externo, em nada altera a conclusão acima. E isso porque, por ser estranha aos limites da lide, referida circunstância não poderia, sequer, ter sido objeto da prova produzida nos autos que, à luz do artigo 332 do CPC, se destina a "provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-446.188/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BARRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É o intuito da embargante de cavar omissão indiscernível no acórdão embargado relativamente à pretendida manifestação acerca do art. 114 da Constituição Federal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-446.613/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EDSON AMADOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, estabelece uma limitação material à lei como forma de garantia aos jurisdicionados, pois não terá receptividade constitucional a lei que excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Não há relação direta entre o conteúdo do citado artigo e eventual hipótese de omissão do Tribunal, relativamente a aspectos específicos da controvérsia. A tese da nulidade por negativa de prestação jurisdicional também resulta insustentável. No caso vertente, em virtude do exposto e fundamentado pronunciamento do Regional, acerca da questão suscitada pelo ora recorrente. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-446.702/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEFENSA - INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECORRIDO(S) : DIÓGENES COSTA PRADO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - incompetência", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos descontos fiscais sobre os valores da condenação, nos termos da legislação pertinente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apresenta-se inespecífica ou não atende aos pressupostos do Enunciado 337/TST e do art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina o desconto relativo ao imposto de renda sobre os valores pagos em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, explicitando dessa forma a competência da Justiça do Trabalho para determinar os referidos descontos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-449.924/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALTIVO FAUSTUS E DOSTOIEWSKI MARTINS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. LUSINARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão desta Turma registrou a incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST, considerando, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Ressaltou, ainda, de forma clara, a impossibilidade de vislumbrar-se as violações constitucionais aventadas, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-450.295/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CARVALHO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrária aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.** O acórdão recorrido, ao concluir pela quitação apenas dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **DIÁRIAS.** O recurso não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado neste ponto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.513/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JORGE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. Diante do prazo fixado pelo acórdão dos embargos de declaração do juízo de 1º grau, não se vislumbra a omissão apontada e a ofensa ao art. 832, § 1º, da CLT. Registre-se, de resto, a impropriedade da divergência jurisprudencial, em virtude de o aresto colacionado só ser inteligível dentro do contexto processual de que emanou. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não se evidencia a ofensa ao art. 477 da CLT e ao Enunciado nº 330 do TST, além da assinalada higidez da divergência jurisprudencial (Enunciado nº 23 do TST), pois abordam tão-somente a questão de estar a quitação circunscrita às parcelas sem emitirem posicionamento sobre o segundo fundamento norteador do decisum. **ADICIONAL NOTURNO. ACORDO COLETIVO.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos não está centrada na prevalência da negociação coletiva, mas contempla a melhor interpretação do conteúdo do instrumento coletivo, que está circunscrito à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Essa conclusão afasta o exame da norma constitucional e da assinalada higidez da divergência jurisprudencial. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÕES.** Inviável indagar o cumprimento integral da jornada no período noturno, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.585/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO DE ALCANTARA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Considera-se como alteração unilateral aquela praticada pelo empregador e não a que decorre da demanda de mercado, portanto, não há falar em violação ao art. 468 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 329 desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT, não há falar em afronta aos preceitos invocados, nem em dissenso com os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-452.711/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : WALTER BERNARDES BORGES
ADVOGADO : DR. MARIA ROSINÉLIA P. F. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INABILICABILIDADE. Contra despacho que nega seguimento a recurso no âmbito desta Corte cabe agravo regimental, nos termos do artigo 338, alínea "f", do Regimento Interno deste Tribunal. Nesse contexto, revela-se impertinente a oposição de embargos de declaração, por absolutamente incabíveis. Registre-se, outrossim, ser inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, se o equívoco da parte não reside apenas na denominação do recurso cabível, estendendo-se também aos pressupostos intrínsecos, dada a impossibilidade de se proceder, em sede de agravo regimental, ao saneamento de contradição, omissão ou obscuridade. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : RR-452.878/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.
EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro foi condenada pela sentença a pagar as custas, ficando dispensada de seu recolhimento ao interpor recurso ordinário. O Colegiado de Origem deu provimento à *remessa ex officio* e ao recurso voluntário da reclamada para julgar improcedente o pedido. O Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na 1ª instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Sendo assim, não tendo os recorrentes recolhido as custas, encontra-se deserto o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.175/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura da fundamentação da decisão recorrida verifica-se que inexistiu omissão no julgado. Isto porque, a matéria foi exaustivamente examinada pelo Regional. O intuito dos declaratórios restringia-se a alteração do julgado de modo a favorecer-lhe a pretensão, pois se limitava a alegação de omissão em relação a pontos expressamente examinados no acórdão. Há de se salientar que a pretensa contradição suscitada nas razões de revista, sequer foi cogitada nos embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. VALIDADE.** Inviável o cabimento de recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu provado o direito à jornada suplementar, através do depoimento testemunhal e demais documentos dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da aplicação do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. De outra parte, não se evidenciou a pretensa afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 334, II e IV, do CPC, haja vista que segundo o acórdão recorrido, o reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de provar a prestação de serviços extraordinários. Descabida, ainda a ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, por se tratar de norma dirigida ao empregador, mormente, diante da invalidade dos registros de horário atestados pela prova testemunhal. A alegação de afronta aos arts. 832 da CLT; 535,

do CPC e 5º, XXXV, LV e 93, IX da Carta Magna, tampouco se evidenciou, uma vez que o Regional fundamentou sua decisão, conferindo a integral prestação jurisdiccional. O art. 71, § 2º, da CLT, também não foi malferido dentro do contexto fático delineado pelo Regional. Recurso não conhecido. **SUBSTITUIÇÃO.** No que se refere à evidência da substituição, a matéria não pode ser examinada neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST, por requerer revolvimento fático-probatório, para sua averiguação. No mais, o Enunciado 159/TST consigna que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." Na esteira desse entendimento, a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 96, assim asseve: "FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DO EN. Nº 159". Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST, o que prejudica a divergência colacionada na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-456.965/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLERISTÂNIA FRAGA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável. Incide na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-456.983/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSTURISMO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO MINASSIAN FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FATIMA BORGES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. A simples ausência de apresentação do estatuto ou contrato social da empresa não induz a conclusão de que o signatário do mandato não possui poderes para tal e, o cabimento do recurso, não pode ser obstado por mera presunção. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-457.183/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : ANA VIEIRA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante à multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de punir-se a embargante com multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.



PROCESSO : RR-457.591/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. EDRAI DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ DELLA FLORA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. O *decisum*, ao registrar que a jornada compensatória era facultada por norma coletiva, fez referência ao documento de fl. 246, ao mesmo tempo que consignou que o ajuste particular de fl. 246 não preencheu os requisitos do art. 7º, XIII, da Carta Magna, revelando-se contraditório, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, pois implicaria revolvimento do contexto probatório dos autos, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido neste ponto. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Incontrastável a decisão recorrida, uma vez que a SDI-1, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 3, pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, é o piso nacional de salários. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 89º da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.187/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PIRASPUMA DA BAHIA - ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MILAD NADER
RECORRIDO(S) : EDVALDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE JESUS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. Inexistência. A tutela jurisdicional foi oferecida, porém não a contento das aspirações da Recorrente, com o que ficam expressamente afastadas as violações e divergências articuladas. Ainda, não há que se falar em cerceio de defesa, uma vez que não foi sonegado à Reclamada o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Não conhecido. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.414/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que profira decisão acerca da matéria de mérito relativa às férias e 13ºs salários e salários retidos, como entender de direito.
EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - EFEITO DEVOLUTIVO - APLICAÇÃO DO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Não foram revogados os preceitos insertos no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 que estabelece privilégios para as pessoas jurídicas de direito público, mormente no que se refere ao reexame obrigatório das decisões proferidas em primeira instância. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-460.341/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : GERALDO MADALENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para esclarecer o acórdão embargado e acrescer à sua fundamentação as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Na hipótese dos autos, não restaram demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, há que se esclarecer que o aresto paradigmático aborda a hipótese de manipulação - no sentido de fabricação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo XIII da NR 15, e o acórdão regional trata de "emprego de produtos hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou limpezas de peças" - adicional em grau médio, nos termos do mesmo Anexo. Inespecífico, portanto, como restou decidido.

PROCESSO : RR-460.571/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA-MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MAGNA CELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista DO Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Prejudicado o exame do recurso do Município de Lagoa Seca.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.755/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JESSIE DRUMOND PENNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA-AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista embasado em arestos inespecíficos e que não adotam todos os fundamentos espostos pela decisão recorrida e em dispositivos de lei não vulnerados literalmente (Inteligência dos Enunciados 23, 221 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.014/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCOS BENEDITO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos às fls. 101/103, esclarecendo se o pedido de pagamento dos salários retidos e férias já foram quitadas pela prestadora. Fica sobrestado o exame do tema "Salários retidos e férias".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão não fornece dados para a revisão do julgado em relação ao pagamento dos salários retidos e férias pela empresa prestadora de serviços. Recurso conhecido e provido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Segundo se constata do acórdão recorrido a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deveu ao comando do art. 130 do CPC, cuja higidez não é infirmável pelo reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, pois a evidência de fraude na contratação pelo extrapolamento do prazo previsto em lei para a intermediação da mão-de-obra baseou-se nas provas documentais e no depoimento pessoal do reclamante. Sendo assim, não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

PROCESSO : ED-RR-461.532/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FAGUNDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERGIO ALBERTO M. MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que no lugar de "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de março de 1990" passe a constar "julgo improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Acolher os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que no lugar de "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de março de 1990" passe a constar "julgo improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas".

PROCESSO : ED-RR-461.598/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : EDUARDO LOPES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-461.670/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTE DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MOACIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequentemente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.



PROCESSO : RR-463.615/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : ANTONIO BALESTRIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da jornada compensatória, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em horas extras.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho" (Enunciado 349 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-465.464/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRAILDE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao temas Descontos Previdenciários e Fiscais e Correção Monetária - Época Própria, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, e determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme a tese prevalente na Seção de Dissídios Individuais, por meio do Precedente de nº 124. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-465.561/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ BOPP CERQUEIRA LAGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, tendo pago o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, incorporando-se, por consequência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regimento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação ao art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-466.300/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALNÍZIA SOUZA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES
RECORRIDO(S) : LOCADORA DE VEÍCULOS JACKTUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Inviável o apelo, pois a matéria já tem entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ Nº 196 da SDI1 do TST. Incidência do En. 333 do TST. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-466.957/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ORIZON BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDA VALÉRIA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST). Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.338/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RICARDO DAMÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : S.A. COSTA PINTO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT. arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80). (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBD11). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.339/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLINIO REINALDO DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : USINA ÁGUA BRANCA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67; art. 69; CLT. arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80). (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBD11). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.350/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : PETUEL ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: QUITAÇÃO. Despropositada a discussão sobre os efeitos da quitação estampada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, haja vista que não houve deferimento de nenhuma parcela rescisória. Encontra-se o recurso, portanto, sem objeto, em face da falta de sucumbência, uma vez a decisão Regional foi no sentido da improcedência da reclamatória, já que excluiu a única parcela na qual a empresa foi condenada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.860/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : OFICINA TONINHO
ADVOGADO : DR. EMIKO LIZ PESSOA FERREIRA
INTERESSADO(A) : ADILSON GUILHERME BORGES
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o sindicato-assistente da condenação relativa ao pagamento dos honorários do perito.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS DE PERITO - CONDENAÇÃO DO SINDICATO-ASSISTENTE. Nos termos do artigo 789, § 7º, da CLT, a condenação solidária do sindicato pelas custas processuais subordina-se a dois pressupostos: sua intervenção no processo e que o reclamante não seja detentor dos benefícios da justiça gratuita. Nesse contexto, se ao reclamante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, não há como se impor ao sindicato a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais, dada a total inaplicabilidade, nessa hipótese, das disposições do artigo 789, § 7º, da CLT. Registre-se, por outro lado, que referido artigo consolidado é taxativo ao dispor apenas sobre a condenação solidária ao pagamento das custas. Por isso mesmo, inviável se revela a sua aplicação analógica para abranger também a condenação relativa aos honorários periciais, tendo em vista que, por se tratar de norma impositiva de ônus processual, a sua interpretação deve ser estrita. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-470.948/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LAURO NEWTON ZAK
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário de Pluma Conforto e Turismo S.A.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL FORA DA SEDE DO JUÍZO. "O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo. Ex-prejulgado nº 45." (Enunciado nº 165/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-471.868/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-471.939/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : DERNIVAL BATISTA PONTES

ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-471.974/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A) : GILBERTO MOREIRA (ASSISTIDO POR SUA MÃE)

ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-474.314/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA

RECORRIDO(S) : NELCI PEREIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. NELSON VALLADARES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NOTIFICAÇÃO. MUNICÍPIO. A citação no processo de trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum. A teor do art. 841 da CLT, ela se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado. Convém ressaltar que compete ao reclamado ser diligente em relação ao recebimento de suas correspondências, tendo em vista o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-475.521/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

RECORRIDO(S) : PAULO DIMAS CORREIA

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à atualização monetária e aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e que o recolhimento dos descontos fiscais, incida sobre o valor total da condenação.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta de regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA. O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu, através do depoimento testemunhal e prova documental, que o Reclamante não se enquadrava do art. 62, I, da CLT, diante da existência de controle de sua atividade externa, e que a cláusula 14 dos instrumentos coletivos não lhe era aplicável, porque dirigida aos empregados que exercem atividade não subordinada a horário de trabalho e fiscalização ou controle da empresa, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da incidência do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, com os arestos trazidos para confronto, que apresentam pressupostos fáticos diversos do ora em análise. O contexto fático descrito pelo Regional não autoriza a evidência de afronta aos arts. 62, I da CLT, uma vez que este dispositivo seria aplicável, na hipótese de se evidenciar ausência de controle de jornada, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, não vislumbro afronta aos arts. 611, 1º, da CLT, ou mesmo ao art. 7º, XXVI da Carta Magna, uma vez que a cláusula normativa suscitada pela Reclamada não se aplica ao Reclamante. No que se refere ao intervalo, também não se evidenciou o pretensão dissenso jurisprudencial, haja vista que os verbetes trazidos à colação às fls. 671/672, se referem à matéria alheia aos autos, relativa aos efeitos da não concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, quando o Regional deixou claro que o reclamante usufruía 30 minutos de intervalo. De outra parte, o requerimento recursal relativo a exclusão da condenação do pagamento de horas extras, anteriormente ao advento da Lei 8923/94 e posteriormente deferido apenas o adicional de horas extras, carece de prequestionamento, uma vez que o Regional não examinou a matéria por esse prisma, incidindo à espécie o Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. O art. 46 da Lei nº 8.541/92, prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Esta Corte firmou posicionamento de que é devido o desconto fiscal sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, incidente sobre o total da condenação. Nesse passo a Orientação Jurisprudencial de nº 228 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.695/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : HELIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENAN FRANCIS HEGELI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, para acrescentar fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inespecífica a jurisprudência colacionada na revista, que espousa tese de ser aplicável a confissão quando o preposto desconhece os fatos, devendo o juiz, contudo, considerar o fato comprovado nos autos quando contradiz a confissão. Com efeito, o Regional referiu-se a outros elementos de prova para respaldar sua convicção, não registrando a contradição aventada no paradigma. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296/TST. Revista não conhecida. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo, para acrescentar fundamentos.

PROCESSO : RR-476.511/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

RECORRIDO(S) : NILCE MARIA GUZZO

ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-476.524/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MARIA LEREIDA CARDOSO ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-476.525/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ANIVALDO ELOY MODINGER

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressente do acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : RR-476.531/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA MOTAMOTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por conseqüência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre os temas levantados nas razões de embargos declaratórios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.561/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANAIR DA ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.953/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao Desconto Semanal Remunerado, por contrariedade ao Enunciado nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dois dias referentes aos DSRs não usufruídos, com adicional de 100%, por mês trabalhado; no tocante aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei; e quanto à Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O Enunciado nº 146 do TST estabelece que o trabalho realizado em dia de feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo. Isso porque a remuneração do domingo ou feriado já é paga normalmente. Assim, o que determina o pagamento em dobro é o trabalho nesses dias, sem compensação, e não a sua concessão a cada quinze dias. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante o Precedente nº 141 da Seção de Dissídios Individuais, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A SDI-1, por meio do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Assim, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido em sua totalidade.

PROCESSO : RR-477.198/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. INES DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Planos Econômicos - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de pagamento dos reajustes decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86) - Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06% - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-478.799/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSE MAURO C. BRAZ
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: GERÊNCIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. ART. 62 DA CLT. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST.** A argumentação em sede de recurso de revista de que o caso do reclamante encontra-se abrangido pelas hipóteses previstas pelo art. 62 da CLT encontra-se preclusa, pois a argumentação levada a efeito em sede de recurso ordinário e que foi apreciada pelo e. Regional de origem foi do enquadramento do Autor nas exceções de que trata o art. 224, § 2º, consolidado, aplicando-se ao caso, pois, o teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.890/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : IBRAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS CONGELADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : JORGE GISSONI MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSWALDO ENÉAS GISSONI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO À PARTE PARA O SANEAMENTO DO VÍCIO NA FASE RECURSAL. A parte não goza dos benefícios do artigo 13, *caput*, do CPC, no que se refere à regularização da representação processual na fase recursal, já que aquele preceito somente tem aplicação na fase cognitiva originária. Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente, na acepção do artigo 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a concessão de oportunidade para a juntada *a posteriori* da procuração do subscritor do apelo. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-483.921/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICTOR PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Se o v. acórdão embargado foi claro ao afastar, de maneira fundamentada, a violação do dispositivo legal invocado na revista, inviáveis se revelam os declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, pretendem o reexame da controvérsia. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-486.830/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquênio a que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-487.955/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : APARECIDO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS ACÓRDÃOS DITOS DIVERGENTES. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o item II do Enunciado nº 337 do TST, para a comprovação da divergência justificadora do Recurso de Revista, necessário que a parte "Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-490.012/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVONE RICHARDZ SCARPIM
ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça para apreciar a questão da retenção de descontos previdenciários e fiscais, determinar sua efetivação no crédito trabalhista que vier a ser apurado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Competência desta Justiça Especializada (OJ da SDI/TST). Recurso de revista provido, a esse respeito. REGIME DE 12 x 36. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. Nem o art. 7º, IX, da Constituição Federal, nem o art. 73, § 1º, da CLT, excepcionam circunstâncias em que a jornada noturna não será reduzida, pelo que laborando a obreira em regime de 12 X 36, o horário noturno, quando ocorrente, observará a mencionada ficção legal. Recurso de Revista improvido, no aspecto.

PROCESSO : RR-490.105/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDOLFO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVANDRO LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-490.117/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TV INDEPENDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ASSUMPTIÃO
ADVOGADA : DRA. JANETE SANTIN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal - Enunciado nº 342 - no sentido de que: "DESCONTOS SALARIAIS. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso provido.

PROCESSO : RR-490.595/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL

RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCO Bandeirantes - legitimidade passiva - sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer quanto à "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar prejudicado o seu exame. Conhecer, por fim, no tocante aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Banco Bandeirantes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não provido, no particular.

PROCESSO : RR-492.150/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ENEYDA MONTEIRO OTERO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. OCTAVIO SERGIO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional singulariza-se pelo deslize de a reclamante não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistir em digressões sobre o dever do Tribunal exaurir integralmente as questões reconhecidas como omissas pelo acórdão desta corte. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. **PROMOÇÕES.** Revelam-se impertinentes as ofensas legais apontadas e a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, tendo em vista que ao pronunciar a prescrição quinquenal do direito, o *decisum* não analisou a prescrição sob o enfoque do Enunciado nº 294 do TST, além de não se pronunciar sobre a matéria de fundo, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Depara-se, ainda, com a incoerência da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST, pois os primeiros veiculam tese quanto à inaplicabilidade do Enunciado nº 294 do TST. **REAJUSTES SALARIAIS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Ressalte-se que ao

considerar prescritos os direitos em discussão, imprópria é a análise da existência de redução salarial, descredenciando à consideração desta Corte o exame do art. 7º, VI, da Carta Magna. De resto, a divergência jurisprudencial colacionada não atende aos pressupostos do Enunciado nº 337, I, do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CONFISSÃO.** Reportando-se à decisão de origem se constata ter a Turma registrado que a reclamante confessou a prestação de serviços em função comissionada, sendo indevidas as horas extras anteriores à oitava, não se vislumbrando o enquadramento da reclamante na hipótese do art. 224, *caput*, da CLT. **GRATIFICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO II.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita a insatisfação do litigante (CPC, art. 515). A parte, ao pretender seja afastada a prescrição, defendeu aspectos não cogitados pela decisão recorrida, rompendo o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Sem fundamentação hábil, decaí o interesse recursal e, da mesma forma, a possibilidade de se conhecer do recurso. De qualquer forma, inviável indagar do preenchimento dos requisitos para o enquadramento da reclamante no nível pretendido, pois implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **RECLASSIFICAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ADVOGADA NA REFERÊNCIA 95.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita a insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem tecer uma só consideração em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Sem fundamentação hábil, decaí o interesse recursal e, da mesma forma, a possibilidade de se conhecer do recurso. De qualquer forma, tendo a fundamentação do recurso ficado circunscrita à invocação de contrariedade ao Enunciado nº 294, verifica-se a impertinência do verbete sumular, haja vista ter a decisão de origem concluído pela ausência de comprovação nos autos que justificasse o deferimento do pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.196/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ARQUINEU BONADIO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, pacificou o entendimento de que admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988. Não tendo sido indicada nenhuma violação legal ou constitucional que atendesse a orientação supra-mencionada, encontra-se desfundamentado o recurso, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** Reportando-se à decisão de origem se constata ter a Turma dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que o enquadramento legal do gerente bancário, para efeito da duração da jornada de trabalho, tanto pode dar-se pelo art. 224, § 2º, da CLT como também pelo art. 62, II, da CLT, não se vislumbrando ofensa ao art. 57 da CLT. Em função de o Colegiado de Origem ter-se guiado pelo exame da prova dos autos ao reconhecer o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62 da CLT, não se pode indagar da ofensa ao dispositivo consolidado ou da contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, pois a verificação da amplitude dos encargos de gestão implicaria revolvimento inadmitido do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.215/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) : ROBERVAL MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. Inviável indagar se a norma coletiva instituiu a ajuda-alimentação apenas quando o trabalho extraordinário for prestado de forma excepcional, pressuposto fático condutor do primeiro e segundo arestos colacionados, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a impedir a atividade cognitiva do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **AJUDA DE CUSTO. ISONOMIA.** Em função de o Colegiado de Origem ter concluído que a parcela era paga de forma genérica, tendo em vista a inexistência de comprovação nos autos dos gastos dos empregados que a recebiam, não se pode ter por ofendido o art. 461 da CLT ou especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial, pois carece de prequestionamento o exame do preenchimento ou não dos pressupostos configuradores da isonomia salarial, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.969/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA PESSOA QUEIROZ

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Como a parte decisória do acórdão é que faz coisa julgada, o recurso empresarial encontra-se sem objeto, por falta de sucumbência, uma vez a decisão da maioria foi no sentido da pretensão empresarial de determinar a dedução das contribuições fiscais, do crédito do reclamante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-497.979/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LIMA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que no lugar de "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987" passe a constar "julgo improcedente a ação".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Acolho os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que no lugar de "dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987" passe a constar "julgo improcedente a ação". Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-498.087/1998.2-TRT DA 12ª REGIÃO-(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA-REPUBLICAÇÃO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante em inversão. Isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-499.073/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. INALDO FELIX DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Não se conhece do recurso de revista, uma vez que o Recorrente não se insurgiu contra um dos fundamentos basilares da decisão recorrida para determinar a deserção do apelo, qual seja, a ausência de pagamento das custas processuais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.493/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PIZZARIA ORIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
RECORRIDO(S) : AMARANTE SAMPAIO GOMES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR TAVARES GUTERRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema do vale transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao vale transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS À ALIMENTAÇÃO E DESCONTO SINDICAL. A revista encontra-se desfundamentada, no particular. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal e/ou dissenso pretoriano, limitando-se a demandada a referir-se a dispositivos legais, sem, contudo, apontá-los malferidos. Mesmo que se pudesse entender apontado o art. 462 da CLT, incidiriam, a obstaculizar o conhecimento da revista, as disposições do **Verbete nº 221/TST**. Recurso não conhecido. **VALE TRANSPORTE.** A Orientação Jurisprudencial da SDI, de nº 215, dispõe ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-499.570/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. ARLEI VERGÍLIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Depreende-se do teor do acórdão regional que a fundamentação, embora sucinta, está embasada nas provas produzidas nos autos, tendo o Regional ressaltado especialmente a oral, conforme se vê às fls. 236/239, 301/302 e 382/384, segundo a qual "restou demonstrado, de veras, fruto de análise irreprochável do conjunto objetivo de provas efetuado pelo Juízo *quo*, que o reclamante laborou nos horários que, afinal, foram declinados na r. sentença". Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A matéria é de natureza eminentemente fática, não merecendo exame nesta fase processual, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, haja vista que o Regional, examinando a distribuição do ônus probatório, concluiu, com base na prova testemunhal das partes litigantes, pelo deferimento das horas extras. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Tendo o Regional examinado o conjunto fático-probatório dos autos para concluir pela invalidade do acordo individual de trabalho, inviável o reexame da matéria em sede de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **FALTA DE AUTENTICACÃO.** O acórdão recorrido se acha em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da SDI nº 36 do TST, no sentido de que o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, tem validade mesmo em fotocópia não autenticada, vindo à baila o Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-501.216/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ABÍLIO OLAVO BERNARDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 8ª diária, porque inválido o regime de compensação acordado tacitamente.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO. A interpretação do § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser outra, senão aquela consagrada nos Enunciados 85 e 108 (já revogado), no sentido da impossibilidade de acordo de compensação tácito. A admissão de tal acordo, que sugere a ausência de qualquer formalidade, importaria no esvaziamento da regra contida no primeiro Enunciado referido. Recurso provido.

PROCESSO : RR-503.946/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, no tocante ao tema da sua responsabilidade e da Rede Ferroviária Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Atento à evidência de estarem expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da sucessão de empregadores e do direito às horas extras, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. **SUCESÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUDENTE DO SUCESSOR PELO PASSIVO TRABALHISTA.** Consta-se ter a Ferrovia Centro Atlântica S.A., quando do contrato de concessão, assumido a malha ferroviária centro-leste com os respectivos bens e boa parte dos ex-empregados da RFFSA, a indicar o aproveitamento de alguns dos elementos da empresa, como universalidade de pessoas e bens, voltada à consecução de fins lucrativos. Daí ser incontestável a sucessão de empregadores, nos moldes do que preconizam os artigos 10 e 448 da CLT, cuja *ratio legis*, conforme ensinam Arnaldo Sussekind e Evaristo de Moraes Filho, acompanhando a *communis opinio doctorum*, sinaliza para a sua ocorrência entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço, ainda que o contrato envolva pessoa de direito público. Convém salientar, por outro lado, ser a sucessão, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante peculiaridade, a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespassse da empresa e daqueles resiliados anteriormente. Recurso negado provimento. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Atento à evidência de a controvérsia em torno do art. 7º, inc. XIV, da Carta Magna ter sido dirimida ao rés do contexto probatório, a violação da norma constitucional, assacada a partir da denúncia de sua má-valorização, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.418/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ELENI JUDITH GOMES
ADVOGADA : DRA. ELIETE BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há, pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nº 8.212/91 e 8.541/92. Destarte, não há falar em responsabilidade do empregador pela retenção e recolhimento dos valores diante do descumprimento de sua obrigação na época própria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.435/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ACIRIS FAGUNDES BORGES
ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu provado o direito à jornada suplementar, através não só do depoimento testemunhal, como também das demais provas dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da aplicação do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. De outra parte, não se evidenciou a pretensa afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, haja vista que segundo o acórdão recorrido, o reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de provar a prestação de serviços extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.707/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RECORRIDO(S) : PAULO EURÍLIO GOMES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - Com o encerramento da empresa SIS - Serviço Integrado de Segurança Ltda., os serviços de vigilância prestados à empresa Ipiranga Serrana Fertilizantes S/A passaram a ser terceirizados pela empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. Nesse contexto, ante o quadro fático fixado no acórdão do Regional, dúvida não subsiste de que ocorreu, no caso, legítima sucessão de empregadores, tal como preconizado nos artigos 10 e 448 da CLT, porquanto demonstrado que a empresa para a qual o reclamante laborava encerrou suas atividades e ele permaneceu prestando serviços de vigilância para a mesma empresa tomadora de mão-de-obra, cujos serviços passaram a ser terceirizados pela empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., ora reclamada, que assumiu o pagamento dos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510.742/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para esclarecer e consignar que a inespecificidade do aresto paradigma referido, decorre da ausência de tese a respeito do alcance da norma do inciso XIII do art. 7º da Carta, tema central do acórdão recorrido. E, nos termos do Enunciado 23/TST, não se conhece de revista ou embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.



PROCESSO : RR-512.073/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENIO MARÇAL
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : MANIFESTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - horas extras, motorista, tacógrafo, por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TACÓGRAFO. CONTROLE DE JORNADA. Destinado a registrar a velocidade do veículo, o tacógrafo não se presta, por si só, para a comprovação da jornada laborada. "Apenas quando conjugado a outros fatores, tais como roteiros de viagem pré-fixados e horários de saída e de chegada, é que poderia constituir elemento propício ao controle da jornada do motorista, o que não é o caso dos autos." (Precedente desta Turma-RR 399240/97. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho). Recurso de revista a que se nega provimento. **CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT.** Não se conhece do recurso de revista quando não se vislumbra a violação de lei federal apontada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.103/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR HOBUS
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-512.890/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO JORDÃO SCHMITT
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-514.019/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA CANOSSA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VITAL MOACIR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. LEI MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. Esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que o Regional decidiu pela reintegração dos reclamantes no emprego e pelo pagamento dos salários do período de afastamento, a título de indenização, apenas com base na Lei Municipal nº 181/91, sem que tenha examinado os dispositivos constitucionais invocados nas razões da revista, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.557/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLA BOSQUETTI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos, no efeito modificativo, para, sanando omissão, conhecer e dar provimento ao recurso de revista. **VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA.** O ônus de provar o fato constitutivo do direito ao vale-transporte, segundo o disposto no artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, é do empregado, uma vez que lhe compete informar ao empregador os dados necessários à percepção do benefício.

PROCESSO : RR-514.655/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRE MONTEIRO DO REGO
RECORRIDO(S) : IVANILTON DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: GUIAS CORRESPONDENTES AO SEGURO DESEMPREGO. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 211, pacificou o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. OJ Nº 62 "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA".** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.410/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAETANO GOMES
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal as alegadas violações de normas constitucionais e legais à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-525.559/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BARELLA
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INPAL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. PAULA KARENA FELICE DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTEMPERIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Em que pese o entendimento desta Corte de que no recesso compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro o prazo recursal é suspenso, reconhecendo a contagem do mesmo no primeiro dia útil subsequente, levando em consideração os pressupostos fáticos delineados pelo Regional, no entanto, não há como se afastar a intemperidade decretada, uma vez que a publicação da sentença se deu em 12.12.97, (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 15 de fevereiro, suspendendo quando decorridos 5 dias, em face do recesso forense, reiniciando em 7 de janeiro de 1998 (quarta-feira) e findando em 09 desse mês (sexta-feira), mas o apelo somente foi protocolizado em 12.01.98, portanto, fora do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-526.527/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADOLMAR JOSÉ MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças de gratificação - Enunciado nº 294 do TST", por contrariedade ao Enunciado 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito às diferenças de gratificação de função.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTES DE INOBSERVÂNCIA DO VALOR EQUIVALENTE A SALÁRIOS MÍNIMOS REGIONAIS. Pedido de diferenças de gratificação de função decorrente da instituição do Piso Nacional de Salários deve ser deduzido em juízo dentro do biênio legal, sob pena de resultar totalmente prescrito, nos termos do Enunciado 294 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528.498/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAMILO SANTINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-529.032/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALDIR D'AGOSTINI
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO FERNANDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-530.200/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENARO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

PROCESSO : AG-RR-530.388/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : DIRCEU GONÇALVES MANSO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. De resto, vale lembrar que a orientação deste Tribunal, firmada na orientação jurisprudencial nº 190 do TST, entende que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais, quando a empresa que o fez não pleiteia sua exclusão da lide, situação distinta da examinada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-532.022/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DALLE LUCCA HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA DEL SOLAR ACUYO

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO SOUSA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-533.203/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MAESTRELO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-540.600/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES

RECORRIDO(S) : IRAPUAN JOSÉ CORRÊA

ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: QUITAÇÃO. Ao adotar a tese de que "a homologação do sindicato tem eficácia liberatória, tão-só, com relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão" e de que "nada impede a apreciação pelo Judiciário de outros créditos originários de direitos não incluídos na rescisão", a decisão recorrida se mostra em consonância com a atual redação do referido Enunciado 330. Ademais, as horas extras e reflexos, assegurados ao empregado pelo Regional, são direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, o que validaria a quitação apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo, além do que, a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu provado o direito à jornada suplementar, através do depoimento testemunhal, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Em razão da aplicação do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que

a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. De outra parte, não se evidenciou a pretensa afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, haja vista que segundo o acórdão recorrido, o reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de provar a prestação de serviços extraordinário. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DO PRÊMIO NA REMUNERAÇÃO.** O verbete colacionado (fl. 139) não se presta ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma desta Corte. De outra parte, o Regional não examinou a matéria à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, diante da preclusão verificada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.345/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ SANDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O verbete colacionado desserve ao fim colimado em face de sua inespecificidade, uma vez que versa sobre guia de recolhimento de custas sem a autenticação mecânica, mas com o carimbo do banco, quando a hipótese em análise refere-se a guia de custas apresentada em cópia sem a necessária autenticação. (Incidência do Enunciado 296/TST). O art. 830 da CLT, foi devidamente observado pelo Regional, porquanto exige a autenticação para validar cópia de documento oferecido para prova, o que afasta, de pronto, a pretensa ofensa a texto de lei. Cumpre registrar que a comprovação do pagamento das custas processuais deve ser realizada no prazo de 5 dias da data da interposição do recurso, sob pena de deserção. Logo, descabida a argumentação a respeito da certidão de fls. 148, uma vez que esta somente foi apresentada quando da oposição dos embargos declaratórios, portanto, a destempe. De outra parte, não é possível averiguar-se a pretensa violação constitucional, haja vista que o recorrente não apontou expressamente o dispositivo tido por vulnerado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-545.869/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ NEWTON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista pelos fundamentos expostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Não cabe recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, pelos fundamentos expostos.

PROCESSO : RR-547.401/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : ROSÁRIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES. A norma do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, corresponde a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Colhe-se do acórdão recorrido que a deliberação do Regional não atinge a coisa julgada, uma vez que a discussão se refere às verbas que compõem a base de cálculo da hora suplementar para efeito de liquidação de sentença. Vale lembrar que a pretensa violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna não tem aplicação direta e literal, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, pois sua violação depende sempre de que antes norma ordinária seja ofendida para lhe dar efetiva operatividade no mundo jurídico. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Em razão da peculiaridade do pressuposto de admissibilidade do recurso de revista na fase de execução, depura-se com a irrelevância da sentença de interpretação dada pelo Regional ao artigo 459, parágrafo único, da CLT não ser a melhor nem se coadunar com a Orientação Ju-

risprudencial nº 124 desta Corte, até porque ali se acha subjacente coibida pretensão de uniformização da jurisprudência. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST, por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-548.650/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VIS-TEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST - NÃO INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. Ainda que a matéria em debate seja de natureza constitucional ou envolva nulidade absoluta, imprescindível se torna seu exame pelo juízo a quo, sob pena de não ser conhecida em sede de recurso de natureza extraordinária, ante os óbices dos Enunciados 126 e 297 e Orientação jurisprudencial nº 62 do TST. Se a decisão do Regional não analisou a lide sob o enfoque da ausência de concurso público e a conseqüente nulidade do contrato do trabalho, correto se revela o não-conhecimento da revista que procura enfocar referida questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-552.275/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ANTÔNIO BISAGIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, esclarecer que a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 217/222 passa a figurar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos recursos de revista da União Federal e da Universidade Federal do Rio de Janeiro".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no julgado, os declaratórios devem ser acolhidos, a fim de que se complete, em sua totalidade, a entrega da devida prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

PROCESSO : RR-553.464/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : IRACEMA SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. PAGAMENTO DE PERÍCIA FUTURA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.788/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA MANDU

ADVOGADA : DRA. MARISTELA MOREIRA FERREIRA RAZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 297/TST. O objeto da discussão, quitação das horas extras, não foi prequestionado pelo e. Regional, embora opostos embargos de declaração para tanto. Assim, competia à reclamada arguir a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, visando ao pronunciamento explícito sobre a matéria, que se encontra, portanto, preclusa, ao teor do que dispõe o art. 795 da CLT e Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.061/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MOACIR BERNARDI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova, o que não aconteceu, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-565.237/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MILTON LOPES LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARRUDA CAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido. **INÉPCIA DO RECURSO.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-565.443/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : CARMEN SOCORRO PRAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente, porque a irregularidade na contratação de trabalhador para serviços temporários ou funções de natureza técnica não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça. Comum, a fim de evitar a situação de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso provido.

PROCESSO : RR-567.747/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS STONOGA
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-569.038/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-570.586/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : AMAURI FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-570.663/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OLIVIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.769/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-575.834/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES M. ALBERTINI
RECORRIDO(S) : AMARILDO SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: I - RECURSO DA RFFSA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e se essa data limite for ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DA MRS LOGÍSTICA S/A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. recurso de Revista de que não se conhece por não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Colegiado *a quo* de forma completa. Recurso não conhecido. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS. LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo". Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO.** Recurso de revista não conhecido por desfundamento, visto que não foi apontada violação legal, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.643/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.



PROCESSO : ED-RR-577.250/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GILSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, esclarecer que a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 139/144 passa a figurar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União Federal (Fundação Nacional de Saúde). Por outro lado, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando-se improcedente a reclamação, com a inversão dos ônus da sucumbência."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no julgado, os declaratórios devem ser acolhidos, a fim de que se complete, em sua totalidade, a entrega da devida prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão

PROCESSO : ED-RR-577.571/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : TATIANA BOZZANO

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter hiericamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-580.085/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Verificada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não se conhece dos embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-580.442/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ALAN CARLOS MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à atualização monetária por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente, ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A matéria tal como colocada está adstrita ao campo fático probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. A jurisprudência colacionada apresenta-se inespecífica por não apresentar os mesmos pressupostos fáticos descritos no acórdão recorrido nem combater a tese recorrida. Há de se salientar que o Regional, deixou claro que a prova testemunhal foi firme e convincente o suficiente para atestar a existência de jornada suplementar, o que afasta de pronto a pretensa violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista que o reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe era devido. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.250/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

RECORRIDO(S) : REGINO ANTÔNIO DE PINHO FILHO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 13º SALÁRIO - CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: 13º SALÁRIO - CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO - LEI Nº 8.880/1994. A questão encontra-se já pacificada neste Tribunal Superior pela orientação jurisprudencial nº 187 do TST, que firmou a tese de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.869/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

RECORRIDO(S) : JOÃO FELIPE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-588.114/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO BEZERRA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.497/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE FREITAS

ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.211/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ERIVELTO ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - (sétima e oitava)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas, no período de no período de 01/12/1992 a 31/08/1995.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizadas as violações aos dispositivos legais e constitucionais indicados, visto que a decisão regional é indicativa de que a base de cálculo das horas extras devem abranger além das parcelas VN e AN, todas as demais de natureza salarial que são habitualmente pagas. Recurso de revista a que não se conhece. **HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA.** Incidência do enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **HORAS EXTRAS (SÉTIMA E OITAVA). OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ACORDO COLETIVO.** Os excentes de cargo em comissão que percebem adicionais salariais superiores a um terço do salário do cargo efetivo não fazem jus a jornada de seis horas prevista em acordo coletivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.864/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por violação ao art. 7º, inciso IV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O único paradigma indicado não apresenta a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto ao tema epígrafado. **PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão de a incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores, ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-603.613/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA HOZANA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que se refere a multa, por violação e a nulidade da contratação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a aplicação da multa de 1% por embargos declaratórios e julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus referentes às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se enquadra no regime especial da Lei Estadual nº 1674/84, do Estado do Amazonas, a empregada contratada, por mais de quatro anos, para exercer cargo efetivo e permanente da Administração, pois a prestação de serviços ao Estado ultrapassou o prazo máximo previsto no artigo 108, § 1º, da Constituição Estadual. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988. Estatui o inciso II do art. 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Funcional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. No caso, a Autora não prestou concurso público, devendo ser decretada a nulidade absoluta da relação havida, sem qualquer verba a ser deferida, uma vez que não postulado saldo salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.025/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a competência desta Justiça, determinando que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-608.898/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ GABRIEL DEBORTOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-610.217/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : DÉLIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO.

O recurso de revista tem no prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade, consubstanciado na emissão de tese explícita, no acórdão recorrido, da matéria levada à apreciação em sede extraordinária. O não-atendimento desse pressuposto inviabiliza a aferição das violações legais e a especificidade da divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.406/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RÉGIS CORREIA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-611.223/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA CORREA BORBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-617.722/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO DONIZETI STATI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta Corte, por meio do Precedente nº 182, vem consolidando o entendimento de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.754/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO
RECORRIDO(S) : ABATEDOURO SANTA RITA LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ABATEDOURO DE FRANGO SANTA-NA DO JACARÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Por ser necessária a lesão direta e literal às normas constitucionais, em face da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, agiganta-se a impertinência da remissão ao art. 5º, caput, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação conferida ao art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, diante do art. 186 do CTN, para não persistir a impenhabilidade de bem fornecido como garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil ao executado por meio de cédula rural pignoratícia, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. De mais a mais, a posição do Colegiado de privilegiar o crédito trabalhista encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que na cédula rural, industrial pignoratícia ou hipotecária, diversamente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, o bem permanece sob o domínio do devedor-executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista, diante da exegese dos arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80.

PROCESSO : RR-621.081/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. DEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS. Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, visto que o Regional não analisou a questão sob o prisma do direito adquirido a diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial. II - RECURSO DO RECLAMANTE. FOLGAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-625.697/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : JONAS PAULINO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ESTER PADILHA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. O período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro constituiu, na Justiça do Trabalho, recesso forense, equiparando-se às férias e não aos feriados, implicando suspensão da fluência dos prazos recursais, a teor do art. 179 do CPC, até mesmo porque seria inteligível a existência de feriado contínuo de 16 dias. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-627.175/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA RISCADO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Estadual de Viação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual; e considerar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria dos reclamantes, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Prejudicado o exame do recurso, tendo em vista que a matéria já foi examinada no recurso de revista da Empresa Estadual de Viação.

PROCESSO : RR-627.944/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SEMENTES SELECTA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA

RECORRIDO(S) : CARLOS VIEIRA CASSIANO

ADVOGADO : DR. NIURA MARTINS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.093/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZZA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEMENTE NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista tem no prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade, consubstanciado na emissão de tese ex

plicita, no acórdão recorrido, da matéria levada à apreciação em sede extraordinária. O não-atendimento desse pressuposto inviabiliza a aferição das violações legais e constitucionais invocadas e, por via de consequência, o próprio conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.249/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ADELSON ALBUQUERQUE BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ADVOGADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa do FGTS relativo ao segundo período contratual, deferidas na sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-630.974/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado que o acórdão não enfrentou determinado tema do recurso, os embargos declaratórios constituem o meio processual adequado para obter a regular entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-632.600/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AS-TORGA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDERSON MARCELO M. OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : HÉLIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista: I - quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo; II - quanto ao critério de realização dos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos pela totalidade do crédito trabalhista no momento de sua liberação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao

proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim de impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENACÃO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-632.772/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : EVANILDE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-634.834/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VALDECI SOUZA CONTREIRAS

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto a aquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.930/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRIDO(S) : ROBERTINO AUGUSTO

ADVOGADA : DRA. CELINA MATEUS BARBOSA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE

ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do aviso prévio; do 13º salário e das férias proporcionais acrescidas de 1/3; da multa do art. 477 da CLT e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmado, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria dos reclamantes, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-635.931/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BRUNO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO BINATO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-636.444/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AUGUSTO GOMES SOARES

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

ADVOGADO : DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO

RECORRIDO(S) : EMPRESA LUNAR DE CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando os arestos trazidos para cotejo são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-636.518/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDERI LEITE NOBRE

ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE IGUATU. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-636.555/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : GILBERTO BATISTA DE ARAGÃO

ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.803/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.474/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO

RECORRIDO(S) : NATANAEL SOTERO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.477/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ARNO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA TEODORO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciando a prescrição quinquenal, excluir da condenação as parcelas relativas aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUICÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Conforme se infere da orientação imprimida pelo Enunciado nº 153 do TST, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, devendo ser acolhida quando apontada em recurso ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.186/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NICOLAU VICENTE WEYSFIELD

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos embargos declaratórios do reclamante (fls. 879/881), como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configurada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar de nulidade para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos embargos declaratórios do reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : RR-644.545/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : UBIRATAN AMORIM TOLEDO

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Determina-se, ainda, que sejam oficiados desta decisão, após o trânsito em julgado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, mediante o encaminhamento da cópia respectiva, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com a administração pública direta ou indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, entendimento consagrado pelo Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-644.735/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

EMBARGADO(A) : MARIA ROSELINA RUFINO

ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no julgado, os declaratórios devem ser acolhidos, a fim de que se complete, em sua totalidade, a entrega da devida prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.**

PROCESSO : RR-646.216/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : RICARDO JORGE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da devolução de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso, quanto aos temas epígrafados, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais incidentes a cada recurso. **"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.728/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO STOCKLER MANSO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A SDI já firmou a orientação de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados e da higidez dos arestos trazidos à colação, em razão da incidência do Enunciado 333, uma vez que os precedentes da SDI desta Corte foram erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Indiscernível a alegada violação à lei federal, a contrariedade aos Enunciados do TST, bem como a invocada divergência jurisprudencial, até porque ficou consignado na decisão recorrida que foram desatendidos os requisitos do art. 14, da Lei nº 5.584/70, fato este que impede a atividade cognitiva deste Tribunal, à luz do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : RR-648.080/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : HEITOR TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Salário in natura. Veículo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário relativo ao fornecimento de automóvel.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. Esta Corte, por meio da orientação jurisprudencial nº 246 da SDI-1 desta Corte, pacificou o entendimento de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade. **SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação à norma e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Esta Corte firmou o posicionamento, por meio da orientação

jurisprudencial nº 113 da SDI-1, de que o exercício do cargo de confiança ou a previsão contratual de transferência não afasta o direito ao adicional respectivo, desde que realizada em caráter provisório. Verifica-se do acórdão recorrido não ter a Turma enfocado a questão relativa à provisoriedade ou não da transferência, ao ressaltar a previsão de transferência no contrato de trabalho e o exercício de função de confiança pelo demandante, nem foi instada a fazê-lo via embargos de declaração, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **PADRÃO SALARIAL DE DIRETOR.** Inviável indagar pela existência de contestação específica em relação à matéria, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-651.738/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JUAREZ SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - ARTIGO 284 DO CPC - EFEITOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-652.026/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE BARROS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação ao tema dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. **II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.** "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (OJ-SDI nº 204). Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** As questões lançadas nas razões recursais de que a declaração constante da inicial não preenche os requisitos da Lei nº 7.115/83, de que a reclamante recebe salário superior ao dobro do mínimo etc, não foram questionadas no acórdão atacado, que se limitou a ressaltar a plena satisfação dos requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, alteradas pela Lei nº 7.510/86. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Desta forma, inespecífica se mostra a jurisprudência colacionada por partir de pressupostos não evidenciados no julgado recorrido. Incidência do Verbete nº 296/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-654.163/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALDECIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Não é difícil concluir, através de mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, na medida em que alusão à convenção traz implícita alusão ao seu congêneres. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao Constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando dessa maneira a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do 2º, do art. 59, da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o Constituinte ter querido se orientar segundo a interpretação doutrinária de que o tal acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-655.127/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO(S) : JÚLIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VAGNER DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-655.265/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DIVINA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-657.463/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Público da 7ª Região apenas quanto à contratação de servidor público sem concurso - Efeitos, por violação a preceito constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial retido e das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame da revista do Município de Massapé.

EMENTA: 1 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somada ao caráter pragmático da função jurisdicional, desautoriza a decretação da nulidade. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal não são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

2 - RECURSO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÉ. Prejudicada a análise do recurso em razão do decidido no recurso anterior.

PROCESSO : RR-657.533/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AIRTON GOMES VIEIRA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A SDI já firmou a orientação de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não se pode cogitar de ofensa ao dispositivo legal invocado e da higidez dos arestos trazidos à colação, em razão da incidência do Enunciado 333, uma vez que os precedentes da SDI desta Corte foram erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AG-RR-659.883/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

AGRAVADO(S) : MIRAMAR TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Não prospera o agravo regimental em que não logra a parte infirmar os fundamentos adotados no r. despacho agravado. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstar a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta e. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-660.304/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : OTÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : G. BARBOSA & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRINO DIAS JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão do Regional, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, em face da supressão do intervalo para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - HORAS EXTRAS. A partir da vigência do artigo 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.923, de 27.7.94, a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação implica o pagamento da hora trabalhada como extra. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-663.091/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGANTE : VALDO PEREIRA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : ED-RR-664.646/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN

EMBARGADO(A) : EDNA BRUNHARA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-669.882/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : DÉLIO LUIS MORELATO ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista, deixando de examinar os demais itens invocados no recurso, a teor do Enunciado 285 do TST; conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, quando vislumbrada a hipótese do art. 896, "c", da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : ED-RR-673.043/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

EMBARGANTE : ERIBERTO CARLOS TENÓRIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-677.881/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ODETE ROSA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-679.077/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também a unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Se o Tribunal Regional já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda relativa aos descontos fiscais, não se conhece do recurso de revista, ante a falta de interesse recursal, decorrente da ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei n. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será devido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-684.035/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : RUTH DA SILVA

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, a ausência de tese no acórdão recorrido, a respeito da irregularidade de representação arguida em contra-razões.

PROCESSO : ED-RR-685.830/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ADEMIR DAHMER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-687.427/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALMENARA
ADVOGADA : DRA. JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 169, proferido em sede de embargos declaratórios, excluir a multa pela interposição de embargos protelatórios e determinar a baixa dos autos para que seja apreciada a questão relativa aos descontos fiscais sobre os honorários do perito, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-688.875/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
EMBARGANTE : SUELY CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-690.114/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉLIO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. O conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, não tem por consequência lógica o seu provimento, haja vista o disposto na Súmula nº 457 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Caracterizado o dissenso pretoriano, à Corte cabe apreciar o mérito da revista, exercendo, assim, sua função precípua, que é a de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista. Por isso mesmo, não está, nessa hipótese, impelida a adotar a tese contemplada no aresto paradigmático transcrito no recurso, não havendo, assim, como se ter por configurada nenhuma contradição. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-690.761/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-693.393/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : NILTON FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto à revista, dela conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Embora a violação do princípio da legalidade dificilmente ocorra na atividade jurisdiccional, conforme se deduz do artigo 126, do CPC, e não obstante o STF tenha firmado tese de não remeter à legislação infraconstitucional, há casos excepcionais em que ela se materializa de forma emblemática. É o que sucede com respeito à rejeição dos descontos previdenciários e fiscais, em virtude deles terem sido expressamente consagrados nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, da qual se extrai a ilação de a decisão recorrida lhes ter negado a vigência e a eficácia, a dar o tom da ofensa direta à norma do art. 5º, II, do Texto Constitucional. Essa posição já se acha pacificada pela SDI-I desta Corte, por meio do item 32 da sua Orientação Jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.402/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-698.992/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : DELMIR CARLOS PACÍFICO MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A" e "C", DA CLT e ENUNCIADO 296/TST. Não se conhece do recurso que não demonstrou violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta a admissibilidade, devendo ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Aplicação do art. 896, "a" e "c", da CLT e Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.831/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ BENTO
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar as deduções relativas ao Imposto de Renda.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTENDIMENTO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST - PROVIMENTO - Ante a constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SB-DI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - Já se encontra pacificado no TST o entendimento de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar pleito de retenção dos descontos fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-706.324/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : WALQUER NELIO FUGANTI
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema jornada de trabalho - cargo de confiança, por afronta ao § 2º, do artigo 224, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir do título condenatório as sétimas e oitavas horas, como extras, e seus reflexos, no interregno compreendido entre o período prescrito e 01.12.92.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do art.896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FIPS** - A superveniência da Orientação Jurisprudencial de nº 234, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", atrai a aplicação do Enunciado 333/TST e impede o conhecimento do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido. **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Aplicabilidade do Enunciado 357 do TST. Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA.** Revelando o quadro fático delineado pela Corte Regional, que as funções exercidas pelo autor enquadravam-se na exceção do § 2º, do artigo 224, da CLT, indevidas as sétimas e oitavas horas, como extras. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.620/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NECO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE

ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da nulidade do contrato firmado após o advento da aposentadoria espontânea, anular o acórdão proferido em recurso ordinário e determinar a baixa dos autos para que seja apreciado o pleito de reintegração no emprego, decorrente de estabilidade sindical, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Tratando a hipótese dos autos de pedido de reintegração de

servidor público aposentado espontaneamente e que continuou prestando serviços, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4; §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.074/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SUSANA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos em favor da Previ e da Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os referidos descontos, observando-se o montante do valor apurado; conhecer quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar sejam observados os descontos fiscais sobre os valores da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei; e conhecer quanto à forma de apuração dos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, quando vislumbrada a hipótese do art. 896, "c", da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. - DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI.** Deferidas judicialmente parcelas relativas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Recurso conhecido e provido. **- DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais, concretamente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Revista conhecida e provida. **- DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. LEI Nº 8.541/92 E PROVIMENTO Nº 3/84.** Esta Corte, por meio da SDI (Precedente nº 32), vem pacificando o entendimento de que os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, não mês a mês, conforme a condenação judicial. Recurso conhecido e provido. **- AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** É inespécífica a divergência jurisprudencial que enfoca o aspecto liberatório do auxílio-alimentação enquanto o Regional decidiu pela natureza salarial da verba até 31/8/92, porque, somente a partir de 1/9/92, com o ACT de 1992/1993, passou a ser estabelecida expressamente a natureza indenizatória da verba. Revista não conhecida. **- DIFERENÇAS SOBRE AFR.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-721.971/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES MACEDO
RECORRIDO(S) : NUNES CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos temas "do pagamento das verbas rescisórias - prova testemunhal - artigo 464 da CLT e "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação dos artigos 464 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, bem como à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PAGAMENTO DE SALÁRIO - RECIBO - ARTIGO 464 DA CLT. Dispõe o art. 464 da CLT que "o pagamento dos salários deverá ser efetuado contra-recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo". É de se concluir, portanto, que a falta de recibo cria uma presunção *juris et de jure* de que o pagamento do salário não se realizou, impedindo que outros meios de prova sejam invocados, para a respectiva comprovação. Nesse contexto, tendo o e. TRT concluído, com base em depoimento de única testemunha, que houve o recebimento do pagamento das verbas rescisórias, houve efetivamente ofensa ao aludido dispositivo da CLT. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-722.864/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ARCINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.664/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCOLINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente às verbas decorrentes do primeiro contrato de trabalho, que se extinguiu, em razão da aposentadoria espontânea, em 31.8.95. Prejudicado o exame dos temas "transação extrajudicial - quitação - horas extras" e "compensação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO QUANTO A VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, por sua vez, fixa o prazo prescricional para reclamar os créditos resultantes da relação de trabalho em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Nesse contexto, dispõe o trabalhador do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, para pleitear as verbas decorrentes. Ultrapassado esse prazo, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de ação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-739.491/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : ABELARDO MÁRIO PUÇA SANTIANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Quitação - Eficácia Liberatória - Enunciado nº 330", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, na forma do referido enunciado.

EMENTA: QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330 deste Tribunal passou a vigorar nos seguintes termos: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Nesse contexto, a decisão do Regional que entende que a quitação restringe-se a "valores" e não a "parcelas" deve ser reformada, a fim de que seja amoldada aos termos do referido enunciado. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-464.574/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADAIR ALVES TINOCO
RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
RECORRENTE(S) : BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NAO-OCORRÊNCIA.** É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá deduzidas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-678.133/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NILO FERNANDES DE SALDANHA DA GAMA
RECORRIDO(S) : DR. PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA
ADVOGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. GRUPO ECONÔMICO. Verifica-se do acórdão recorrido não ter a Turma analisado a responsabilidade solidária pelo enfoque da existência de grupo econômico, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA.** A matéria encontra-se pacificada por meio do Enunciado nº 288 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, que estabelece que "a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." **Agravo de instrumento desprovido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE - PETROS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA.** A matéria encontra-se pacificada por meio do Enunciado nº 288 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, que estabelece que "a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-382.365/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora aponte omissão na decisão embargada, a Embargante não consegue evidenciar que esse vício tenha ocorrido. A argumentação expendida apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável, e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-485.284/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARLENE PACHECO AREAS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-502.212/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CÍCERO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir omissão, sem alteração do decidido.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissões existentes. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do dispositivo da decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-539.607/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 539608/1999.0

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RICARDO KENWORTHY BARSOTTI
ADVOGADA : DRA. LAURA FELDMAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a discutir matéria não apreciada no acórdão embargado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-619.322/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO QUEIROS MOURA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-628.229/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PEDRO TASSINARI FILHO (FAZENDA CASTELHANO)
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FIACADORI
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não atendidos os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-630.094/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-646.650/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CANTÍDIO AGUIAR FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Agravo de petição não conhecido, por ausência de delimitação das matérias impugnadas. Razões do recurso de revista e agravo de instrumento estranhas ao fundamento da decisão recorrida. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-664.293/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSEILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANE RACY CURI
ADVOGADO : DR. MOYSÉS JOSÉ ELIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo.

PROCESSO : ED-AIRR-671.388/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : APARECIDA ALMEIDA SANTOS MACIEL
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
EMBARGADO(A) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-680.141/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAQUELINE GONZALEZ GORDILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-681.910/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IVALDO FERREIRA SANDOVAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.653/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCIRO
AGRAVADO(S) : THEREZINHA BARBOSA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso ordinário quando a diferença a menor do depósito recursal, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 140 da egrégia SBDI-1/TST. FGTS - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. Como a Corte Regional consignou que a modificação do parecer interno, alterando a base de cálculo da parcela questionada, causou prejuízo à Reclamante, cujo direito à vantagem já estava assegurado conforme pactuado entre as partes, a decisão está em consonância com o contido no Enunciado nº 51 desta Corte, não cabendo Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.362/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR BRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164 desta Corte Superior, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.495/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há falar-se em afronta a normas constitucionais se a decisão hostilizada apoia-se nos preceitos legais ordinários pertinentes à espécie, bem como quando a referida decisão encontra-se alinhada com entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-690.497/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de fundamentação argüida em contraminuta, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional pela decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta correta a negativa de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-695.221/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NEIVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, consoante a diretriz do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697.911/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARRUDA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E DE SALÁRIO. Não cabe Recurso de Revista, com base em ofensa à Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, quando o Regional considera ofendidos os artigos 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88 em virtude de ato do empregador que reduziu o salário do professor em decorrência da diminuição do número de horas-aulas (Enunciado nº 221/TST), bem assim, quando os acórdãos paradigmas não observam o disposto nos Enunciados nº 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.028/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DIAS VIANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, pressuposto ausente na hipótese. Em especial, se não satisfeito o requisito do prequestionamento, que se erige em elemento indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria questionada não foi explicitamente ventilada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Incidente o óbice contido no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.191/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR PIVA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO OBICI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Superada a questão referente ao procedimento a ser adotado, não merece seguimento o Recurso de Revista que pretende discutir tema não examinado no acórdão regional, ante a falta de tese a confrontar. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.172/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIMAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, porquanto não há falar-se em deferimento de prazo pelo Tribunal Regional para sua regularização na fase recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI1 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.173/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO NARDINI
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser observado por ocasião da interposição do recurso epigrafado, nos moldes estabelecidos no § 3º, alínea "a", do artigo 789, da CLT. O recolhimento a menor do valor fixado na condenação importa na deserção do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.048/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILE NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema do que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.439/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CIENCIA
ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

DECISÃO: Por unanimidade. NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema do que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.499/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRÓIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MICHELANGELO LIMA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
AGRAVADO(S) : ANTONIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não basta para caracterizar a afronta direta e literal à Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT), na interposição do recurso de revista, a invocação de ofensa ao devido processo legal, quando a Executada opôs, na fase de execução, embargos à execução e à arrematação e interpôs agravo de petição, sendo forçoso concluir que não houve ofensa ao seu direito de defesa nem, tampouco, negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.811/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. A eficácia do título executivo obtido na Ação de Cumprimento subordina-se ao resultado final da ação de Dissídido Coletivo em que se funda. No caso, a decisão definitiva, posterior, emanada deste Tribunal Superior, extinguindo o processo de Dissídido Coletivo que embasa a presente Ação de Cumprimento, constitui fato superveniente extintivo da obrigação e exigibilidade do título executando. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.964/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : DIVA DA CONCEIÇÃO LAGE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há falar-se em afronta de normas constitucionais, se a decisão hostilizada apoia-se nos preceitos legais contidos nos artigos 10 e 448 da CLT, entendendo aplicável à execução de sentença a responsabilidade patrimonial do sucessor para fins de garantia do processo executivo, inexistindo, portanto, a tipificação contida no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.184/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO LONGO FRACALANZZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se a parte não ataca a r. decisão agravada que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, é sob o prisma do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT que será examinado o cabimento do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o prosseguimento do recurso principal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-709.578/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCHE
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR CARLOS SCHMIDT
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONFISSÃO FICTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Desconhecendo a preposta os fatos do litígio, a sua inércia equipara-se à recusa de depor ou ao não-comparecimento, incorrendo em confissão ficta (art. 843, § 1º, e 844) da CLT. A única testemunha afirmou existência de vínculo empregatício.
MULTA DE 1% NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO REGIONAL. Ausente a existência de omissão, contradição ou obscuridade, em que se baseiam os embargos declaratórios, estes revelam-se meramente protelatórios, passíveis, portanto, de aplicação de multa (art. 535 c/c 17, VII, do CPC).

PROCESSO : AIRR-709.630/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, porquanto não há falar-se em deferimento de prazo pelo Tribunal Regional para sua regularização na fase recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SD11 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.971/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELE E ELA MOTEL JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIEIRA DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ALEXEJ PREDTECHENSKY
ADVOGADO : DR. JURACI PEREZ MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CARVALHO GAZETA
ADVOGADO : DR. ROBERTO L. DE BARROS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.073/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÂRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDILSON ANTUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRUNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, porquanto não há falar-se em deferimento de prazo pelo Tribunal Regional para sua regularização na fase recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SD11 desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-711.716/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CASA PAVONE DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSAS GOMES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE REGISTRO DE PONTO. O art. 74, § 2º, da CLT não contém norma imperativa obrigando o empregador a exhibir, espontaneamente, os registros de ponto, pois apenas obriga as empresas que contarem com mais de dez empregados a procederem aos registros do horário de trabalho. A não juntada dos cartões de ponto, sem que tenha havido determinação judicial, não permite, por si só, o deferimento de horas extras. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.282/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JAIR DA SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADVOGADO : DR. EDIBERTO DIAMANTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. DISSENSO PRETORIANO. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte que, reiteradamente, tem entendido que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SD11), o processamento do recurso de revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-714.633/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO IWASE
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO DE REVISTA. INVIA-BILIDADE. Incabível o processamento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado com o reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715.010/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : NÉLSON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. DISSENSO PRETORIANO. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte que, reiteradamente, tem entendido que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SD11), o processamento do recurso de revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715.011/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA CUPIDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte que, reiteradamente, tem entendido que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SD11), o processamento do recurso de revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-715.378/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARISA PASSOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENTO ORNELAS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ANTÔNIO BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIÁRIO DA ARARAQUARENSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não restando demonstrada afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta correta a negativa de processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-716.250/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARTINS DA CUNHA GOMES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDINÓLIA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.588/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMÉLIA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento.

Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000.
 Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.589/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HEVELÉN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento.

Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000.

Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.687/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento.

Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Tema não examinado no acórdão regional em virtude de preclusão, tem o conhecimento obstado ante a falta de tese que se possa comparar com os fundamentos contidos no arrazoado de Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.689/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ROSSI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento.

Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000.

Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.691/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA NEIDE CASAGRANDE ESTEVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento.

Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000.

Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.748/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
AGRAVADO(S) : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento.

Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Consoante o posicionamento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevida, portanto, a multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativa ao período anterior ao advento da aposentadoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-721.463/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARCONE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 151 DA SDI-I. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo.

PROCESSO : AIRR-722.468/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA N. GUMARÃES BIANCHI NIVOLONI
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento.

Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000.

DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.472/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NERINO FERRARI FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, em que pese regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.487/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ATAÍDE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Incidência dos Enunciados 297 e 338/TST.

PROCESSO : AIRR-728.220/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAIOS-X POMPEU LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ERIKA ARAÚJO TACCOLA
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA JUSTINIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.368/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTINHA ANGELINA RODRIGUES (CASA DO TELEFONE)
ADVOGADO : DR. RICHARDSON DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LILIAN MENDES FICHER
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ



DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.324/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIESER FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a reforma do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando as matérias em debate exigem a reapreciação de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-736.325/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANUEL PASTOR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo quando as matérias em debate não foram enfrentadas pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-742.559/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO ROCHA
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO:Em, à unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento ou quando as mesmas não se encontrarem devidamente autenticadas (arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-745.567/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOCANTINS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-746.335/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SUEITI MAEDA
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-747.227/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA SÁ
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.425/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS/INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO - ENUNCIADO 305/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.093/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JAMES RICHARD WRIGHT
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-748.661/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURI ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO TITERICZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - DIVISOR PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS. Não se manda processar o recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.014/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARABEZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-750.516/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : RICARDO RICELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-754.419/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
AGRAVADO(S) : BANCO ZOGBI S. A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JODAS GARDEL FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-754.985/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-756.745/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ DE ALMEIDA VAZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS N°S 126, 221 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-756.987/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : LUCIANO PISSURNO MELLADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.988/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOJU COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PERGENTINO DE ARAÚJO MALTA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CAMARGO SAMOGLIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.128/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LUZINETE CÂMARA LIMA KURTINAITIS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ESCOLAS REUNIDAS DO CAPIBARI- BE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA DO EMPREGADO - DESÍDIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS N°S 126 E 296 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-757.130/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DROGARIA LÍDER DO CATETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ SANTANA MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N° 221 DESTA CORTE E DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : AIRR-757.134/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA TOSCANO BARROSO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado n° 272/TST, da Instrução Normativa n° 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n° 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-757.963/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : J&J DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI
AGRAVADO(S) : EURIZELIA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : AIRR-757.972/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIÁRIO DE NOTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI
AGRAVADO(S) : ELYSEU JOSÉ MIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei n° 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-758.478/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NATALINO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. O PRAZO PREVISTO NO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É DE PRESCRIÇÃO E NÃO DE DECADÊNCIA.

PROCESSO : AIRR-758.479/2001.4 - TKT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
AGRAVADO(S) : IRINEU JOSÉ SCHÄFER
ADVOGADO : DR. XAVIER VALDIR PANKE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo que tenha por finalidade o processamento de recurso de revista fundado em interpretações divergentes de lei verificadas no mesmo Tribunal Regional ou por Turmas do TST. O art. 896, alínea "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei n° 9.756/98, não prevê esta hipótese de cabimento do mencionado recurso.

PROCESSO : AIRR-758.486/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RÁDIO SANTA CRUZ - EMISSORAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado n° 272/TST, da Instrução Normativa n° 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n° 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-758.490/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado n° 272/TST, da Instrução Normativa n° 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n° 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-758.492/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR KORDYAS DOSSA
AGRAVADO(S) : CARINA MANCUSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS BARBOSA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado n° 272/TST, da Instrução Normativa n° 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n° 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-758.494/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado n° 272/TST, da Instrução Normativa n° 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n° 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-758.495/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SERPA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MAURO LUÍS DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

É de oito dias o prazo para interpor qualquer recurso na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : AIRR-758.498/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANÍSIO JUSTIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-759.474/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RIB'S COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO CARPES MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-759.531/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SELECONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : ODAIR ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SACOLITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMESSA DE PEÇAS PROCESSUAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-759.539/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROLAND BERGER ASSOCIADOS CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA E. M. CAOBIANCO
AGRAVADO(S) : CYNTHIA AMORIM DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-759.540/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
AGRAVADO(S) : IRENE CASSOLA PARDAL
ADVOGADA : DRA. CARLA C. CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO, À LUZ DO ART. 896 DA CLT, O QUE LEVA AO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO : AIRR-760.256/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - A ausência do carimbo do protocolo apostado na petição de recurso impede a aferição da data de sua interposição, tornando impossível a verificação do prazo recursal.

PROCESSO : AIRR-760.257/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARON FILHO
ADVOGADO : DR. M. VALDENIRA DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JURACY ESTÉVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - A ausência do carimbo do protocolo apostado na petição de recurso impede a aferição da data de sua interposição, tornando impossível a verificação do prazo recursal.

PROCESSO : AIRR-760.258/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA PIMENTEL SÁ BARRETO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUROS E COMPENSAÇÃO DE VALORES TIDO COMO JÁ PAGOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO § 2º DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : AIRR-760.420/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Agravante(s): RC Construções e Incorporações Ltda.
Advogado: Dr. Marcelo Coimbra Esteves
Agravado(s): Adivan da Silva

Advogado: Dr. Breno Cabral de Mello Júnior

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.422/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ERNESTO MANOEL AMARANTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NEVES BATISTA
AGRAVADO(S) : BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO J DE A GONCALVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-760.423/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALGEDY JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.424/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA XAVIER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.425/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSENILDO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DOS SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : LINDALVA TERESA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO MODES-TO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-761.703/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Negar-se provimento ao agravo quando se constata que a decisão regional foi proferida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Eg. SDI/TST. Inteligência do Enunciado 333 do TST.



PROCESSO : AIRR-762.761/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JAIR TEMPERINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

PROCESSO : AIRR-762.788/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAIXIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

PROCESSO : AIRR-762.799/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.800/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO CAMPOS XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando se constata que a decisão regional foi proferida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Eg. SDI/TST. Inteligência do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-762.997/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO COM POLICIAL MILITAR. MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.828/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EMATER/RIO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : ALDFEIR COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DORISMAR COELHO COUTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E CULPA RECÍPROCA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-763.829/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA LUZ
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-763.958/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : SEVERINO XAVIER SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-343.353/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA ZILNETE CAMPELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CEZAR B. DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhe efeito modificativo, sanar omissão e obscuridade, alterando a redação da parte dispositiva do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista, para fazer constar o seguinte: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da ação quanto à pretensão relativa aos períodos de férias que findaram em 31.05.87, 27.02.87, 01.01.87, 28.02.87 e 31.05.87, pleiteados, respectivamente, pelas Reclamantes Rose Mary Oliveira Matos, Maria Lígia Lavor Teixeira, Regina Lúcia de Brito Moraes, Maria Malor dos Santos e Yara Maria Castelo Aires, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios."
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. Acolhidos para sanar omissão e obscuridade, com alteração do decidido.

PROCESSO : ED-ED-RR-345.320/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GARCIA CID
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, concedendo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição apontada, registrando serem devidos os descontos efetuados em favor da CASSI e da PREVI; e, quanto ao teto limite para complementação de aposentadoria, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS CASSI E PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO-LIMITE.

Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando a contradição apontada, registrar serem devidos os descontos efetuados em favor da CASSI e da PREVI, e, quanto ao teto limite para complementação de aposentadoria, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-348.136/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IVAN MACENO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-350.794/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ OTINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empreiteira contratada, julgar improcedente a ação no tocante à Recorrente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de conhecer-se do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos trabalhistas do empreiteiro. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-353.437/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PLÁSTICOS POLYFILM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GROBA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-361.988/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : HARY OENNING
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-363.001/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargante: Ayrio Semeraro
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-363.086/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Embargante: Jorge Boscolo Fraga
Advogado: Dr. Jorge Boscolo Fraga
Embargado(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Advogada: Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-363.443/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRIDO(S) : EDILCE JANISCH
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema ajuda-alimentação - natureza salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A ajuda-alimentação tem natureza salarial, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 458 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-363.537/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGANTE : DANIEL HORÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante e da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-364.926/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : IRACEMA BECKER
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho" e "Adicional sobre as horas compensadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade, do tempo que exceder a jornada normal e excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta colenda Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

ADICIONAL SOBRE AS HORAS COMPENSADAS. "Enunciado nº 349/TST - Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.949/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MADALENA HUPPES
ADVOGADA : DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELOISA SABEDOTTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTOS EM MARÇO E SETEMBRO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PROMOÇÕES DE ACORDO COM O REGULAMENTO DA CEF. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a discussão da matéria veiculada encontra-se pacificada nesta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º da CLT); 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST); 3) a questão impugnada não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST); e 4) desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, por não haver indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da CF/88, ou de arestos para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-365.650/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MAURO FURTADO DE LACERDA
AGRAVADO(S) : RODOLFO JOSÉ BONAFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-365.808/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : IAP S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou a Reclamada ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Esta Corte tem se firmado no sentido de que o pagamento das verbas rescisórias, ainda que o aviso prévio seja cumprido em casa, deve ser efetuado até o décimo dia da notificação da demissão, nos termos do artigo 477, § 6º, alínea 'b', da CLT, cuja inobservância importará na aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo consolidado (OJ nº 14/SDI/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-366.790/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSEFA MARIA SANTANA
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. MARIA EDÊNIA TEIXEIRA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da Reclamante, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-366.838/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
RECORRIDO(S) : LAERTES GIACOMELLO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas garantia de emprego e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória correspondente ao período de vedação da despedida (24/05/92 a 30/06/92) e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91.

PROCESSO : RR-370.106/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTEMAR RISHI GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, com relação à integração das parcelas ADI e "cheque-rancho" na complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais parcelas no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Quanto ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A julgar prejudicado o exame dos temas integração das parcelas ADI e "cheque-rancho", uma vez que já foram examinadas no recurso da Fundação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - NÃO INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. "CHEQUE-RANCHO" - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SDI 1 do TST tem entendido que a complementação de aposentadoria foi instituída pela Resolução nº 1600/64 e que em seu art. 10 foram definidas as parcelas a serem consideradas, e dentre elas não se encontrava o cheque-rancho. Recurso de Revista conhecido e provido, nestes aspectos.

PROCESSO : RR-371.654/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VICENTE ANTÔNIO FIUSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de transferência e correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao segundo tópico, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - O § 3º do art. 469 da CLT restringe o adicional de transferência à circunstância da provisoriedade, como tem amplamente proclamado a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 113.



CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DATA ANTERIOR AO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, então incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-371.739/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDOS SUCESSIVOS
 Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-372.549/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FERNANDO FILIZOLA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO ARAUJO SANTOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-372.972/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-374.787/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA
ADVOGADA : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO BERTOLDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais objeto da liquidação incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se a decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SD11 desta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 5), o conhecimento da revista encontra óbice na alínea "a", do artigo 896, da CLT. **DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais deve observar o ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não pelo do próprio mês trabalhado. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-374.943/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA NATALINA PAVÃO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-375.572/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ALBERTINA LEHN ARTICO PEDRO MATIAS QUINTINO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Inaplicável, à espécie, o disposto no Enunciado nº 191/TST, pois não está em discussão a base de cálculo do adicional de periculosidade, mas sim a sua integração no salário para efeito de repercussão nas demais verbas de igual natureza. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-375.789/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RENATO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão-somente para, corrigido o erro material no julgado, prestar os esclarecimentos de que, diante da inespecificidade do acerto cotejado, o Recurso de Revista não foi conhecido ante os termos dos Enunciados 23 e 296 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL.

Verifica-se a existência de erro material no julgado, na medida em que consta da parte dispositiva a incidência dos Enunciados 296 e 232 do TST, quando na realidade foram aplicados os Enunciados 296 e 23 do TST, porquanto inespecífico o acerto trazido a confronto. Acolhem-se em parte os Embargos de Declaração tão-somente para esclarecer que o Recurso de Revista dos reclamantes não foi conhecido diante do óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-376.748/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERIVELTO MODESTO DE MELO
ADVOGADO : DR. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os reflexos da gratificação semestral sobre férias e aviso-prévio.

EMENTA: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, AVISO-PRÉVIO E HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso-prévio, ainda que indenizados" (Enunciado nº 253 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-376.875/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : DAVI BENTO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas repouso semanal remunerado sobre as comissões e imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do repouso semanal remunerado sobre as comissões e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES. Gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.559/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRENTE(S) : AMAURI LUÍS SPADARI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "substituição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais, a partir de 02.12.92, decorrente de substituição. No que concerne ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, dele conhecer somente quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BRADESCO S/A. SUBSTITUIÇÃO. SIMULTANEIDADE DE SERVIÇOS. O desligamento definitivo do titular implica a vacância e o acesso ao cargo vago, sem restabelecer condições anteriores, ante a inexistência de simultaneidade na prestação dos respectivos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
 O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a provisoriedade da transferência. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-377.705/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER
EMBARGANTE : SÉRGIO DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não admitir os Embargos de Declaração do reclamante e acolher os Embargos de Declaração do reclamado para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE INEXISTENTES. OPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. LEI Nº 9.800/99. São inexistentes os Embargos de Declaração opostos via fac-símile quando a parte não apresenta os originais dentro do quinquídio legal, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que dispõe: "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Embargos de Declaração não admitidos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. Considerando a inexistência de qualquer outra parcela de condenação, acolhem-se os Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : ED-ED-RR-377.747/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ODILON MARRONI VITOLA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-377.994/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DONATÍLIA TARONE
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência de omissão ou obscuridade no v. julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-378.551/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CEZAR PAIVA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão quanto à análise da arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, atribuindo-lhes efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista quanto à prefacial, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 123/124 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que profira outra decisão, examinando a questão da comprovação dos requisitos contidos no Enunciado nº 219/TST e do percentual pedido pelo Reclamante para a condenação em honorários advocatícios. Prejudicado o exame do mérito do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão quanto à análise da arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com modificação do julgado.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões existentes, porém não elididas em sede de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-380.572/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI
EMBARGADO(A) : ROSA PERSÍLIA SALADINI LIPPERTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-380.683/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MANOEL MORAES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, tão somente, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Conquanto ausente as omissões, contradição e erro material, dá-se provimento parcial aos Embargos Declaratórios a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-380.786/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema de nulidade processual por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE TESTEMUNHA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA.

Ante a pena de confissão *ficta* aplicada ao Reclamante ausente à audiência de prosseguimento, a qual faz prova contra o confitente, o ato do juiz de indeferir o depoimento da parte contrária e o adiamento da audiência para inquirir testemunha não caracteriza o alegado cerceamento de defesa, por encontrar respaldo legal nos artigos 343, § 2º, e 400, I, ambos do CPC, e, ainda, por força do disposto no art. 765 da CLT, que atribui ao magistrado trabalhista ampla liberdade na direção do processo. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-380.790/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e, quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta colenda Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE. O entendimento prevalecente nesta Corte Superior é no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, em grau máximo, embutido no salário contratual, efetuado aos empregados mineiros com base na existência de normas coletivas, instituídas em 1965 e ratificadas em todas as convenções coletivas posteriores, não caracteriza salário complessivo, por ser resultante de acordo coletivo de trabalho há muitos anos em vigor. Tais condições, que decorrem da vontade das partes e não contrariam o texto legal, devem ser respeitadas, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

FGTS - MULTA DE 40% - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA CF/88. O pagamento do ADICIONAL DE DEZ POR CENTO, SOBRE O DEPÓSITO DO FGTS, feito POR OCASIÃO DA rescisão contratual que antecedeu a SUCESSÃO DA carbonífera próspera PELA CSN, COM BASE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR à PROMULGAÇÃO DA CF/88, CONSTITUIU ATO JURÍDICO PERFEITO, NÃO SENDO DEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA POR OCASIÃO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA ocorrida APÓS CINCO DE OUTUBRO DE OITENTA E OITO, a partir de quando PASSOU A SER EXIGIDO O percentual DE QUARENTA POR CENTO PARA esse tipo de RESCISÃO. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-381.301/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
ADVOGADA : DRA. LÉDA DIANNI ALMEIDA MARINATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando o Sindicato figurar na relação processual na qualidade de autor da ação e na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.492/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON GEAN SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-381.545/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : EGON MURARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, e não mês a mês, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO ADESIVO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o Enunciado nº 283 do TST, o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESTAÇÕES SALARIAIS SUCESSIVAS. Não cabe Recurso de Revista por violação de literal dispositivo da Constituição Federal, quando a decisão recorrida não atrita com a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, mas dá interpretação ao sentido e ao alcance da norma constitucional que trata da prescrição trabalhista, quinquenal e biennial, concluindo o Regional pela aplicação, ao caso concreto, da prescrição parcial, por se tratar de prestações salariais sucessivas. Incidente na espécie o óbice do Enunciado nº 221/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. A declaração judicial de invalidade das folhas individuais de presença, nada tem a ver com a forma ou a finalidade do documento, como meio de controle de frequência do empregado, mas, sim, quanto ao seu conteúdo e eficácia probatória, na medida em que os registros de entrada e saída não correspondem à efetiva jornada de trabalho do bancário. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL - ACP/ABE. Concluindo o Regional pela falta de interesse recursal do Reclamado, nesse tema, vez que no apelo a matéria devolvida restringiu-se ao adicional de caráter pessoal (ACP), que foi indeferido pela sentença, carece a Revista do prequestionamento no que se refere à integração do abono pessoal (ABE), consoante exigência do Verbete Sumular nº 297/TST. Revista não conhecida.

TETO LIMITADOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Como o próprio Reclamado reconhece que, apesar de haver rejeitado a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, o Regional não se pronunciou novamente a respeito do tema em exame, forçoso é concluir que não houve decisão prévia em segunda instância acerca do mérito da questão do teto limitador da complementação de aposentadoria, carecendo o Recurso do prequestionamento exigido no Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. Delimitada a competência material trabalhista, merece acolhimento a pretensão recursal no que se refere à retenção do imposto de renda na fonte e ao recolhimento da contribuição previdenciária, pois o fato gerador tem origem em crédito reconhecido ao trabalhador em reclamação trabalhista, tratando-se de obrigação imposta por lei, cujo cumprimento deve ser ordenado pelo juiz do trabalho, no momento em que os valores estiverem disponíveis ao credor. Revista conhecida e provida, nesse particular.



PROCESSO : RR-382.907/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA RICARDO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JUNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS ADOTADA DESDE A ADMISSÃO DO SERVIDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O recurso de revista deve, necessariamente, estar fundado numa das hipóteses do art. 896 da CLT. Em sendo na alínea "a", há de ser indicado aresto paradigma específico para demonstrar a divergência pretoriana.

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER NO PARTICULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer como custos legis, porque se não pode arguir a prescrição em benefício de ente de direito público, não pode recorrer de decisão a esse respeito.

PROCESSO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. EMPREGADO CUJO CONTRATO FOI EXTINTO COM A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar os dissídios de natureza trabalhista, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto com a conversão do regime jurídico trabalhista em regulamentar. Recursos de revista do servidor, do Ministério Público do Trabalho e do Estado sucessor não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-384.823/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ CHIMENEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. Não cabem Embargos de Declaração, com efeito infringente, quando o v. acórdão embargado não contém contradição a esclarecer ou omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-385.681/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : WELLINGTON D'ANGELO PERRETTI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial apenas quanto ao enquadramento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a condição de bancário do reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, inerentes à categoria profissional dos bancários e seus reflexos.

EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239 DO TST - Inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros, desconfigurando-se a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.185/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA MARCELO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos previdenciários e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago à Reclamante, e não mês a mês, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Nos termos do item I do Enunciado nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo, como é o caso dos autos. Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE. É inadmissível o Recurso de Revista em confronto com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, no sentido de ser inválido o acordo tácito para a compensação de jornada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e imposto de renda (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-387.262/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : BERNHARD NEUJING
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-388.212/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ SALUSTRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Pré-Contratação de horas extras - Bancário", por conflito com o Enunciado nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou o pagamento das horas extras pré-contratadas com os respectivos adicionais e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAT - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão Regional encontra-se em sintonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, *verbis*: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1)". Recurso não conhecido, sob este aspecto.

BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta) por cento." (Enunciado nº 199 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.235/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do executivo, salvo na hipótese de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03, item IV, letra "c" do TST), é o que determina também a Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389.979/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LEITE DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIFERENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de Recurso de Revista quando se apresenta desfundamentado, ou a matéria não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST), ou ainda, os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-389.984/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO EMÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, mantendo a parte dispositiva do julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, mantendo-se a parte dispositiva do julgado embargado.

PROCESSO : RR-390.137/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR CUNHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:em à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, porque o inciso I do art. 7º da CF/88 se refere à garantia genérica do emprego contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, ou sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho (Item nº 105 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). **DIVISOR 180 - HORISTA** - A matéria encontra-se sem prequestionamento e seu exame está obstado pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.451/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 326 DO TST. "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

IMPOSSIBILIDADE DA COMPARAÇÃO ENTRE JULGADOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - Se não há adoção de tese acerca de um aspecto questionado pela parte, não se pode ter como demonstrada divergência específica de teses entre o julgado recorrido e o modelo apresentado para cotejo. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-390.453/1997.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : RUBENS ERIFATAM VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.232/1997.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HÉLIO CARLOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONCALVES MARQUES
RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aviso prévio - contrato de experiência - nulidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio. 7 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A dispensa da oitiva de testemunhas, por entender o juízo que as provas produzidas bastam para formar seu convencimento, não configura cerceamento de defesa, em virtude do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT). Recurso de Revista não conhecido, no particular.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. AVISO PRÉVIO. O contrato de experiência tem a finalidade de verificar o desempenho profissional do empregado e sua integração na empresa, para se decidir sobre a conveniência de se estabelecer um contrato de trabalho de duração indeterminada. Como o Reclamante já havia trabalhado na Reclamada por quase dois anos, a celebração de contrato de experiência, apenas um mês após a rescisão imotivada do contrato de trabalho anterior, não se justifica, pois os contratantes já se conheciam, sendo desnecessário, portanto, um período de avaliação. Nesse caso, impõe-se a decretação de invalidade do contrato de experiência, ante o disposto no art. 9º da CLT, considerando-se como de duração indeterminada o último contrato de trabalho, cabendo o pagamento do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-392.112/1997.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NEILA VENÂNCIO MORAIS
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando os arestos apresentados se revelam inespecíficos para a caracterização da divergência jurisprudencial. Incidem na espécie os Enunciados nº 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.440/1997.7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ARLINDO BIAZATI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença que deferiu o adicional de insalubridade à razão de 40% sobre o salário mínimo e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI. A prova pericial é obrigatória para a caracterização e classificação da insalubridade existente no local de trabalho, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, sendo que a utilização de equipamento de proteção individual não exclui, por si só, o direito ao adicional de insalubridade, mormente quando presente outros agentes nocivos à saúde do trabalhador. Matéria cujo exame está obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRA E EXTRA JORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). Revista não conhecida, sob este aspecto. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A questão já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, que manteve o Enunciado nº 228 do TST, no sentido de que mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988 permanece o salário mínimo como a base para o cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-392.508/1997.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE ZANETTE
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho" e "Adicional sobre as horas compensadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta colenda Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

ADICIONAL SOBRE AS HORAS COMPENSADAS. "Enunciado nº 349/TST - Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.398/1997.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTER WEITZ & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO(S) : GERMISON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e o fornecimento do veículo como salário in natura e seus reflexos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só não justifica a condenação em honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FIM DE SEMANA. NATUREZA JURÍDICA. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também nos finais de semana não modifica a natureza jurídica do bem assim fornecido. Trata-se de uma liberalidade do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, mas permanece voltada a permitir que este desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais foi contratado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.725/1997.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURICÉIA SERAFIM DE PONTES
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO ANTES DA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DAS PARTES EM JUÍZO. Na forma do disposto no artigo 846 da CLT, aberta a audiência, portanto, com o comparecimento das partes, o juiz ou presidente proporrá a conciliação. Se houver acordo lavrar-se-á o termo de conciliação, assinado pelo presidente e pelos litigantes. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa. Destarte, conclui-se pelo acerto da decisão do Regional, ao confirmar a legalidade do procedimento adotado em primeiro grau, no sentido da necessidade de comparecimento das partes à juízo, com vistas à conciliação dos interesses em litígio, mormente quando a proposta de acordo é feita pelas partes após o ajuizamento da reclamação e antes da audiência inaugural, à qual não compareceram. Recurso de Revista conhecido, e desprovido.

PROCESSO : RR-394.758/1997.0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Prestação jurisdicional integralmente prestada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **HORAS EXTRAS.** Decisão embasada na confissão real e na regularidade dos registros existentes na CTPS do Reclamante. Ofensa a preceitos de lei e da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-394.798/1997.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLIVA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a ação em relação aos créditos porventura oriundos dos três primeiros contratos de trabalho havidos entre as partes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUCESSIVOS CONTRATOS DE TRABALHO. Rejeitada a pretensão de reconhecimento de existência de contrato único, o prazo prescricional deve ser computado da extinção de cada contrato de trabalho. Violação de dispositivo constitucional que se configura. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-394.924/1997.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELISABETH SÁ ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO : DR. ARIOSTHO FALEIRO

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista somente é admissível se restar comprovada violação à literalidade dos dispositivos apontados ou divergência jurisprudencial específica nos termos previstos nos Enunciados 23 e 296 do TST. Hipótese que não se mostrou comprovada no presente caso. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-394.931/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição e dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes do Plano Cruzado e, conseqüentemente, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 296, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO CRUZADO. Postulada diferença salarial de março de 1986 mais de dois anos após a data em que deveria ser paga, exsurge a prescrição extintiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-396.686/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUAREZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-397.881/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO NOLASCO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema rescisão do contrato de trabalho durante licença para tratamento de saúde, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. A licença para tratamento de saúde implica suspensão do contrato de trabalho. Assim sendo, é inviável a rescisão contratual durante esse período. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-399.121/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEROALDO FERREIRA DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SABINO SPINA
ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Os arestos apresentados não propiciam o conhecimento da Revista, a teor do Enunciado nº 23 do TST, na medida em que não abordam todas as peculiaridades e premissas fáticas lançadas na decisão recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-399.132/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES MICHEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : KOMPEX ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer da Revista quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por ofensa a preceito de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do v. acórdão de fl. 70 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 66/68, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de Embargos de Declaração, se recusa a examinar questões relevantes veiculadas no recurso ordinário da parte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.148/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MIN. HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH
RECORRIDO(S) : WALTER FARIAS YANÉZ
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não cabe Recurso de Revista quando a matéria veiculada demandar o revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), ou forem inservíveis (Enunciado nº 337, item I, do TST) ou inespecíficos os arestos por não abrangerem todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido (Enunciado nº 23/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-399.149/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LENILSO ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial desta Corte, como é o caso da aplicação de normas coletivas de categoria diferenciada quando a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (OJ nº 55/SDI/TST). Incidência do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-399.158/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PEDRO FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-399.252/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ANA DA CUNHA SOBREIRO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recursos de Revista da reclamante e do reclamado não conhecidos.

PROCESSO : RR-399.447/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL E CONSTRUTORA PKM LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENÓBIO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Revista.

EMENTA: FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DA DOBRA PREVISTA EM LEI. O direito às férias é irrenunciável pelo empregado e, se forem pagas em dinheiro e não gozadas, o empregador sujeita-se ao pagamento da dobra prevista no artigo 137 da CLT. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-399.518/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA RABELO BUENO
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. Não cabe Recurso de Revista com base em ofensa à expressão literal do art. 354 do CPC, que considera indivisível a confissão judicial das partes, quando o Recorrente, invocando a analogia *legis*, insiste em estender os efeitos de norma processual, que é específica, à avaliação da prova testemunhal, olvidando que cabe ao juiz ou tribunal a valoração concreta das provas produzidas, segundo o princípio do livre convencimento motivado. Incidente, na espécie, os óbices dos Enunciados nºs 126 e 221, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-399.519/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SÉRGIO MOACYR REIS BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCONTOS PARA PREVI E CASSI. A colenda Turma, ao contrário do alegado pelo Embargante, fundamentou sua decisão, asseverando que, se durante todo o pacto laboral o Reclamante se beneficiou da CASSI e PREVI, devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, na medida correspondente ao encargo que, cabendo ao empregado, na vigência do contrato, não foi recolhido. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-400.211/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : JULIANY MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à garantia de emprego e à devolução dos descontos, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação imposta quanto ao pagamento dos salários relativos ao período de 15/09/93 a 1º/07/94, dos seus reflexos e reajustes do período, bem como da devolução dos descontos a título de seguro de vida e acidentados pessoais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91 o empregado que, tendo sofrido acidente de trabalho, não se afastou de suas atividades habituais por mais de 15 dias e, conseqüentemente, não percebeu o auxílio-doença. A percepção de auxílio-doença acidentário é condição *sine qua non* para adquirir o direito à estabilidade. Não basta a mera ocorrência do acidente, pois este, sozinho, não gera direito à estabilidade pretendida.

DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. Inteligência do Enunciado 342 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.265/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incorporação de parcelas previstas em normas coletivas por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de incorporação das parcelas previstas em normas coletivas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277/TST. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vistas ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do art. 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT que o termo lavrado vale como decisão irrecurável e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259/TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente avençados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-402.140/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAI
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DIEGO ESTANISLAU MONGELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-403.372/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MÁRCIO MESSIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceitaram as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404.572/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ACIR PACHECO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais e competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.263/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRIEDRICH BASTARZ
ADVOGADO : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : NORTORF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando o aresto trazido ao confronto é inespecífico (Enunciado nº 296/TST), e não configurada a violação a dispositivo da CLT (Enunciado nº 221/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-405.740/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DANIEL DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-405.782/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MAURINA SCHMITZ
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado e conhecer por divergência jurisprudencial o Recurso Adesivo da reclamante quanto à fixação do marco prescricional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. A prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição da República é contada tendo-se como referência a data do ajuizamento da reclamação trabalhista e não a data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista do reclamado não conhecido e Recurso Adesivo da reclamante conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO : ED-RR-405.941/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

PROCESSO : RR-406.038/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : SUELY FARIAS DE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMAR ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI. A prova pericial é obrigatória para a caracterização e classificação da insalubridade existente no local de trabalho, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, sendo que a utilização de equipamento de proteção individual não exclui, por si só, o direito ao adicional de insalubridade, mormente quando, ineficaz e em número insuficiente, matéria cujo exame está obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.041/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARINS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SPOSTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUILHERME VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-406.638/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SERCOL BARRETOS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JÚLIO SIMÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON FLOSI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Adicional de horas extraordinárias" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. O trabalhador que percebe salário-produção faz jus tão-somente ao adicional previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, tendo em vista que percebe salário com base na unidade de produção/tempo de serviço. Recurso de revista conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO : ED-RR-406.805/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HILTON TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-408.192/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ BORTOLINI
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos intrínsecos do recurso previstos nas alíneas do art. 896 da CLT, não se conhece da Revista.

PROCESSO : RR-408.283/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR GUTERRES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL C. REJGER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à reintegração no emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluí-la da condenação, limitando a condenação ao pagamento tão-somente dos salários e vantagens decorrentes da garantia de emprego.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDOS APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - Não está assegurado ao empregado o direito de ser reintegrado no emprego, uma vez expirado o prazo de vigência do instrumento normativo que instituiu a referida garantia, devendo ser convertida a reintegração em pagamento dos salários do período correspondente ao da estabilidade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408.346/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
RECORRIDO(S) : RIVALDO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA BONATELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Reflexos", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Consoante a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento), deve incidir sobre o salário que o empregado perceber, tratando, portanto, de sua base de cálculo. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, no art. 7º, inciso XXIII, referindo-se a "adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", define como remuneratória a natureza jurídica do adicional de periculosidade, no sentido de que integra o complexo salarial do empregado que trabalha em condições de risco, em consonância, aliás, com a norma do art. 457, § 1º, da CLT. Inaplicável, portanto, à espécie, o disposto no Enunciado nº 191/TST, pois não está em discussão a base de cálculo do adicional de periculosidade percebido por eletricitário, mas sim a sua integração no salário para efeito de repercussão nas demais verbas de igual natureza. Recurso de Revista parcialmente conhecido, nesse ponto, e não provido.

PROCESSO : RR-410.194/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES ELIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLEI CORDEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a reintegração do Autor no emprego e os títulos deferidos e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da reclamação e restabelecer a r. sentença. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando-se o Reclamante do pagamento.

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, a interpretação sistemática que deve ser feita ao se analisar e pôr em prática as normas que dão moldura ao Capítulo VII da Constituição Federal, relativo à Administração Pública, conduz à conclusão no sentido de que o art. 41 e seus parágrafos só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados públicos celetistas de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo os admitidos mediante prévio concurso público, em virtude do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.561/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ PIMENTEL
ADVOGADO : DR. REGES JOSÉ REIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao marco inicial do prazo prescricional, à base de cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social e à época própria para incidência da correção monetária, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 08/03/1991, determinar que a base de cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social seja o total dos valores a serem pagos ao reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da doutra Corregedoria-Geral do Trabalho, e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. É entendimento jurisprudencial desta Corte que o marco inicial da prescrição quinquenal é a data de ajuizamento da reclamação trabalhista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DATA ANTERIOR AO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, então incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-411.076/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NONATO XAVIER
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. A r. Decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 47, cujo o teor é o seguinte: "HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo." Recurso não conhecido, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a jurisprudência iterativa da SDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-411.077/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
RECORRIDO(S) : ADRIANA GUEDES DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização prevista no artigo 10 da Convenção nº 158 da OIT, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O artigo 7º, I, da CF/88 prevê indenização compensatória, protegendo o empregado da dispensa arbitrária ou injustificada. No entanto, para que se realize a tutela apregoada na Lei Maior, há necessidade de lei complementar disciplinando a concessão da indenização compensatória, sendo que, no momento, ainda que de forma transitória, o escopo do citado artigo 7º, I, da Carta Magna, vem se corporificando mediante a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A Convenção nº 158 da OIT não supre a exigência constitucional por possuir "status" de lei ordinária. Na espécie, a Reclamante não tem direito à indenização prevista no artigo 10 da Convenção nº 158 da OIT, vigente à época dos fatos litigiosos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.137/1997.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL S/A. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-411.259/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. CRITÉRIO LEGAL DEFINIDOR. O critério geral definidor do enquadramento sindical do empregado é o da atividade preponderante da empresa, conforme dispõe o § 2º do art. 581 da CLT, aplicado pelo Regional à solução da lide, pois o Reclamante, ocupante do cargo de padreiro, não integra categoria profissional diferenciada de que trata o § 3º do art. 511 da CLT, cujo elenco consta no quadro a que se refere o art. 577 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.281/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MEDEIROS REZENDE
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não cabe Recurso de Revista quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, por incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST; à falta do pressuposto recursal do questionamento da matéria (Enunciado nº 297 do TST); ou se os acórdãos paradigmáticos revelam-se inespecíficos e/ou são oriundos de Turma do TST. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Recursos de Revista do Reclamado e da Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : RR-412.191/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ELAINE VIEGAS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DISPENSA IMOTIVA - AUTOLIMITAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DE DESPEDIR - REINTEGRAÇÃO - CABIMENTO. Inviável o conhecimento do Recurso, quer por violação legal ou constitucional, quer por dissenso pretoriano ou contrariedade ao Enunciado 51/TST, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Mesmo que se assim não fosse, os paradigmas de fls. 297/8 são oriundos de Turma deste Tribunal não se enquadrando no permissivo consolidado. O de fl. 294 e o último de fl. 298 versam premissa não abordada pelo acórdão recorrido, qual seja, admissão do empregado na vigência de Regulamento "que previa a rescisão do contrato apenas nas hipóteses de justa causa ou quando satisfeitas as condições do contrato de experiência", atraindo o óbice do Enunciado 296/TST. De resto, tendo a decisão impugnada expressamente consignado a obediência à Norma de Execução pela Empresa, não há que se falar em inobservância do direito de defesa e, consequentemente, de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-414.207/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SOSSEVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
EMBARGADO(A) : JUDITE FRANCISCA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-421.715/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NORMA RIBEIRO DE CASTRO E QUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos recursos.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Entendimento do acórdão regional em franca sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte inviabiliza não somente a análise da divergência interpretativa, como também da violação de lei, eis que, por simples dedução, este Tribunal não poderia considerar ilegal entendimento que ele próprio erigiu em súmula. Recursos de revista dos Reclamados não conhecidos.

PROCESSO : RR-424.931/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : MANOEL SERRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas e Hora Extra Noturna reduzida, salário in natura - ônus da prova, diferenças do FGTS e multa de 40%, integração do adicional de insalubridade. Conhecer quanto à URP DE FEVEREIRO DE 1989 (Plano Verão) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do reajuste de 26,05% (Plano Verão).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
I - URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO - DIFERENÇA SALARIAL. O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. *Revista conhecida e provida.*

II - HORA EXTRA NOTURNA REDUZIDA. A Revista não se viabiliza ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI, *in verbis:* "HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88. O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da CF/88.". *Revista não conhecida.*

III - SALÁRIO IN NATURA - ÔNUS DA PROVA A Revista não se viabiliza, porque não demonstrada violação ao artigo 333, II, do C.P.C. *Revista não conhecida.*

IV - DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40% - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Revista não ultrapassa conhecimento, posto que a Reclamada não apontou a violação de nenhum dispositivo legal e não suscitou a presença de dissenso interpretativo, estando desfundamentado o Recurso (artigo 896 e incisos da CLT). *Revista não conhecida.*

PROCESSO : RR-441.233/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO FEBRONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade contratual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 27-30.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, CF. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos "ex tunc" (Enunciado 363 desta Corte). *Recurso de revista provido.*

PROCESSO : RR-441.234/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : IVANILDA MELO FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM
ADVOGADO : DR. LAUREANO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando o pedido, restabelecendo a r. sentença de fls. 35-39.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, CF. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz efeitos "ex tunc" (Enunciado 363 desta Corte). *Recurso de revista provido.*

PROCESSO : RR-452.595/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SOLOTECNICA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TÁCITO - VALIDADE. Os paradigmas apresentados encontram a barreira dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Incidem ainda os óbices do § 4º do art. 896 da CLT e da OJ-223 da SDI.

Revista não conhecida, no particular.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido por dissenso pretoriano e provido.

PROCESSO : RR-453.010/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DILCEU BRAGNOLO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARIARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REGIME DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia, mais comumente no sábado. Ademais, a eficácia da averbação compensatória não depende da inexistência do trabalho extra, tendo em vista que tratam de institutos distintos entre si e onde a presença de um deles não implica na anulabilidade do outro. *Revista conhecida por dissenso pretoriano e desprovida.*

PROCESSO : RR-454.897/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE PAULA TONI
ADVOGADO : DR. AJRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista do Ministério Público, por ilegitimidade de parte. Quanto ao Recurso do Reclamado, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, da matéria atinente à responsabilidade subsidiária da Recorrente. Conhecer quanto ao tema Enquadramento como bancário e diferenças salariais e reflexos e ajuda de custo (alimentação) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas, porque dizem respeito à categoria dos bancários.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTAS. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - INTERESSE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PARTE ILÉGITIMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para promover a defesa de interesses concernentes à sociedade de economia mista. Inteligência dos artigos 127, da Constituição Federal e 83, VI e XIII, da LC nº 75, bem assim da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1. *Revista não conhecida.* REVISTA DO RECLAMADO. I - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Preliminar não conhecida, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST e Enunciado nº 331, IV/TST. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 333/TST. A matéria atinente à responsabilidade subsidiária do ente público, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, com a alteração da redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST, por meio da Resolução nº 96/2000 de 18.9.2000, o qual passou a vigorar com redação a seguir transcrita: "ENUNCIADO 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". *Revista não conhecida.*

III - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO E RESPECTIVAS VERBAS (DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO). Uma vez que não foi reconhecido o vínculo empregatício com o Banco Reclamado, as verbas salariais dessa categoria não são devidas. *Revista conhecida e provida.*

PROCESSO : ED-RR-461.026/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHIOTTO FILHO
EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-462.505/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLIANA TRAVERSO CALLEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência da apontada omissão no v. julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-462.607/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EVERALDO JOSÉ SURDI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOI NEI INÁCIO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência da apontada omissão, contradição ou obscuridade no v. julgado embargado.

PROCESSO : ED-AG-RR-462.899/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do art. 535, inciso II, do CPC.

PROCESSO : RR-467.395/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : CEMA TATSCH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-473.799/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEONELSON DE MELO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da OJ nº 124 da SDII do TST.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência predominante neste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.323/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE GIGANTE PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CARMEN FERREIRA DE SOUSA NAZAR
ADVOGADA : DRA. TÂNIA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer das Revistas interpostas pelo Ministério Público do Trabalho e Reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças do reajuste de 26,05% (Plano Verão). Inverte o ônus da sucumbência para a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO - DIFERENÇA SALARIAL. O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-476.623/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO MACAMBIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-483.909/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : EDVALDA DE SOUZA MODESTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADA : DRA. ANA TERESA TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-485.538/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAURINO VIVIAN
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS. Considerando que a matéria versada já foi alvo de amplo debate doutrinário e jurisprudencial, estando atualmente pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho com a Revisão do item IV do Enunciado 331 do TST, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-487.355/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, § 2º, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação a saldo de salários e diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO NA ESTRUTURA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O texto da decisão impugnada mostra que foram preenchidos os requisitos estruturais previstos no art. 458 do CPC, bem como no art. 832 da CLT. Relatório, fundamentos e dispositivo, além da ementa, são elementos constantes do julgado. Violações legais não configuradas. Recurso não admitido. **PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DA ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** Embora verificados os fatos apontados, a defesa do interesse público ficou assegurada ao Ministério Público, já que apresentou o Recurso de Revista dentro do prazo que a lei lhe facultava. Alcançada a finalidade do ato, pela aplicação do princípio da instrumentalidade, não cabe pronunciar a nulidade pretendida, nos termos do art. 249, § 1º, do CPC. Recurso não admitido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO (ART. 37, II E § 2º, CF). PAGAMENTO APENAS DO SALÁRIO EM SENTIDO RESTRITO. Descumprido pela Administração Pública o requisito constitucional do concurso público, é devido ao contratado apenas o salário em sentido restrito (Enunciado 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-488.553/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO SPAULUCCI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, ab-solvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubilação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.938/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE GERALDO BARBOSA LACERDA
ADVOGADO : DR. VALT AIR SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - TERCEIRO INTERESSADO - INCLUSÃO NA LIDE. A pretensão recursal foi acolhida pelo acórdão regional, estando ausente o interesse jurídico recursal. Revista não conhecida.

II - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ART. 37, INCISO II, DA CF. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada formou-se em consonância com o Enunciado nº 363/TST, segundo o qual: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Óbice do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-497.314/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S) : ARLETE FERNANDES PERESTRELLO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho sem solução de continuidade após a jubilação enseja a constituição de novo contrato.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-497.981/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO SANTOS RUFINO
ADVOGADO : DR. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-499.322/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-502.909/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DO PRADO
RECORRIDO(S) : JANETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CALMON BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não conhecida, por não se vislumbrar qualquer violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 131 do C.P.C., visto que a matéria foi devidamente apreciada, com observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, respeitadas as leis pertinentes, além do que devidamente fundamentado o acórdão. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-509.587/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ROBERVAL DE LEMOS BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. SIMÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS NA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NA CONTA VINCULADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A comprovação da divergência jurisprudencial não observa o preceito do Enunciado 337/TST. O Recorrente não juntou as cópias dos arestos colacionados, tampouco indicou a fonte de suas publicações. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-510.194/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
RECORRIDO(S) : DERCIRIO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-511.592/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : MARIZA CASSIANO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO - A Revista não se viabiliza, porque não demonstrado dissenso pretoriano ou violação de dispositivo legal e, ainda, porque os pleitos formulados pelo Autor são de natureza eminentemente trabalhista. Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte e provida.

PROCESSO : RR-511.761/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JURANDIR SILVA DOURADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADELINO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA E OMISSÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. Encontra-se desfundamentado recurso de revista que não contém indicação de violação de lei e/ou apresentação de julgado que possa representar dissenso de tese, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-524.528/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARTA MARIANO DE SIQUEIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. SIMONE PEREIRA LANDIM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-530.611/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS AMERICANA DO SUL YASUDA
ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema expedição de ofícios. Conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigos 43 e 44 e Lei nº 8.541/92, artigo 46, e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OBRIGAÇÃO. A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. Revista conhecida e provida. II - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - IRREGULARIDADES. O Recurso não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-538.702/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SILVIA MONTTEIRO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FERROVIA CEN ATLÂNTICA S.A. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão apontada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-544.702/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
EMBARGADO(A) : PERCI BISPO DA MOTA
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ED-RR-557.209/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUALBERTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide, bem como dar provimento ao seu Recurso de Revista, a fim de limitar a condenação relativa à responsabilidade, à data da sucessão, ou seja 1º/9/96.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão no julgado, imprimirlhes efeito modificativo, a fim de reincluir a Rede Ferroviária Federal S.A. na lide e dar provimento ao seu Recurso de Revista, para limitar a condenação quanto à sua responsabilidade à data da concessão, ou seja, 1º/9/96.

PROCESSO : ED-RR-557.251/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO VENTURA XAVIER
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inexistente o questionamento na hipótese de a violação ocorrer na decisão recorrida. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.



PROCESSO : RR-561.183/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES(S) : WALKER DO BRASIL AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EULER ROSSINI
ADVOGADO : DR. MARLI BARBOSA DA LUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. **GRATIFICAÇÃO.** Contrariedade a enunciado desta Corte não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-570.823/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : MARISA ALMEIDA PIRES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA M. BARBOSA CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA - ENTE DE DIREITO PÚBLICO - ART. 169 DA CF - A Revista não se viabiliza ante o óbice dos Enunciados nº 296 e 297/TST. Revista não conhecida. Ademais, o entendimento do Acórdão Regional está em consonância com a OJ-238 da SDI-1

PROCESSO : ED-RR-578.242/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BERALDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-RR-578.692/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR ROSAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo protocolizado fora do octóbio legal. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.746/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, por ausência de fundamentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 1.092/1.094, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Executada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões articuladas nas contra-razões ao agravo de petição e reiteradas nas razões de embargos declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista interposto pela Executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ausência de fundamentação na decisão proferida no julgamento do agravo de petição a respeito das questões articuladas nas contra-razões apresentadas pela Executada. Desatendimento, em consequência, do previsto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Violação de preceito constitucional demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-629.697/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MADALENA TOTINO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-635.036/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO MENEZES BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-639.842/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-653.264/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NÉLIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos em parte apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-660.846/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-662.714/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : GERALDO DA CUNHA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando os defeitos apontados, prestar os esclarecimentos de que o Recurso de Revista não foi conhecido por violação ao art. 202, § 2º, da Constituição da República, por remeter o referido dispositivo a regulamentação da previdência privada a uma futura lei complementar ainda a ser editada; e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Verifica-se a ocorrência de erro material no julgado, na medida em que consta da parte dispositiva a inexistência de violação ao parágrafo único do art. 202 da Constituição da República, quando, na verdade, fazia-se referência ao § 2º daquele dispositivo legal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Demonstrado que merecia conhecimento o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, acolher-se os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-RR-666.027/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. BEMARI SILVA DE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-674.717/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DEMÉTRIO CARLOS LAZZARETTI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-687.845/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MANOEL MACEDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Desconto previdenciário" e "Desconto fiscal", por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das cotas devidas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, exarado em fase de execução de sentença, afronta direta e literalmente a Constituição Federal. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO.** Dos créditos do empregado em face do cumprimento de decisão proferida em ação trabalhista devem ser deduzidas as cotas previdenciárias e o imposto sobre a renda, independentemente de autorização expressa no título executivo, ante as normas legais imperativas que regem a matéria. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-692.959/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-730.464/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CIRO EFRAN BANACHI
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao critério de dedução do imposto de renda, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do referido imposto sobre o montante das parcelas tributáveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO: SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Determina-se o processamento do recurso de revista quando se verificar, na hipótese *sub examen*, possível violação do dispositivo de lei federal indicado, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARGO DE CONFIANÇA. Não se há falar em cerceamento de defesa quando se constata que o que ocorreu realmente foi apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. REFLEXOS EM RSR. Não se conhece do recurso de revista quando a pretensão estampada nas razões depender do revolvimento dos elementos fático-probatório carreados para autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS. Pretensão de cálculo sobre o montante do valor devido. Autorização para que a dedução fosse calculada mês a mês. Evidente violação do arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-733.047/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS ELIAS GODOY
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOSÉ PIRES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DE JORNADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O pagamento pelo trabalho prestado é uma das obrigações elementares do contrato de trabalho, que obriga o empregador a uma contraprestação mínima. Assim, o aumento da carga horária sem a correspondente paga configura alteração contratual lesiva de direito assegurado por lei, razão pela qual a prescrição aplicável é a parcial, na forma do Enunciado 294. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.645/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FERNANDO ROBERTO DE MARCHI ROMANIN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista profissional, para considerar nulos os v. acórdão de fls. 92/93 e 98/100, com a finalidade de que outro seja prolatado, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE. Princípio *tempus regit actum*. Unidade procedimental a impedir a conversão do rito ordinário para sumaríssimo. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748.086/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : LUCILENE GUIMARÃES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. SANDRA MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S. A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista profissional, quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a arguição de ilegitimidade de parte da TELES P, declarar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas constituídos nesta reclamatória, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A demonstração de contrariedade a Enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-AIRE-29.789/2001.7 (P-65.007/2001.3)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Indefiro o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, porquanto é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC).
3- Dê-se ciência.
Em 5/6/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 153.537/94.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 705/711.
Contra-razões às fls. 715/717.
Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).
Não admito. Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 187.043/95.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 8º, inciso III, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 496/502.

Contra-razões inexistentes.
Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).
Não admito. ublique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-260.171/96.4TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDA : NÁDIA DA CONCEIÇÃO NERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, mantendo o despacho que denegou seguimento aos embargos, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e IV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 325/327.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-264.649/96.7 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ARIVALDO GOMES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 2000, pág. 1.
Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-265.002/96.0TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : WALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Waldo Gomes da Silva, para, afastando o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame de recurso de revista, quanto ao tema estabilidade e conseqüências. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 778/780.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Por outro lado, o debate se limita ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-266.749/96.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LENY BRIÃO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, as reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 575/582. Contra-razões às fls. 585/590.

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 295.767/96.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO PALMEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, bem como ao 46 do ADCT, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 502/509.

Contra-razões às fls. 511/514.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-299.827/96.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : RÔMULO GONDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 294, 297 e 342, todos desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 687/690.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-312.120/96.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TEREZINHA DE JESUS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDOS : BANCO CENTRAL DO BRASIL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 461/467. Contra-razões às fls. 472/480.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-315.002/96.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSANA FIORILLO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos VI e XXIX, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 598/603. Contra-razões às fls. 606/607.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 328.787/96.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 811/822.

Contra-razões às fls. 825/833.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-337.785/97.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : TOMÉ JOSÉ SILVINO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 574/577.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-349.260/97.3 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : WALDEMIR ARANHA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 560/577.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-351.948/97.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ELIANE MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO MACHADO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.



Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781. Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-352.040/97.6 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : LINDÓIA MADALENA SCHERER
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 394/398.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81). Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-353.430/97.0TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ROBSON MÁXIMO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Robson Máximo Vieira, para restabelecer a decisão regional que mantivera a condenação do reclamado a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 37, caput e inciso XXI, § 6º, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899). Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-354.989/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORAN RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 185/188.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-355.450/97.1TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do reclamado, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a e 39, § 2º da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 207/210.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-384.839/97.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ALTEMIR JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado, ocorrida antes da vigência da Lei nº 8.743/93, para atender excepcional interesse público.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781. Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-394.664/97.4TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAVI CORREIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental de Davi Correia Pereira, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 203/206.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-398.149/97.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA MOISALINA MUNDIM OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 297/301.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-401.790/97.2 TRT 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA TEREZA BIMBATO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR. ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto por Maria Tereza Bimbato e Outras, tendo em vista sua consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, as reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 296/300.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à aplicação de precedente jurisprudencial, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899). Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.179/97.6TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : VATSHI DA CUNHA ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental de Vatschi da Cunha Araújo e Outra, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 214/217.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.180/97.8TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDMAR DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental de Edmar de Oliveira Matos, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 163/166.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-403.598/97.3 TRT 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAPIILLON HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDOS : SEBASTIÃO ROMUALDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Papillon Hotel Ltda., tendo em vista a aplicação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LIV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à aplicação do artigo 557, da legislação processual Civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-406.027/97.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALDETE DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental de Valdete de Souza Monteiro, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 148/151.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-414.828/98.9 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : LÍGIA FREIRE MOREIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO

DESPACHO

A Universidade Federal da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 61, inciso II, alínea a, e 93, inciso IX, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que não viola a literalidade dos artigos 37 e 61, § 1º, II, alínea a, da Constituição Federal a decisão que, atendendo ao comando do artigo 468 da CLT, aplicável às relações de caráter celetista, defere a incorporação da gratificação paga por vários anos aos empregados da Universidade e congelada unilateralmente.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 177.958-6/RS, Relator Ministro Sydney Sanchez, 1ª Turma em 7/5/96, DJU de 25/10/96, p. 41.035.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 313.579-2/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/5/2001, DJU de 10/8/2001, pág. 9).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-432.303/98.6 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO
PROCURADORA : DR.ª SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARGARETH INÁCIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. VIDAL CHAGAS DO CARMO

DESPACHO

O Instituto em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, no julgado rescindendo, sobre os dispositivos tidos por violados.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-434.037/98.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE BORBA ARCE
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR.ª VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DESPACHO

Paulo Roberto de Borba Arce, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 173, § 1º, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão provendo o recurso ordinário da empresa para, reformando a decisão Regional, julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental, ante a ausência da prévia realização de concurso público à admissão no quadro de pessoal da empresa.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar a incidência que a Autora decaiu do direito de ajuizar ação rescisória e de ter sido inobservado o devido processo legal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-435.382/98.8TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ERNESTO LEOPOLDO STUMVOLI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 277 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos I e XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 493/503.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 439.205/98.2TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : AGOSTINHO FERNANDES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 585/591.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-465.461/98.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : JOSÉ MARCOS SEIDL E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN COELHO FILHO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 311/313.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAG-465.776/98.1 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA HIGINO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LXIX, a empresa interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 473.719/98.0 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ROGÉRIO LORDÃO ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, acolhendo preliminar de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, deu provimento aos embargos opostos pela reclamada, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que proceda ao julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 491/496.

Contra-razões às fls. 501/504.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante na decisão impugnada que se limitou a proferir decisão de natureza interlocutória, irrecorrível no processo trabalhista, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões recursais senão pela via indireta, inviabilizando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro, Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-481.004/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : GILMAR GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 287/290.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-503.185/98.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
RECORRIDO : EUSTÁQUIO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, sob o fundamento de que o recurso de revista restou deserto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 508.173/98.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO
RECORRIDO : FRANCISCO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada, mantendo a decisão da c. Turma que considerou as horas trabalhadas além da 6ª diária, em regime de turno ininterrupto, como sendo extraordinárias, ensejando o pagamento com adicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos VI e XIV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 348/355.

Contra-razões às fls. 358/369.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da sobrejornada dos empregados que laboram em turno ininterrupto, para efeito de pagamento de horas extras, com base nas disposições gerais do direito ordinário, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa constitucional de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR- 508.191/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada (RFFSA), entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, as empresas interpõem recursos extraordinários; a Rede Ferroviária Federal S/A aponta afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e a Ferrovia Centro Atlântica S/A ao artigo 5º, incisos II e XXXV.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFAR-515.745/98.6 trt - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/ PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN

DESPACHO

O CEFET/PR, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária para decretar a total improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controversa nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Está desfundamentado o recurso, pois o recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo extremo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 217.364.4/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/9/98, DJU de 4/12/98, p. 18.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Ainda milita em desfavor da pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-527.534/99.4TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO SALES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Empresa Energética de Ser-gipe S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXI, XXXVI, e 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 400/403.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-532.657/99.5 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDIVALDO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Edivaldo José Rodrigues de Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Sudam para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a empresa da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus à correção em apelo. Ainda pugnam pela inobservância do devido processo legal. Contra-razões apresentadas às fls. 353/358.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidi a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidi o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 536.322/99.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : FRANCISCO MACHADO TRINDADE NETO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 629/635.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-546.115/99.5 trt - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA DE CARVALHO

DESPACHO

A Universidade Federal de Uberlândia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 39, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão, provendo, em parte, a remessa necessária e o seu recurso ordinário, dando pela procedência parcial da ação rescisória, desconstituindo parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-550.437/99.7 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDA : MÁRCIA MARIA ARAÚJO ABREU
ADVOGADA : DR.ª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada, mantendo a decisão da c. Turma que considerou, com base em disposições do artigo 219, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, eficaz o protesto judicial à interrupção da prescrição, desde o seu ajuizamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 341/355.

Contra-razões às fls. 358/361.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que precisou o momento da interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de protesto judicial, com base nas disposições gerais do direito ordinário, levando em consideração, particularmente, os ditames do artigo 219 e parágrafos, do Código de Processo Civil, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa constitucional de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Ag. AI-101.867-4 (Ag. Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-550.641/99.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JUSTINO OSÓRIO DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEITY

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 464/467.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.223/99.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ROGÉRIO ANTUNES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 135/140.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-577.224/99.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

O Ex.º Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág. 17.417.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-579.794/99.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : IDIORGE DE OLIVEIRA BRUM
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297, 333 e 337, item I, do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-585.922/99.5 trt - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NEUSA MARIA SOLDERA MENCHINI E OUTROS

Advogada : Dr.ª Maria Madalena Mendes de Souza

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand

DESPACHO

Neusa Maria Soldera Menchini e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, reputando violados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, inciso IV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município de São Caetano do Sul para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais, ante os critérios estatuídos pela Lei Municipal nº 2.961/98, sob o fundamento de que viola o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, dado o caráter vinculativo dos vencimentos ao salário mínimo, vedado ao Poder Judiciário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAR-588.409/99.3 trt - 8ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDA : MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

A Universidade Federal do Pará, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-590.120/99.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

RECORRIDO : EUDIL MARTHA PEREIRA

ADVOGADA : DR.ª SÔNIA GARCIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 1.006/1.014.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-600.844/99.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

ADVOGADO : DR. LEANDRO ORSI BRANDI

RECORRIDO : CRISTIANO MAURÍCIO BIRAL BREGRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DESPACHO

O Ex.º Sr. Ministro Relator não admitiu o agravo regimental interposto da decisão da Segunda Turma, que não conheceu do recurso de revista, interposto pelo Município de Lençóis Paulista, sob o fundamento de ser ele incabível, na medida em que se trata de julgamento de Órgão Colegiado, tornando inaplicável o princípio da fungibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 41 e 169, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 248/257.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão de não conhecimento da Turma, caberia a interposição de embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (CLT, art. 894, letra b). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação do recurso extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RXOFROAR-603.695/99.9 trt - 17ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO

RECORRIDA : NORMA FERRAZ SANTOS

ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e IV, 22, caput e inciso I, e 102, inciso I, alínea a e § 2º, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

A vulneração ao princípio da legalidade, previsto no inciso II, do artigo 5º, da Lei Fundamental, por demandar o exame prévio de normas infraconstitucionais, é alegação de violação indireta ou reflexa ao preceito constitucional em referência, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 294.777-0/SP, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 27/3/2001, DJU de 18/5/2001, p. 71.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAG-615.970/99.8 trt - 17ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO

RECORRIDOS : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO

DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, caput e inciso I, e 102, inciso I, alínea a e § 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Ainda milita em desfavor do inconformismo a circunstância de que a vulneração ao princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Lei Fundamental, por demandar o exame prévio de normas infraconstitucionais, é alegação de violação indireta ou reflexa ao preceito constitucional em referência, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 294.777-0/SP, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 27/3/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 71.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-626.349/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO : ENOQUE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANIBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-628.451/2000.9 trt - 11ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ANA MARIA FARIAS DE MELLO
ADVOGADAS : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO F. SILVA E VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, para, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas às fls. 171/174.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do c. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-641.962/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDA : NOEMI MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 351/335.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RXOFROAR-653.329/2000.9 trt - 17ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : ÁLVARO RANGEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 22, caput e inciso I, e 102, inciso I, alínea a e § 2º, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

A vulneração ao princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Lei Fundamental, por demandar o exame prévio de normas infraconstitucionais, é alegação de violação indireta ou reflexa ao preceito constitucional em referência, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag. AI nº 294.777-0/SP, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 27/3/2001, DJU de 18/5/2001, p. 71.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do c. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-656.672/2000.1TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBARES
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS, para declarar a invalidez da Cláusula 45, referente à Contribuição Assistencial Profissional, firmada em Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos não-associados ao sindicato-obreiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos I, III e IV, o sindicato profissional interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 357/363.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se a interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-656.761/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. LÍVIO RODRIGUES CIOTTI
RECORRIDO : FERNANDINHO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 330 e 350 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 271/277.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-658.698/2000.5TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, alegando ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões oferecidas às fls. 468/471.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI-260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RXOFROAR-662.914/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão, provendo a remessa necessária e o recurso ordinário da União Federal, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a autora da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que fazem jus os substituídos processuais à correção em apreço. Ainda pugna pela sonegação da prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal. Contra-razões apresentadas às fls. 206/208.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, p. 30.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RXOFROAR-678.070/2000.9TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BRUNO JOAQUIM CUNHA PRIANTE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Bruno Joaquim Cunha Priante e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão que proveu a remessa necessária e o recurso ordinário da União Federal, dando pela procedência da ação rescisória e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a autora da condenação relativa ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ante a inexistência de direito adquirido às correções em referência, em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram que fazem jus às correções em apreço. Ainda pugnam pela inobservância do devido processo legal. Contra-razões apresentadas às fls. 455/459.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, p. 30.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-687.316/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ WAGNER
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso XV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, mantendo a decisão regional, absolvendo o DNER da condenação relativa ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ante a inexistência de direito adquirido às correções em referência, em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões apresentadas às fls. 318/321.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.883/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : DEVARDES REBESCO ADARI
ADVOGADA : DR.ª LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 139/144.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-702.502/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO ABRÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 446/451.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AC - 704.929/2000.0TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AERÓLEO TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AERÓVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto por Aeróleo Taxi Aéreo Ltda., sob o fundamento de que se encontra desfundamentado. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-716.872/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DAGUARDA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-716.891/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : SEBASTIÃO FAUSTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-227.766/95.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DENISE MARIA COGO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 413/417.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-280.247/96.0TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARILEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela reclamante, condenando o reclamado ao pagamento dos salários referentes ao período de estabilidade garantida à gestante, pelo que restar, considerando-se como limite a data da propositura da reclamatória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 211/219.

Contra-razões às fls. 223/225.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que reconheceu à reclamante o direito aos salários referentes ao período de estabilidade conferida à gestante, com limitações do benefício ao tempo que sobejasse, aferido a contar da data do ajuizamento da ação trabalhista, definindo a questão com base nos princípios gerais do direito ordinário, impossibilitando, assim, ofensa constitucional por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Precedente do STF: Ag.AI nº 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 310.548/96.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST E ANTÔNIO SÃO JOSÉ FILHO
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada contra o despacho trancafério de seus embargos e não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, por entendê-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários; a reclamada aponta afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, e o reclamante indica violado o seu artigo 7º, incisos IV e XXII, conforme razões declinadas às fls. 557/571 e 573/585, respectivamente.

Contra-razões inexistentes.

Os apelos não reúnem as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. As matérias apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre elas (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, p. 29.309).

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual das decisões recorridas que se limitaram à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos opostos pelas partes (Precedente do Supremo Tribunal Federal: Ag.AI nº 253.626-6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 28/4/2000 e RE-146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito ambos os recursos. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-318.864/96.0TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO HERMENEGILDO DE AZEVEDO FERNANDES
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACATU
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ZANETTI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que denegou seguimento aos embargos, com fundamento no Enunciado nº 363 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-336.193/96.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADEMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDA : HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALLHERES

DESPACHO

Contra decisão de não conhecimento de recurso de embargos, o reclamante interpôs agravo regimental, trancado pelo relator, sob o fundamento de ser incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos IV e XXIII, o reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 768/773.

Contra-razões inexistentes.

Despacho denegatório de seguimento de agravo regimental não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-342.650/97.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALEXANDRINA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos por Alexandrina Alves da Silva, para excluir da condenação o pagamento do auxílio-funeral e da pensão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 560/562.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-345.151/97.1TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA LÚCIA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 564/569.

Contra-razões às fls. 572/574.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626-6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 348.758/97.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 RECORRIDA : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 2.189/2.205.

Contra-razões às fls. 2.207/2.211.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626-6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-350.865/97.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FÁBIA CYBELE SANTOS GRANJA
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou seguimento aos embargos, com fundamento no Enunciado nº 363 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-359.355/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELENA MORAIS DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 211/213.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-360.137/97.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA BADIA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de Maria Badia Nunes, mantendo a decisão que denegou seguimento aos embargos, considerando que o recurso de revista não merecia conhecimento, porque a decisão regional estava em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transformação do regime jurídico, deceletista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 165/168.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-367.087/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES RAPOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou o seguimento da revista, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 142/146.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-371.923/97.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALBERTO HAMU E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª DENISE MINERVINO QUINTIERE

DESPACHO

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 37, inciso XV, e 39, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da d. Terceira Turma que não conheceu da revista que interpuseram, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79. Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-375.134/97.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEIDE GONÇALVES ROCHA MUHEISON
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

DESPACHO

A reclamante, com base no artigo 102, inciso III, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, caput, inciso XXXVI, 7º, inciso XXXII, 37, inciso II, e 173, § 1º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Segunda Turma que deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, dando pela improcedência da reclamatória, sob o fundamento de que, para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

Contra-razões apresentadas às fls. 295/299.

Restou inescotada a esfera recursal trabalhista, pois da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, e RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandante ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386. Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-392.808/97.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CETESP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADALBERTO RODRIGUES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SIBELÉ MAURI

DESPACHO

O Cefet/SP, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, ficando prejudicado o exame da remessa necessária, por estar a decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 10 da c. SDI-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-394.764/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental de Manoel Pereira dos Santos, mantendo o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 222/225.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-398.997/97.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES
ADVOGADO : DR. BRUNO FEDERICI GUIMARÃES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, sob o fundamento de que não pode haver o exercício de dois cargos públicos e, consequentemente, é indevida a dupla remuneração.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput e inciso XXXVI, o Sindicato impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 267/269. O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899). Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-401.094/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO ALVES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DESPACHO**

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Quinta Turma que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da revista que interpuseram, por aplicação da Orientação nº 128 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-403.275/97.7TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MAGDA DE LIMA LÚCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou seguimento ao apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-405.893/97.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GEISHA BARBALHO BEZERRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental de Geisha Barbalho Bezerra Gonçalves, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 187/190.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-406.073/97.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARLIZETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR.ª ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

DESPACHO

A c. 1ª Turma negou provimento ao agravo regimental de Marlizete da Silva e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 279/285.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-411.108/97.5TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ DE SOUSA ESPÍNDULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte (fls. 281/284).

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 294/302.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-411.131/97.3 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES AGUIAR
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NACIMENTO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, in fine e 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 335/338.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-424.418/98.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ ARMANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea a, in fine, 37, inciso XV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 302/307.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-430.405/98.6TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 170/173.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-434.749/98.0TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA APARECIDA CARVALHO BARRETO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte.

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-438.324/98.7TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CEURIA LEÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada, declarando, com base nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, a competência residual da Justiça do Trabalho para examinar e decidir as lides entre servidores públicos celetistas e seus empregadores, nas quais sejam discutidos direitos anteriores à vigência do Regime Jurídico Único, ratificando a decisão recorrida.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, a reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 297/304.

Contra-razões às fls. 309/313.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (Precedente do STF: RE-78.212-RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 8/7/76).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-459.013/98.3TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO : CID ALVES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DESPACHO

Contra o despacho de fls. 271/272, trancatório de embargos, a empresa opôs embargos de declaração que restaram igualmente trancados, sob o fundamento de serem incabíveis na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 297/304.

Contra-razões às fls. 306/307.

Despacho denegatório de seguimento de embargos de declaração não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-461.107/98.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO BERNARDO DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por João Bernardo de Lima, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, § 1º, e 7º, incisos XII, XXIII e XXIX, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 211/212.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-463.048/98.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO : DEOLINDO VIEGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da APPA, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 281/288.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-AG-E-RR-487.299/98.1 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JÚLIO BARRÓS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 251, 296, 297 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 455/459.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-488.215/98.7 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 RECORRIDA : YVELINE BARRETO LEITÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido prequestionada pela decisão rescindenda a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-492.362/98.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : AMAURY CÉSAR DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, sob o fundamento de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493.814/98.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 170/176.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-496.165/98.9 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA LÁZARA DA SILVA TOBIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DR.ª ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-501.443/98.0 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : IVO SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamante, determinando que, tendo sido incorporada ao seu salário, por força de instrumento normativo, a participação nos lucros paga ao reclamante, esta perdeu a sua natureza original, não dependendo mais do resultado operacional da empresa, surtindo, assim, efeitos no cálculo das parcelas remuneratórias.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXVI, LIV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 461/466.

Contra-razões às fls. 471/474.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da natureza jurídica da participação nos lucros e suas consequências na remuneração do empregado, orientando-se nas disposições gerais do direito ordinário, levando em consideração as normas constantes de instrumento normativo envolvendo as partes, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag.AI nº 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-505.199/98.3 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : VILMAR VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA MELO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que assistente jurídico designado para atuar na Procuradoria da União no Estado do Maranhão não ostenta poderes para representar judicialmente nos tribunais aquela entidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 313.579.2/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/5/2001, DJU de 16/8/2001, pág. 9. Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF-511.504/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENDELINA GOMES BENTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno deu provimento à remessa ex officio, para restabelecer a decisão monocrática do Presidente do Tribunal Regional, que indeferiu o pedido de pensão estatutária em razão de falecimento de juiz classista, com fulcro na Lei nº 6.903/81.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, 93, inciso VI, e 116, a impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 165/167.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.234-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-517.486/98.4 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 RECORRIDA : FÁTIMA ALDRIGUETTI EDER

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controversada nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFRMA-523.045/98.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSWALDO GUARNIERI DE LARA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A c. Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido do autor, por absoluta falta de suporte legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, parágrafo único, e 93, inciso IX, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 199/202.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.234-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-525.920/99.4 TRT 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOAQUIM JORGE VIEIRA NETO
 ADVOGADA : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, sob o fundamento de que a Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juizes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, que se transformou na Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 62, caput e parágrafo único, e 93, inciso IX, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 272/276.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.234-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-527.974/99.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDINEIDE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 496/500.

Contra-razões às fls. 503/517.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-532.686/99.5 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALUÍSIO DA SILVA RAMALHO
 ADVOGADO : DR. DENISAR SILVA DE MEDEIROS
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A c. Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido do autor, por absoluta falta de suporte legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 62, parágrafo único, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 227/231.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.234-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-532.687/99.9 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EXPEDITO EDILSON MOTA BORGES
 ADVOGADA : DR.ª MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno deu provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, sob o fundamento de que a Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juizes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, que se transformou na Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 62, parágrafo único, e 93, caput e inciso VI, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 217/220.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.234-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899). Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-538.414/99.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EPEC S/A
ADVOGADA : DR.ª ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA e IGARATA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória de seguimento ao recurso ordinário da Epec S/A, mantendo o aresto regional que deu pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

O recurso de embargos da empresa, por inadequada interposição, não foi admitido pelo r. despacho de fl. 403, publicado no DJU de 28/2/2001 (fl. 403). Igualmente, pelo r. despacho de fl. 416, publicado no DJU de 3/5/2001 (fl. 416), não foram admitidos, por incabíveis, os embargos declaratórios acostados às fls. 408/411.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a recorrente manifesta recurso extraordinário, autuado nesta Corte em 17/5/2001, sob o nº TST-57.318/2001.9 (fl. 418). Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

A decisão dada pela SDI-2, negando provimento ao agravo regimental da empresa, cuja ementa foi publicada no DJU de 7/12/2000, quinta-feira (fl. 349), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria recurso extraordinário, medida judicial a desafiar a espécie. Iniciado o prazo recursal no dia 11/12/2000, segunda-feira, findou-se no dia 6/2/2001, terça-feira, em face do recesso do mês de dezembro de 2000 e das férias forenses relativas ao mês de janeiro de 2001 (CPC, artigos 179, 184, § 1º, inciso I, e 508).

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Ainda inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso. Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAC- 538.415/99.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EPEC S/A
ADVOGADA : DR.ª ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA e IGARATA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Epec S/A, por reputá-lo meramente protelatório.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes. A recorrente apresentou, antes da interposição do presente extraordinário, recurso de embargos, que, por incabível, não foi admitido pelo despacho de fls. 121.

Com a prolação do acórdão de fls. 64/66, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, a reclamada inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-547.311/99.8 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 8º, inciso III, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 944/948.

Contra-razões às fls. 951/953. Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-550.258/99.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : IVAN FRANCISCO CALDAS E FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : DRS. RONALDO SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento, por não ter procedido a agravante ao traslado da certidão e publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-550.259/99.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) E IVAN FRANCISCO CALDAS
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E RONALDO SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 717/723.

Contra-razões às fls. 731/733. Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-550.828/99.8 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FELLINI CAFÉ & RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
RECORRIDO : OZIEL PEREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental de Fellini Café & Restaurante Ltda., mantendo a decisão que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-556.314/99.0 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICARDO ANDRADE REBELO
ADVOGADA : DR.ª LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, caput, 7º, inciso III, e 37, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, dando pela improcedência da reclamatória, por aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 324/328. É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROJC-556.364/99.2 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCA ELÓI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

Francisca Elói de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 116, parágrafo único, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do c. Tribunal Pleno que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que o artigo 116 da Constituição Federal refere-se ao cargo de juiz classista, não fazendo distinção entre titular e suplente, para efeito de recondução, devendo o cargo ser considerado como um só, pois ambos são representantes de categoria econômica ou profissional.

Contra-razões apresentadas às fls. 371/374. As razões recursais são inábeis para demover os fundamentos da decisão atacada, que deu adequada aplicação ao mandamento constitucional tido por violado.

Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-558.898/99.0 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST. O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas às fls. 530/534. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-559.044/99.6 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. HELIOMAR MADEIRA DE MADEIRO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, em relação ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, a petição inicial da ação rescisória foi indefinida e, quanto às URPs de abril e maio de 1988, o tema não foi prequestionado pelo julgado rescindendo. Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 286.206.6/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/12/2000, DJU de 9/2/2001, pág. 31.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-567.379/99.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ultrafértil S/A, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-569.429/99.4TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ROGÉRIO ABDALAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela reclamada, restabelecendo o despacho regional denegatório da formação da revista, por entender que o seu conhecimento pela c. Turma deu-se em ofensa ao artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 172/175.

Contra-razões às fls. 178/181.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante na decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais da revista, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões recursais senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag.AI-117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-570.067/99.3TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-570.331/99.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : CELSO LOURENÇO PASTA
ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 232/238.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-571.233/99.2 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO AGUIAR

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação ao artigo 2º, do Decreto nº 10.371/87, negou provimento à remessa necessária, sob o fundamento de não ter sido prequestionado pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-576.908/99.7 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCIDÉSIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno deu provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, sob o fundamento de que a Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, que se transformou na Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, caput e parágrafo único, e 93, inciso IV, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Contra-razões do Ministério Público do Trabalho, às fls. 870/877, e da União Federal, às fls. 879/882.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.234-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-583.030/99.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ROSADO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MENDES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto por Antônio Carlos Rodrigues Rosado, sob o fundamento de que a Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, que se transformou na Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 62, parágrafo único, e 93, caput e inciso VI, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 140/143.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.234-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.305/99.0 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA LÍGIA ARAÚJO MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 165/171.

Contra-razões às fls. 174/183.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-590.157/99.9 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LEANDRO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JACOB JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDOS : CHARLES COSTA BARROSO E TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. SULAMITA DE SOUZA DIAS E RAIMUNDO BARBOSA COSTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Leandro Martins da Silva, sob o fundamento de que as violações apontadas não guardam relação com a matéria que a parte pretende devolver.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos I e II, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-597.323/99.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : APARECIDO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que denegou seguimento aos embargos por deficiência do traslado de peça essencial ao julgamento.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-602.176/99.0 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 RECORRIDOS : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A E MANOEL BENEDITO CORDOVIL MONTEIRO E OUTROS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 deste Tribunal (fls. 80/81).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 91/92.

A Associação ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-604.952/99.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : PEDRO LEITE PENTEADO
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos porque não configuradas as violações argüidas (134/135).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 144/148.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-608.293/99.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : WILSON RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por não ter sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistindo meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-610.587/99.4 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ERNESTO CAVALCANTE HOMEM DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário para, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado no e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-611.334/99.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. EUCLIDES A. ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 514/521.

Contra-razões da ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, às fls. 524/528, e do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina às fls. 529/537.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-611.960/99.8 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 RECORRIDA : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
 ADVOGADO : DR. EDMILSON LIMA DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos porque não configuradas as violações argüidas (fls. 81/83).

A Associação ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAR-615.583/99.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALCIONE DE OLIVEIRA CAVALCAN-
TI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAC-615.964/99.8 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO
S/A - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : RONALDO MARCOS COUTO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEI-
RO

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão que deu pela improcedência de sua ação cautelar, ante a ausência dos pressupostos viabilizadores do intento acautelatório. Contra-razões apresentadas às fls. 173/179.

É disciplinada pela legislação infraconstitucional a aferição dos pressupostos autorizadores do feito acautelatório, não ensejando, assim, a interposição do recurso extraordinário, pois a eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 261.682.0/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma em 20/6/2000, DJU de 18/8/2000, p. 98.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-619.431/99.1 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO : MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO TAU-
MATURGO
ADVOGADA : DR.ª MARIA ADEIS DA SILVA CAR-
NEIRO

DESPACHO

O Município de Fortaleza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso IV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Primeira Turma que não conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vedação à utilização do salário-mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ela considerada para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese em que está longe de ser tido por desvirtuado de sua finalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, pág. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-624.485/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDA : SHEILA ARÊAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO A. LOPES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos porque não configuradas as violações argüidas (98/100).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-628.596/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IVANOR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª LISIANE VIEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Primeira Turma que deu provimento ao recurso de revista do Município de Blumenau, restabelecendo a sentença, por aplicação do Enunciado nº 362 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-631.748/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : HADAR EZER BATISTA MIGUEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LI-
MA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental da Rede Ferroviária Federal S/A, mantendo o despacho que denegou seguimento aos embargos por deficiência do traslado de peças essenciais ao julgamento (Lei nº 9.756/98).

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-631.836/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E CO-
MERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO : RIVALDO SÉRGIO CARLINO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA
FONSECA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por entender ausentes as violações argüidas (fls. 95/97).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Inexistentes contra-razões. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-635.283/2000.7 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEYDSON BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE AL-
MEIDA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos porque não configuradas as violações argüidas (80/83).

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAR-638.128/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIÚNA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário de Antônio Francisco e Outro, sob o fundamento de que, na forma da jurisprudência desta Corte, o recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir o prazo decadencial à data do término do prazo recursal.

Os recorrentes opuseram embargos que, por incabíveis, não foram admitidos pelo r. despacho de fl. 262, publicado no DJU de 22/3/2001 (fl. 262).

Apontando violação aos artigos 8º, incisos I e VIII, e 93, inciso XI, da Carta da República, os recorrentes manifestam recurso extraordinário, autuado nesta Corte em 16/4/2001, sob o nº TST-44.659/2001 (fl. 266).



Não foram apresentadas contra-razões.

Está desfundamentado o recurso, pois os recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.702-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36. Ainda milita em desfavor da pretensão a circunstância de ser extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

A decisão dada pela SDI-2, cuja ementa foi publicada no DJU de 9/2/2001, sexta-feira (fl. 248), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria recurso extraordinário, medida judicial a desafiar à espécie.

Iniciado o prazo recursal no dia 12/2/2001, segunda-feira, findou-se no dia 28/2/2001, quarta-feira, em face do feriado de carnaval. (CPC, artigos, 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-641.379/2000.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : NILTON CIRIACO PINTO ATAÍDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 39, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido questionado pela decisão rescindenda o tema sobre a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-643.505/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZELINDA FALCO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 266 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamante ajuíza recurso extraordinário.

Contra-razões oferecidas às fls. 1.367/1.369.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-645.663/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ MECHANGO ANTUNES
 ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A c. Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para, reformando a decisão regional, indeferir a aposentadoria pleiteada, sob o fundamento de que o requerente não havia implementado a condição prevista na Lei nº 6.903/81, para a aquisição daquele direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 62, parágrafo único, e 93, inciso VI, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 193/197.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.234-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AC-653.351/2000.3 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDOS : ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu pela improcedência de sua ação cautelar, sob o fundamento de que o provimento cautelar só é concedido, incidentalmente, nos autos de ação rescisória, em casos excepcioníssimos. Não procede o pedido cautelar quando a ação rescisória principal foi ajuizada após o biênio decadencial de que trata o artigo 495 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 246/248.

A natureza meramente processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-656.430/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : VILMONDES TELMO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 661.859/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LAETE BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 117/121.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAG-662.905/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : VERA LÚCIA NUNES COSTA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada contra decisão do TST em agravo regimental, indeferindo a pretensão de reabertura de prazo para emendar a petição inicial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 143/147.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que entende inaplicável à hipótese o artigo 265, § 2º, do CPC, porque a parte estava representada por dois advogados no processo, limitando-se, assim, à aplicação da legislação ordinária na solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário (Ag.AI nº 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-664.496/2000.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FERNANDO ANTÔNIO PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª LIDIANY MANGUEIRA SILVA
 RECORRIDO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DESPACHO

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Quarta Turma que deu provimento à revista do Instituto em epígrafe, dando pela improcedência da reclamatória, por violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, e RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre os demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-665.489/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA JOSEFA DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST. As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas às fls. 168/170. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-668.876/2000.7TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : DR.ª CÂNDICE LUDWIG
 RECORRIDOS : MARIA EMÍLIA PIRES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR.ª CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o reclamado ajuíza recurso extraordinário. Contra-razões não oferecidas. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-671.083/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 RECORRIDA : MARIA AUGUSTA LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais. O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU, de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-672.003/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 205/206.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-673.169/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : NIVALDO RODRIGUES DE ARRUDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 124/130. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-673.331/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSULADO DA REPÚBLICA DOMINICANA EM SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO
 RECORRIDAS : BEGOÑA DEL CARMEN NUNEZ ARAYA ANTHOINE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VANUCHI FERNANDES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 337 do TST. O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas às fls. 124/128. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC- 676.334/2000.9TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
 ADVOGADO : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTO-RO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Santarém, sob o fundamento de irregularidade de representação. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 150, inciso IV, o reclamado interpõe recurso extraordinário. Contra-razões inexistentes. O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899). Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-679.371/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDA : ANEDITE BALIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 90, 126, 221, 296 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.658/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : FILIPE DOBRAWOLSKE
 ADVOGADA : DR.ª IVANETE RAMLOW

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR 681.419/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : VICENTE CASSIMIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296, do TST.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 134/143. A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-681.874/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS -

ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON

RECORRIDO : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que denegou seguimento ao apelo, à falta do traslado da certidão de intimação do acórdão regional. O Sindicato dos Trabalhadores ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 265/268.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-682.540/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : GEOVANE SANTANA SILVA

ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental do Banco Econômico S/A, mantendo o despacho que não admitiu o apelo, por ausência de peça reputada essencial à formação do agravo.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683.098/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

RECORRIDO : JOAZIR CEREJO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 186/191.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683.817/2000.6 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

RECORRIDOS : NAZIR MIRANDA ZAIRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-685.162/2000.5 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARISA DE ALMEIDA HERINGER E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental de Marisa de Almeida Heringer e Outros, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 333.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 162/166.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-686.624/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO : ALDENI SALMERON LOPES

ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 218 deste Tribunal (fls. 97/99). A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 3º, inciso IV, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-690.873/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DINEIA FERREIRA COSTA MAIA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso XXXIV e 37, inciso II, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-691.081/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALZIRA RÉGIS DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 337 do TST. A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-691.703/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA R. DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, por entender ausentes as violações constitucionais argüidas (fls. 139/141).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-692.876/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA : LEONTINA ERNESTA COLPANI

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 272 deste Tribunal (fls. 91/94). O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República. Contra-razões apresentadas às fls. 107/110.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-693.467/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSEFA SANTOS COSTA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-693.986/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OZANÁ FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 294 do TST. O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.455/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JACI RODRIGUES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST. Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.630/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ALCIDES RIBEIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 226 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.226/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IVONE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por não conter o traslado todas as peças essenciais exigidas pelo artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756 de 17/12/1998.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, in fine, e 39, caput e § 3º, da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas às fls. 92/97.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-709.240/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : AGMAR LUCIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI-260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-716.867/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDA : MARIA APARECIDA CERSOZINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 e 297 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-716.878/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LAURO FIDUNIV
ADVOGADA : DR.ª EDNA MARA BORBA DE A. E SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-716.889/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ PATTENFUSSER

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXX e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-718.899/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : DILSON FERNANDO CERQUEIRA
ADVOGADA : DR.ª PAULA LOPES MIRANDA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-721.000/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO : EDUARDO GONSALVES JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XIII, XXIII, LIV e LV, 7º, inciso LIV, 170, parágrafo único, e 182, da Constituição Federal. Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-721.001/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ALDORI DE ALMEIDA NUNES (ESPÓ-
LIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 357 do
TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos ar-
tigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição
Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido
pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se
ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira
indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício
Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-728.270/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : IVANI LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 331 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos ar-
tigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da
Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido
pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se
ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira
indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício
Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-728.286/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : JOÃO FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RI-
BEIRO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos ar-
tigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93,
inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido
pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se
ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira
indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício
Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.184/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUÇARA TEREZINHA SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
LECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de ins-
trumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo
5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 218/220.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido
pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se
ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira
indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício
Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RC-734.100/2001.3 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROCURADORA : DR.ª GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA
15ª REGIÃO

DESPACHO

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho julgou impro-
cedente a Reclamação Correicional apresentada pelo Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contra ato praticado
pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu ordem de
seqüestro de numerário em contas públicas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição
Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 100, §§ 1º e 2º,
e 165, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Despacho de indeferimento de Reclamação Correicional não é deci-
são de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de
recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª
Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág.
17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RC-734.101/2001.7 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROCURADORA : DR.ª GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA
15ª REGIÃO

DESPACHO

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho julgou impro-
cedente a Reclamação Correicional apresentada pelo Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contra ato praticado
pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu ordem de
seqüestro de numerário em contas públicas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição
Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 100, §§ 1º e 2º,
e 165, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Despacho de indeferimento de Reclamação Correicional não é deci-
são de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de
recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª
Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág.
17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RC-734.102/2001.0 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROCURADORA : DR.ª GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA
15ª REGIÃO

DESPACHO

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho julgou impro-
cedente a Reclamação Correicional apresentada pelo Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contra ato praticado
pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu ordem de
seqüestro de numerário em contas públicas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição
Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 100, §§ 1º e 2º,
e 165, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Despacho de indeferimento de Reclamação Correicional não é deci-
são de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de
recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª
Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág.
17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RC-734.103/2001.4 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROCURADORA : DR.ª GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA
15ª REGIÃO

DESPACHO

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho julgou impro-
cedente a Reclamação Correicional apresentada pelo Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contra ato praticado
pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu ordem de
seqüestro de numerário em contas públicas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição
Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 100, §§ 1º e 2º,
e 165, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Despacho de indeferimento de Reclamação Correicional não é deci-
são de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de
recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª
Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág.
17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RC-734.104/2001.8 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE SÃO
PAULO - DER/SP
PROCURADORA : DR.ª GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XA-
VIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO
TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho julgou impro-
cedente a Reclamação Correicional apresentada pelo Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contra ato praticado
pelo Ex.º Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, que de-
feriu ordem de seqüestro de numerário em contas públicas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição
Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 100, §§ 1º e 2º,
e 165, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Despacho de indeferimento de reclamação correicional não é decisão
de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de re-
curso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª
Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág.
17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE
SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15
(QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO.

PROCESSO : RR 125527/94.6 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-
BARÃO - CST
RECORRIDO(S) : JAIRO MORAIS DE BRITTO
Ao Dr. HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : RR 168398/95.6 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO SERGIO ALTOMAR E OUTRA
E CLEIDE FERREIRA RODRIGUES E
OUTROS

RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOL-
VIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES

Ao Dr. JÚLIO GOULART TIBAU

PROCESSO : RR 178156/95.6 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTERIO DANERIS GONÇALVES FILHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Ao Procuradora Dra. SELDA MARI NU-
NES PINTO

PROCESSO : RR 233462/95.3 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BITTENCOURT E
OUTROS

AOS RECORRIDOS



PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 236575/95.5 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 336794/97.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 353893/97.0 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO IBC	RECORRIDO(S)	: ALBERTO CARVALHO CÉSAR
			: ÂNGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO E OUTROS		: BANCO BRADESCO S.A.
					Ao Dr. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 263374/96.8 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 338332/97.9 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 357315/97.9 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCELO JIRAN QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: MARIA ÁUREA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ÁUREA SOARES
	Ao Dr. NILTON CORREIA				: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 264166/96.6 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 338553/97.2 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 358910/97.0 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ITALO CEZAR CRIVELLARO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
	: VARIG S.A. (VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE)		: JORGE MÁRIO FREIRE BRASIL CA-TUNDA DA CRUZ		: CRISTINA MARIA BASTOS SOUZA E OUTROS
	Ao Dr. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				Ao Dr. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 289388/96.9 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 344748/97.9 - TRT 23ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 360740/97.9 - TRT 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
	: ANTONIA MOURÃO GUTIERREZ		: ADELAIDE NESTOR DA SILVA E OUTROS		: LUIZ ALVES NETO
	Ao Dr. NILTON CORREIA				Ao Dr. JOSÉ ESTRELA MARTINS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 293390/96.9 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 344847/97.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 361071/97.4 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	RECORRIDO(S)	: EDSON JOSÉ VIEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA CAMPOS CHAVES
	: EMANUEL CRISPIM DIAS JÚNIOR		: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC		: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	À Dra. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS				Ao Dr. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 298843/96.6 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 346421/97.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 364657/97.9 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LIMA DE SOUZA
	: JOÃO MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA		: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO		: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
	Ao Dr. NILTON CORREIA		Ao Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS		Ao Dr. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 302846/96.8 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 346452/97.8 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 365586/97.0 - TRT 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA	RECORRIDO(S)	: NORMA BATISTA DE SOUZA
	: JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL		: LÚCIO CLÁUDIO DA COSTA PANTALEÃO E OUTROS		: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Ao Dr. ELIAS OLIVEIRA MATALON				Ao Procurador Dr. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 304735/96.7 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 347757/97.9 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 372049/97.3 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ARISTINO DE OLIVEIRA E ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	RECORRIDO(S)	: MARINETE DE LIMA SOARES E OUTROS
	: OS MESMOS		: ANTÔNIA CRISTINA SANTOS DE FÁRIA		: UNIÃO FEDERAL
	Aos Drs. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E PAULO DONIZETI DA SILVA		Ao Dr. CARLOS ROBERTO DE FÁRIA		Ao Procurador Dr. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 310105/96.6 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 350009/97.8 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 372191/97.2 - TRT 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
	: MARIA CLÁUDIA BENTO FERREIRA		: ELMIR CARNEIRO DE FRANÇA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
	Ao Dr. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI		Ao Dr. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHIBASSO		Ao Dr. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 312675/96.8 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 350297/97.2 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 381284/97.5 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: ADARCY LOPES CURSINO E OUTROS
	: ALMERITA BARBOSA GOMES		: OLIVALDO DA SILVA		: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
	Ao Dr. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO		Ao Dr. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO		À Procuradora Dra. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 315079/96.8 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 351302/97.5 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 381467/97.8 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
	: JOSÉ LUIZ FERREIRA COSTA		: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA		: SAULO PORTO
	Ao Dr. FRANCISCO PEREIRA SOARES		À Dra. MARCIZE GARCIA		Ao Dr. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 317748/96.1 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 352476/97.3 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 384382/97.2 - TST
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
	: PAULO ROBERTO ROBERT		: IVO LACERDA LEOCÁDIO MATOZO		: BANCO DO BRASIL S.A.
	Ao Dr. EDSON ANTÔNIO FLEITH		Ao Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES		À Dra. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 325050/96.4 - TRT 21ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 352563/97.3 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 385034/97.7 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMAGO CORRÊA S.A.
	: ELIANE ALVES DE SOUZA E OUTROS		: ELOZIR HENRIQUE ALVES		: CELSO MILANEZI
	Ao Dr. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL		Ao Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES		Ao Dr. LINEU ÁLVARES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 325154/96.8 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 353307/97.6 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 387513/97.4 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPAR	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
	: RONALDO LOPES GARCIA		: JOSÉ MARIA DA SILVA LEMOS E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		: MARCELO DE ALMEIDA
	À Dra. GENI REGINA DA SILVA		À Dra. GLAUCE MARIA BRABO PINTO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHIBASSO		Ao Dr. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 327702/96.2 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 353486/97.4 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 388399/97.8 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRIDO(S)	: NELLY MOREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
	: AFONSO IGLESIAS JÚNIOR		: IZABEL MARIA MARCHI DE CARVALHO E OUTROS		: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
	Ao Dr. GENUÍNO DALL'AGNOL		Ao Dr. ALCEU LUIZ CARREIRA		Ao Dr. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 333675/96.8 - TRT 7ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 353486/97.4 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 389888/97.3 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSETIMA	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRIDO(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
	: ANTÔNIO CAUBIR DA ROCHA MENDES		: IZABEL MARIA MARCHI DE CARVALHO E OUTROS		: DENISE TELLES CORDEIRO
	Ao Recorrido				À Dra. JOYCE CARDIM
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 336495/97.0 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 353486/97.4 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 390514/97.0 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WALTER RICHTER	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRIDO(S)	: ARMANDO GERMANO DA SILVA E OUTROS
	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		: IZABEL MARIA MARCHI DE CARVALHO E OUTROS		: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
	À Dra. ANA LUCIA GARBIN				Ao Procurador Dr. RENÉ ROCHA FILHO



PROCESSO	: ROAR 400366/97.2 - TRT 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 438410/98.3 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 462473/98.5 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: OLADIR RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT	RECORRENTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA Ao Dr. MARCELO MARIANI DALAN	RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Ao Dr. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR 400879/97.5 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 439031/98.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 463367/98.6 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: ROSA ANGELA GOMES SOARES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: VALQUÍRIA MIKALOSKI E OUTROS Ao Dr. EDSON ANTÔNIO FLEITH	RECORRIDO(S)	: BENÍCIO FERREIRA DE MOURA Ao Dr. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À PROCURADORA DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
PROCESSO	: RR 402224/97.4 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 440046/98.3 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR 465763/98.6 - TRT 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA ÂNGELA COSTA DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: WALTER LINHARES DIAS	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A. À DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO	RECORRIDO(S)	: JOSILDO MARTINS Ao Dr. NELSON LIMA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR 405595/97.5 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 442197/98.8 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 465780/98.4 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
RECORRIDO(S)	: CLEONICE PEREIRA DA COSTA Ao Dr. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A. Ao Dr. KENZI TAGOMORI	RECORRIDO(S)	: FERNANDA BUSCARIOLO ABEL À DRA. MARIA CRISTINA B. NAVARRA
PROCESSO	: RR 405831/97.0 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 443310/98.3 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 465933/98.3 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SPRINGER PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO VOLPATO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO PARRAS DOS SANTOS À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LÁZARO APARECIDO PEREIRA Ao Dr. VALDIR JUDAI
PROCESSO	: RR 405892/97.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 443711/98.9 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 467427/98.9 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ISABEL FELIPPI DE LIMA	RECORRENTE(S)	: GERALDO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) Ao PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA Ao Dr. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR 406549/97.3 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AR 445027/98.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA 468203/98.0 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: DALVA ALVES GREGÓRIO E SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S.C. LTDA. Aos Drs. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E JÚLIO JOSÉ DE MOURA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS À DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EPIFÂNIO DE SOUZA E DR. KAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Aos Drs. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO E JOÃO JOSÉ MAROJA
PROCESSO	: RR 410430/97.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 452568/98.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 469414/98.6 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ARI MONTEIRO DE FARIA E OUTROS À DRA. MAGDA PEREIRA COSTA	RECORRIDO(S)	: OSWALDO SOARES DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) Aos Drs. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: VALTER ALVES DA SILVA Ao Dr. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO	: RR 411194/97.1 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 452969/98.2 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 469687/98.0 - TRT 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: KING PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO(S)	: AQUILES ROMAR Ao Dr. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE Ao Dr. EDUARDO MORETH LOQUEZ	RECORRIDO(S)	: RICARDO ANDRADE DE CARVALHO Ao Dr. MANOEL DE MOURA FILHO
PROCESSO	: RR 412127/97.7 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 458261/98.3 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 470980/98.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DEUSELIS BARBOSA DIAS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: APARECIDO RODRIGUES Ao Dr. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO COUTINHO Ao Dr. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR 412129/97.4 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 458287/98.4 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AR 471175/1998.7 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VILMA RODRIGUES TERRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIBAGI	RECORRENTE(S)	: LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÉUTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIBAGI Ao Dr. OLINDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO TOSON Ao Dr. NILO GANZER
PROCESSO	: RR 412131/97.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 459040/98.6 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 472046/98.8 - TRT 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JADICELE DE ALMEIDA BORGES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO BARBOSA ALVES À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SOTERO BARBOSA Ao Dr. PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: ROMS 414614/97.1 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 459215/98.1 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 473617/98.7 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S)	: MARLENE FANTIN Ao Dr. JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: MARILDA REGINA FERREIRA SOPHIA Ao Dr. HUMBERTO JANSEN MACHADO	RECORRIDO(S)	: DORISNEY BANDEIRA DA COSTA À DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	: ROMS 417112/98.3 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 460423/98.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 473935/98.5 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARNALDO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. Ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MÁRIO LUIZ DE MATOS À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: AMARILDO DE LIMA À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: AR 417540/98.1 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 461246/98.5 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 478261/98.8 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	: DENNISE CALISTO BEZERRA E OUTROS À DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	RECORRIDO(S)	: ELI MARIA PEREIRA CAETANO Ao Dr. MANOEL AGUIAR NETO	RECORRIDO(S)	: GERALDO JOAQUIM BATISTA DA CONCEIÇÃO Ao Dr. PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO	: RR 425014/98.0 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 462473/98.5 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR 479748/98.8 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO RIO DE JANEIRO Ao Dr. ÁLVARO SÉRGIO GOUVEIA QUINTÃO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Aos PROCURADORES DRS. JOSÉ PEREZ REZENDE E GUILHERME MASTRICH BASSO	RECORRIDO(S)	: BERTO FRANCISCO MARREIRO Ao Dr. ROBSON FREITAS MELLO



PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 479898/98.6 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 514739/98.0 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAC 546153/99.6 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO		: JOANISE CONCEIÇÃO SANTOS E ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA.		: ALTEVIR FERREIRA E OUTROS
	: À DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO		: Ao Dr. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO		: Ao Dr. LUIZ ALBERTO KUBASKI
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 481170/98.6 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 517273/98.8 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 546370/99.5 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	: ANTÔNIO FERNANDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA		: RENATO ABREU COSTA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		: GERALDO ALVES DE LIMA
	: Ao Dr. OSCAR CALMON		: Aos Drs. KLEVERSON MESQUITA MELLO E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COITO		: Ao Dr. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 483864/98.7 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AC 518815/98.7 - TRT 22ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 547230/99.8 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	: GILSON DE MATOS FILHO		: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES		: IVO DE JESUS ROBELDO E OUTROS
	: Ao Dr. NILTON CORREIA		: Ao Dr. HERBERT MACIEL		: Ao Dr. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 483865/98.0 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 519229/98.0 - TRT 13ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 549708/99.3 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	RECORRIDO(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
	: GILSON DE MATOS FILHO		: PEDRO MORENO GONDIM E OUTROS		: DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
	: Ao Dr. NILTON CORREIA		: Ao Dr. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA		: À DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 487892/98.9 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 525533/99.8 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 551075/99.2 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUVALDO DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
	: ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO		: BANCO BRADESCO S.A.		: GILMAR LAUDARES CARVALHO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	: Ao Dr. NILTON CORREIA		: À DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA		: Aos Drs. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COITO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 489978/98.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 529296/99.5 - TRT 21ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 556372/99.0 - TST
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	: MIGUEL VARONE
	: LÁZARO BOLINA		: EDNA LIMA BATISTA DE MELO E OUTRO		: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
	: À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO		: Ao Dr. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA		: Ao Dr. PEDRO VIDAL NETO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 490767/98.0 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 530413/99.9 - TRT 21ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 557257/99.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AURÉLIO RODRIGUEZ GONZALES	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	: ABIFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA		: GESSI AIRES DE CARVALHO		: EDIR MENINI DELAGE
	: Ao Dr. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR		: Ao Dr. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA		: Ao Dr. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 491930/98.9 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROMS 531715/99.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 561935/99.0 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RAUL DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: PEDRO CALIXTO BEZERRA
	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU		: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO		: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
	: À DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA		: Ao Dr. JOÃO JOSÉ SADY		: Ao Procurador Dr. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 494292/98.4 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 532680/99.3 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 564581/99.6 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
	: ORLANDO FRANÇA E OUTROS		: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		: GREGÓRIO LISBOA CORDEIRO
	: Ao Dr. GERALDO CAETANO DA CUNHA		: Ao Dr. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR		: Ao RECORRIDO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 501225/98.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 534197/99.9 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 565221/99.9 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: BANCO SAFRA S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OZÓRIO TEIXEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS
	: LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO		: HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA		: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	: Ao Dr. PAULO CÉSAR LACERDA		: Ao Dr. ZENO SIMM		: À DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 501606/98.3 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 535612/99.8 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 565554/99.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	: MANOEL SERAFIM DA SILVA E OUTROS		: Ao Dr. RICARDO GRESSLER		: FRANCISCO JACOBOWSKI
	: À DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL		: RR 539304/99.0 - TRT 2ª REGIÃO		: Ao Dr. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 503257/98.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFAC 566902/99.8 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO THALES CAMPOS	RECORRIDO(S)	: MAURO BUENO FERRAZ	RECORRIDO(S)	: FUNAI
	: WANDER OLYMPIO		: À DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA		: JURACI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
	: Ao Dr. RUY L. CAMPOS		: AIRR 539455/99.1 - TRT 5ª REGIÃO		: À DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 504871/98.7 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 570934/99.8 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: EDVALDO DE ALMEIDA GIBAUT	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	: WALDIR DE ASSIS PEREIRA		: Ao Dr. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA		: ADELINO DALL'ACQUA
	: Ao Dr. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS		: RXOFROAR 543019/99.5 - TRT 10ª REGIÃO		: À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 505161/98.0 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AC 571223/99.8 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA SOUSA DE ABREU PRUDENTE E OUTROS
	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST		: Ao Dr. ALDENS DA COSTA MONTEIRO		: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
	: Ao Dr. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE		: RR 543583/99.2 - TRT 4ª REGIÃO		: À DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 507896/98.3 - TRT 13ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 574144/99.4 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARIA MACHADO PIRES	RECORRIDO(S)	: LUIZ OLAVO DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS
	: MOZART FREITAS VENTURA		: Ao Dr. EVARISTO LUIZ HEIS		: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	: Ao Dr. FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO				: À DRA. DANIELLA GAZZETTA CAMARGO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RR 511567/98.6 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: TÂNIA MARIA MACHADO PIRES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFROAR 576354/99.2 - TRT 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARIA MACHADO PIRES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	: JOSÉ DILON RECHIA DUTRA				: MARIZA DIDIER SOBREIRA E OUTROS
	: Ao Dr. DOMINGOS SINHORELLI NETO				: Ao Dr. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA



PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 578050/99.4 - TRT 1ª REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS Ao Dr. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 591534/99.7 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) GERALDO JORGE DOS SANTOS E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Aos Drs. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 619989/99.0 - TRT 3ª REGIÃO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS ÁGUEDA LÚCIA DE MOURA FERNANDES SILVEIRA Ao Dr. NILTON CORREIA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 578547/99.2 - TRT 4ª REGIÃO BANCO MERIDIONAL S.A. FÁTIMA LUCI GARCIA GETTENS Ao Dr. PAULO MOREIRA MORALES	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 602360/99.4 - TRT 5ª REGIÃO AYLTON ARISVALDO MELO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 620334/99.7 - TRT 17ª REGIÃO MIRIAM ELIZABETE GREGÓRIO LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. À DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DO GLIOTTI
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AC 581128/99.8 - TST UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS Ao Dr. RUBENS BELLORA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 605802/99.0 - TRT 10ª REGIÃO FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL Ao Dr. ANTÔNIO ALVES FILHO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 620488/00.7 - TRT 15ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 581137/99.9 - TRT 7ª REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC MÔNICA ALBUQUERQUE BRITO Ao Dr. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 606111/99.0 - TRT 1ª REGIÃO LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ALFREDO ALVES DA MOTTA À DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 622320/00.8 - TRT 5ª REGIÃO SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS Ao PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AC 581566/99.0 - TRT 13ª REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB CARMEN ALICE GOMES SCHIMMELPFENG Ao Dr. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 608604/99.6 - TRT 9ª REGIÃO BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC EDISON LUIZ FERREIRA DA CRUZ À DRA. OLGA GUALBERTO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 622916/00.8 - TRT 8ª REGIÃO CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA Aos Drs. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO, NILTON CORREIA E SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 582777/99.6 - TRT 3ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ELÍSIO JOSÉ VIEGAS À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 613167/99.2 - TRT 6ª REGIÃO SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE BYRON JOSÉ DO REGO BARROS FONTES À DRA. CATARINA BARRETO S. CASTELLAR	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 624744/00.6 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A. JOSÉ INÁCIO DA SILVA Ao Dr. PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AC 583986/99.4 - TRT 8ª REGIÃO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM TEREZINHA DE JESUS BARITE DA SILVA E RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA AOS RECORRIDOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 613463/99.4 - TRT 17ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL AZHOR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS Ao Dr. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 624814/00.8 - TRT 5ª REGIÃO ESTADO DA BAHIA - PROCURADORIA DO ESTADO JOANA ANGÉLICA MATOS GENIPAPEIRO E OUTROS Ao Dr. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AC 584019/99.0 - TRT 10ª REGIÃO RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS Ao Dr. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAG 616358/99.1 - TRT 17ª REGIÃO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES Ao RECORRIDO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 625763/00.8 - TRT 15ª REGIÃO ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DANIEL BUCCINI DE LIMA À DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MIGALE
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROMS 584697/99.2 - TRT 2ª REGIÃO FREDERICO AUGUSTO REIMÃO DE VASCONCELOS MAIA UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AOS PROCURADORES DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAG 616361/99.0 - TRT 17ª REGIÃO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS AOS RECORRIDOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 626176/00.7 - TRT 17ª REGIÃO BANCO DO BRASIL S.A. LUCIANO ROGER RODRIGUES Ao Dr. DALTON LUIZ BORGES LOPES
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AR 586543/99.2 - TRT 2ª REGIÃO ALBERTO VILLELA NAEF PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AR 616469/99.5 - TRT 9ª REGIÃO APARECIDA ROS COLHADO BANCO DO BRASIL S.A. Ao Dr. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 626840/00.0 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. CÍCERO ANTÔNIO CAMARGO Ao Dr. DARMY MENDONÇA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 587153/99.1 - TRT 24ª REGIÃO EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL CARLOS JOSÉ GAVIRA Ao Dr. CARLOS NERI FOLCHINI	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 616546/99.0 - TRT 8ª REGIÃO ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. TEOBALDO GOES NERY E OUTROS À DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 626856/00.6 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. VICENTE DE PAULO Ao Dr. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 588406/99.2 - TRT 17ª REGIÃO UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANÇAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST Ao Dr. DAVID GUERRA FELIPE	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 617689/99.1 - TRT 17ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS Ao Dr. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AR 627080/00.0 - TRT 9ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL SEITI NAMIZAKI Ao RECORRIDO



PROCESSO RECORRENTE(S)	: RODC 627308/00.0 - TRT 4ª REGIÃO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 645747/00.8 - TRT 23ª REGIÃO CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 655893/00.9 - TRT 15ª REGIÃO CARMEN RUETE DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Ao Dr. WANDERLEY MARCELINO E JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: NAZÍ BUCAIR Ao Dr. CLÓVIS DE MELLO	RECORRIDO(S)	: LAUDECIRO PEROSKI Ao Dr. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 627368/00.7 - TRT 4ª REGIÃO LUIZ ARMANDO PULGATI DE LIMA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 645749/00.5 - TRT 23ª REGIÃO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 656096/00.2 - TRT 3ª REGIÃO FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Ao Dr. JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: IVANILDES BISPO DE BARROS Ao Dr. ISRAEL ANIBAL SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULINA ROSA SARAIVA MIRANDA Ao Dr. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 627567/00.4 - TRT 6ª REGIÃO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 646909/00.4 - TRT 2ª REGIÃO VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 656195/00.4 - TRT 5ª REGIÃO BANCO AGRIMISA S.A.
RECORRIDO(S)	: ROBERTO JOSÉ PAIVA DE ARAÚJO À Dra. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROSENSTOCK Ao Dr. FERDINANDO COSMO CREDITO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE MELO SOUZA Ao Dr. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 627623/00.7 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 646965/00.7 - TRT 8ª REGIÃO CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 656200/00.0 - TRT 17ª REGIÃO ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ PRADO FERREIRA Ao Dr. DARMY MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA Aos Drs. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E GLÓRIA MAROJA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS Ao Dr. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 630071/00.2 - TRT 15ª REGIÃO ARCOR DO BRASIL LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 646966/00.0 - TRT 8ª REGIÃO EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 656202/00.8 - TRT 17ª REGIÃO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: ESMERALDA SULZ SCHIAVON À Dra. JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO	RECORRIDO(S)	: FLAVIANO TRINDADE COSTA Ao Dr. SIMÃO ISAAC BENZECRY	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES SIMÕES Ao Dr. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AC 630316/00.0 - TRT 10ª REGIÃO DATA MEC S.A. - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 646975/00.1 - TRT 8ª REGIÃO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 657097/00.2 - TRT 8ª REGIÃO CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL À Dra. NINA ROSA GIL REIS	RECORRIDO(S)	: LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF Aos Drs. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULO NOLETO CRUZ, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA Aos Drs. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO, NILTON CORREIA E SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 631896/00.0 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 648283/00.3 - TRT 10ª REGIÃO VILMA RIBEIRO LOBO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 658113/00.3 - TRT 2ª REGIÃO COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	: MAURÍLIO DIANO CERQUEIRA À Dra. ANA MARIA GENTILE	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	RECORRIDO(S)	: GENTIL CARDOSO Ao Dr. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 633981/00.5 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 648291/00.0 - TRT 10ª REGIÃO MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 658648/00.2 - TRT 17ª REGIÃO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: HÉLIO AGOSTINHO CAMPOS Ao Dr. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SAULO ANTÔNIO DA COSTA Ao Dr. EDY COUTINHO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 634119/00.5 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 648296/00.9 - TRT 10ª REGIÃO ADILSON PACHECO DE ANDRADE E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 658894/00.1 - TRT 4ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA E OUTROS Ao Dr. LUCIO LUIZ CAZAROTTI	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À Dra. YARA FERNANDES VALLADARES	RECORRIDO(S)	: ELVINO OLIVEIRA DA SILVA À Dra. LEONORA POSTAL WAHRICH
PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFRUAR 637437/00.2 - TRT 1ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 648298/00.6 - TRT 10ª REGIÃO ANA DA SILVA SANTANA E OUTROS	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 658910/00.6 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: ADÉLIA VICENTE E OUTROS À Dra. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À Dra. YARA FERNANDES VALLADARES	RECORRIDO(S)	: GILBERTO SIMÃO À Dra. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 638111/00.1 - TRT 2ª REGIÃO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 650231/00.0 - TRT 15ª REGIÃO SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 658995/00.0 - TRT 6ª REGIÃO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP Ao Dr. CÁSSIO MESQUITA DE BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MIGUEL CARDOSO Ao Dr. ENRICO CARUSO	RECORRIDO(S)	: SAMIR QUINTELLA FARAH Ao Dr. ILTON DO VALE MONTEIRO
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 639013/00.0 - TRT 2ª REGIÃO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 651309/00.7 - TRT 17ª REGIÃO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 662115/00.0 - TRT 10ª REGIÃO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
RECORRIDO(S)	: LÁZARO LISBOA GARCIA Ao Dr. LINEU ÁLVARES	RECORRIDO(S)	: HELOÍSA HELENA LOYOLA SOARES Ao Dr. WESLEY PEREIRA FRAGA	RECORRIDO(S)	: NOEMIA PAULA DE ANDRADE BATISTA Ao Dr. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 639014/00.3 - TRT 2ª REGIÃO GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 652515/00.4 - TRT 10ª REGIÃO ANDRÉA MONTEIRO FONTES	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 662262/00.7 - TRT 22ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
RECORRIDO(S)	: NARCISO MONTEIRO Ao Dr. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB Ao Dr. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: ROSILENE GOMES DA COSTA Ao Dr. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
PROCESSO RECORRENTE(S)	: AR 645067/00.9 - TRT 10ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL	PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 653740/00.7 - TRT 9ª REGIÃO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO RECORRENTE(S)	: ROAR 662868/00.1 - TRT 7ª REGIÃO JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E OUTRA
RECORRIDO(S)	: JOANA PINHEIRO DE MORAES, MAGALI GERALDA DOS SANTOS, MARILENE DE OLIVEIRA E ROSSANA D'CARLOS ARANTES THEODORO À Dra. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS DA SILVA Ao Dr. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Ao Dr. JOSÉ MARCELO DE AMORIM
		PROCESSO RECORRENTE(S)	: AIRR 655858/00.9 - TRT 17ª REGIÃO BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO RECORRENTE(S)	: RXOFRUAR 662877/00.2 - TRT 4ª REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
		RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA PEDROSA DA SILVA Ao Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: ALCIBIADES GAZZANI E OUTROS Ao Dr. JOSÉ LUIS WAGNER



PROCESSO	: R 662927/00.5 - TST	PROCESSO	: AIRR 670911/00.3 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 680736/00.7 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL Ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Ao Dr. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MAGNO MENDES MORATO Ao Dr. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	: AIRR 665332/00.8 - TRT 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 671803/00.7 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 681073/00.2 - TRT 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
RECORRIDO(S)	: TERESA CRISTINA DE SOUSA BARBOSA Ao Dr. HELBERT MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA Ao Dr. CLÁUDIO LETTE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA Ao Dr. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
PROCESSO	: AIRR 665334/00.5 - TRT 22ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 672952/00.8 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 681237/00.0 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: MARIA DILCE RÊGO DE FARIAS Ao Dr. HELBERT MACIEL	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS VIANA DA FRANÇA À Dra. HELOISA SERGIO PIRES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ IRINEU SERINOLI Ao Dr. JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO	: RR 666700/00.5 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 672967/00.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 681317/00.6 - TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S)	: ÍTALO CAVALHERI	RECORRENTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO BARRETO PONTES Ao Dr. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Ao Dr. LUÍS CARLOS AMORIM ROBERTELLA	RECORRIDO(S)	: VIVIANE KEIKO MORIBAYASHI Ao Dr. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
PROCESSO	: AIRR 667320/00.9 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 674309/00.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 681396/00.9 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO RONALDO MÜLLER	RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. À Dra. ÁUREA MARIA DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: ISAC MARTÍRIO DOS SANTOS Ao Dr. NILTON TADEU BERALDO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO ENÉAS LESSA Ao Dr. NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: AIRR E RR 667345/00.6 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 675433/00.4 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 681944/00.1 - TRT 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: AILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS Ao Dr. EDEGAR BERNARDES	RECORRIDO(S)	: CARLOS DIMAS DA SILVA À Dra. BENEDITA MARIA BERNARDES	RECORRIDO(S)	: CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA Ao Dr. EDUARDO FARIA
PROCESSO	: AIRR 667489/00.4 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAG 675545/00.1 - TRT 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 681951/00.5 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO Ao Dr. EDSON MAROTTI	RECORRIDO(S)	: ABELARDINA MARIA CABRAL MOURA E OUTROS AOS RECORRIDOS	RECORRIDO(S)	: RUTE MANHÃES FREIRE DO AMARAL Ao Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR 667625/00.3 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 675673/00.3 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 682224/00.0 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO COSTA Ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE AMORIM Ao Dr. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JUSSARA MANGINI LIMA Ao RECORRIDO
PROCESSO	: AIRR 668703/00.9 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 676677/00.4 - TRT 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 682242/00.2 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA À Dra. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SALUSTIANO FERREIRA Ao Dr. RIDOVAL BEZERRA DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: SEVERINO FRANCELINO DA SILVA Ao Dr. ARCIDE ZANATTA
PROCESSO	: AIRR 668725/00.5 - TRT 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 676740/00.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR 682325/00.0 - TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ NETO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MENDES RESENDE
RECORRIDO(S)	: BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB À Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOSEFA TEIXEIRA BATISTA Ao Dr. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO Ao Dr. ADÉLIO JOSÉ DIAS
PROCESSO	: AIRR 670041/00.8 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 676928/00.1 - TRT 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 682558/00.5 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SÍLVIA APARECIDA SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS Ao Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: MIGUEL ROQUE ESMERIS Ao Dr. EDITE TRESBACH DE DEUS
PROCESSO	: ROAR 670184/00.2 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 678615/00.2 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 682628/00.7 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EPASA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALMIRO ÁVILA DE MELLO À Dra. LEONIR FÁTIMA GIORDANI	RECORRIDO(S)	: TARSIS PACHECO FARIA E OUTROS Ao Dr. NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRIDO(S)	: LÁZARO PEDROZO DA SILVA Ao Dr. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
PROCESSO	: ROMS 670242/00.2 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAA 679228/00.2 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS 682733/00.9 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALEBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TELÉMACHO BORBA	RECORRENTE(S)	: LUIZ GAZZOLI NETTO
RECORRIDO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E NOSSA CAIXA NÓSSO BANCO S.A. Aos Drs. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO Ao Procurador Dr. GUILHERME MASTRICHI BASSO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador Dr. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: AIRR 670293/00.9 - TRT 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 679385/00.4 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 683004/00.7 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S)	: SUELI HENRIQUE DOS SANTOS Ao Dr. JORGE ALBERTO HENTGES	RECORRIDO(S)	: ALÍCIO GONÇALVES Ao Dr. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	: EZAQUIEL ROSA Ao Dr. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
PROCESSO	: ROAR 670627/00.3 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 680602/00.3 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 683077/00.0 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CIRSO EVARISTO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: DURATEX S.A. Ao Dr. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL BORBA DA SILVA Ao Dr. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ZÉLIA PINHEIRO MARQUES Ao Dr. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
PROCESSO	: RR 670649/00.0 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 680611/00.4 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR 683156/00.2 - TRT 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO	RECORRENTE(S)	: ARTHUR LÚCIO DE ALMEIDA VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA E JEFFERSON PEREIRA E OUTRA Ao Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA Ao Dr. LINO ALBERTO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BISPO DE BRITO Ao Dr. ARY NEWTON BELO PINA
				PROCESSO	: AIRR 684286/00.8 - TRT 2ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.
				RECORRIDO(S)	: DANTE FRIZON Ao Dr. ANGELO GOMEZ NUNEZ



PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 684693/00.3 - TRT 15ª REGIÃO EDUARDO BIAGI E OUTROS CLAUDIO CÉSAR FERREIRA À DRA. JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 690921/00.2 - TRT 17ª REGIÃO COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST NORALDINO CORDEIRO Ao Dr. João Batista Sampaio	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 699603/00.1 - TRT 17ª REGIÃO WILLIS CÂNDIDO MACHADO COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST Ao Dr. Carlos Magno G. Cardoso
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 684718/00.0 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFESA (EM LIQUIDAÇÃO) ADILSON LUIZ DA SILVA E OUTROS Ao Dr. Odair Augusto Nista	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 691007/00.2 - TRT 4ª REGIÃO INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A. FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS Ao Dr. Ascanio Tofani	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 700293/00.6 - TRT 17ª REGIÃO MUNICÍPIO DE ALEGRE - ES SÉRGIO ALVES OLYMPIO E OUTRO Ao Dr. Luiz Antônio S. de Araújo Costa
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 684942/00.3 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE DANIEL LUIZ Ao Dr. Jorge Romero Chegury	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 692246/00.4 - TRT 2ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT MÁRIO FERNANDES VIEIRA SOBRI-NHO À DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMIOS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 700746/00.1 - TRT 2ª REGIÃO NIMBUS MOTEL LTDA. MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS Ao Dr. Carlos Gregov Andreotti
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 685047/00.9 - TRT 2ª REGIÃO ABERLINO LEITE DOS SANTOS E OUTROS COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP Ao Dr. Wilton Roveri	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 695197/00.4 - TRT 16ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD JOSÉ RIBAMAR PINTO DA SILVA Ao Dr. Elias da Silva Diniz	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 701904/00.3 - TRT 4ª REGIÃO CLEVER MOACIR SARAIVA SOARES E OUTRO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE À DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 685419/00.4 - TRT 5ª REGIÃO COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF JOÃO PEREIRA SANTOS E OUTROS Ao Dr. João Carlos Cunha Cavalcanti	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 695201/00.7 - TRT 20ª REGIÃO MOACIR BATISTA DO NASCIMENTO WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA À DRA. TANIA HOLLANDA CAVALCANTI	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 702043/00.5 - TRT 4ª REGIÃO PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES DERLI GONÇALVES DE MORAES Ao Dr. Alberto Alves
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 686186/00.5 - TRT 2ª REGIÃO VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. JOSÉ PINTO MIGUEL Ao Dr. Valdir Kehl	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 695227/00.8 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ANTÔNIO VANDER ALVES Ao Dr. Jorge Romero Chegury	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 702636/00.4 - TRT 10ª REGIÃO MARIA SAMAN DIÓGENES PINHEIRO E OUTROS FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF Ao Procurador Dr. Ernani Teixeira de Sousa
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 686287/00.4 - TRT 1ª REGIÃO LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. MÁRIO SÉRGIO GUIMARÃES Ao Dr. Leandro Machado Barbosa	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 696233/00.4 - TRT 15ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) WASHINGTON APARECIDO DE PAULA E OUTROS Ao Dr. Sérgio Gimenes	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 702944/00.8 - TRT 15ª REGIÃO SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA. MARLY SILVA À DRA. MARIA HELENA R. CIVIDANES
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 686569/00.9 - TRT 4ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF Ao Dr. Marcelo Garcia da Cunha	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RODC 696532/00.7 - TRT 4ª REGIÃO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Ao Dr. Thiago Guedes	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 703563/00.8 - TRT 17ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT MARIA ÂNGELA DOS SANTOS FREITAS E OUTRA Ao Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 686843/00.4 - TRT 2ª REGIÃO AMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA DE ARUJÁ S/C LTDA. MARIA BORGES DA SILVA Ao Dr. Celso do Prado Teixeira	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 696980/00.4 - TRT 2ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT LUIZ OTÁVIO SALUSTIANO DA SILVA Ao Dr. Manoel José de Alencar Filho	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 704219/00.7 - TRT 2ª REGIÃO KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA. ADRIANA SOARES ESTEVES À DRA. PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO BOTI
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 687329/00.6 - TRT 3ª REGIÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD JOSÉ JORGE DE ARAÚJO ROCHA Ao Dr. Jorge Romero Chegury	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 697362/00.6 - TRT 9ª REGIÃO HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA Ao Dr. José Antônio Cordeiro Calvo	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 704657/00.0 - TRT 8ª REGIÃO TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ REINALDO CHAAR E OUTROS Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 688166/00.9 - TRT 3ª REGIÃO FIAT AUTOMÓVEIS S.A. PAULO MÁRCIO DA SILVA À DRA. IVÂNIA FIGUEIRAS	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 697788/00.9 - TRT 13ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT JOSÉ CAVALCANTI QUEIROGA Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 705329/00.3 - TRT 15ª REGIÃO GERMANO RAFAEL BILOTTA MARIOTTI, BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA OS MESMOS Aos Drs. Osmar Mendes P. Côrtes e José Alberto Couto Maciel
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 688771/00.8 - TRT 15ª REGIÃO NOSSA CALÇA - NOSSO BANCO S.A. JOSÉ BERNARDES DO NASCIMENTO À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 697802/00.6 - TRT 24ª REGIÃO CORINA DA SILVA MATIDA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Ao Dr. Jânio Ribeiro Souto	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 706408/00.2 - TRT 9ª REGIÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) WALDEMAR ESTEVAN ZALILIO Ao Dr. Deusdério Tórmima
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 688832/00.9 - TRT 10ª REGIÃO RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA Ao Dr. Jomar Alves Moreno	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 697812/00.0 - TRT 1ª REGIÃO SOUZA CRUZ S.A. LAURO LIMA REIS Ao Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 706849/00.6 - TRT 6ª REGIÃO WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A. JOSÉ NATALÍCIO DE SANTANA À DRA. MARLENE ZULIIDE BISPO MONTEIRO
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 689887/00.6 - TRT 1ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL CARLOS HENRIQUE SAMPAIO TEIXEIRA Ao Dr. Sidney David Pildervasser	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 699188/00.9 - TRT 8ª REGIÃO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS À DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 706996/00.3 - TRT 15ª REGIÃO BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) FERNANDO BORGES LEMOS À DRA. JACQUELINE LEMOS REIS
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 689950/00.2 - TRT 15ª REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO BANCO DO BRASIL S.A. Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 699259/00.4 - TRT 4ª REGIÃO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT CÍNTIA SOLLÁ MARTINS Ao Dr. Délcio Cayé	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 708489/00.5 - TRT 2ª REGIÃO CONSTRUTORA ASPECTO LTDA. ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA Ao Dr. Adelcio Carlos Miola
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 689958/00.1 - TRT 5ª REGIÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA JACIARA MARIA SANTOS DO LAGO Ao Dr. Nilton Correia	PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)		PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRR 708500/00.1 - TRT 23ª REGIÃO CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA. BEINE JOSÉ DA SILVA Ao Dr. Joaquim Alves de Oliveira
PROCESSO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 690392/00.5 - TRT 11ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES COIMBRA Ao Dr. Lavoisier Arnaud				



PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 709532/00.9 - TRT 6ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 719409/00.2 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 732303/01.2 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SÉRGIO FREITAS RODRIGUES	RECORRIDO(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 710100/00.6 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 719458/00.1 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 732305/01.0 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DURVAL ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVA
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 710637/00.2 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 719849/00.2 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 732436/01.2 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 711326/00.4 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 722901/01.0 - TRT 4ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 733606/01.6 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NARCISO CÂNDIDO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DEL VALLE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 712428/00.3 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 722811/01.0 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 734650/01.3 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÁNGLO VALENTIM	RECORRIDO(S) : MARIA JORGINA DIAS RIBEIRO	RECORRIDO(S) : INÊS CALMON ALVES GIRELLI
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 712882/00.0 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 726642/01.1 - TRT 5ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 735615/01.0 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MÔNICA SILVEIRA MALHEIROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 713232/00.1 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 728195/01.0 - TRT 3ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 735778/01.3 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : RIO DOCE ECOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 713256/00.5 - TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 730606/01.7 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 736753/01.2 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MOURA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 714900/00.5 - TRT 6ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 730777/01.8 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 736882/01.8 - TRT 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 715583/00.7 - TRT 17ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 730778/01.1 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 736990/01.9 - TRT 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOANITA LÚCIA MORAES BARBOZA	RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 716116/00.0 - TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 730948/01.9 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 739967/01.1 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : ATLANTIC REFINING CLUB	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 716426/00.1 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 731036/01.4 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 741143/01.0 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 716586/00.4 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 731043/01.8 - TRT 15ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 743411/01.9 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 717213/00.1 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 730948/01.9 - TRT 1ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 746295/01.8 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AYMORÉ DE CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : IDEMAR FERREIRA	RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 717771/00.9 - TRT 9ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 730778/01.1 - TRT 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORLANDO DANTE CHAMELLI
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : LÚCIO ANTÔNIO CANINEO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 718682/00.8 - TRT 11ª REGIÃO	PROCESSO RECORRENTE(S) : AIRR 730777/01.8 - TRT 15ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : GABRIEL JOSÉ LAGUERRA	
RECORRIDO(S) : ZACARIAS RODRIGUES VIEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
	RECORRIDO(S) : À DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	
	RECORRIDO(S) : À DRA. EMERSON BRUNELLO	
	RECORRIDO(S) : À DRA. RENATO ECCARD	
	RECORRIDO(S) : À DRA. ÂNGELA MARIA RIBEIRO FARIA	
	RECORRIDO(S) : À DRA. CELINA APARECIDA JUBRAM GOMES	



PROCESSO : AIRR 747012/01.6 - TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS DE JESUS
Ao Dr. MAURÍCIO WAGNER ALVES DE SÁ

PROCESSO : AIRR 747996/01.6 - TRT 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS NUNES
À Dra. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

PROCESSO : AIRR 748070/01.2 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO TORRES DO PRADO
Ao Dr. SÉRGIO PAULO GERIM

PROCESSO : AIRR 748154/01.3 - TRT 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
RECORRIDO(S) : JOSENILDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Ao Dr. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

PROCESSO : RR 749125/01.0 - TRT 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RISELIA VIEIRA DE LIMA ALVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR 750120/01.1 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL
À Dra. MARA SILVIA CAMPOS TORRES

PROCESSO : AIRR 750705/01.3 - TRT 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DISCHOC COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CASSIANO COELHO
Ao Dr. LUIZ NELMO BETELI

PROCESSO : AIRR 751439/01.1 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : LAILTON RAMOS
Ao Dr. WALDIR NILO PASSOS FILHO